



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
INSTITUTO RUI BARBOSA	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	41
Despachos	41
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Audidores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo	44
Administrativo	44

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-429185/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO:-DORCIRIO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
PROCURADOR:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 120/22 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento. Afastamento das multas pecuniárias referentes aos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM e documentos.
 1. RELATÓRIO
 Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Sr. SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS visando à reforma do Acórdão nº 1147/20 – Segunda Câmara (peça nº 149), por meio do qual esse Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A,

referente ao exercício de 2015, imputando ao Recorrente as multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, respectivamente em razão de atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas e na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.

Argumenta o Recorrente, por meio da peça 155, em síntese, que a Empresa decidiu encerrar suas atividades e ao assumir como Liquidante encarou um ano atípico, pois inexistia orçamento e “uma situação caótica”, sem Software para Sistema de Gestão Pública contemplando licença de uso. Em seguida, passou por problemas de saúde que o fizeram se afastar tendo sido convocada nova assembleia para nomeação de novo liquidante, quando então os pleitos de repasses de recursos à Empresa teriam sido atendidos, o que possibilitou a locação de Software para Sistema de Gestão Pública com a empresa Lexcom – Consultoria e Informática Ltda, cuja implantação somente ocorreu em 25 de outubro de 2016, quando finalmente se iniciou a liquidação propriamente dita. Por fim alegou que o verdadeiro responsável pela gestão era o Sr. Edison de Oliveira Kersten, que causou os atrasos, pois, este esteve à frente da Empresa de 29/11/14 a 02/02/16, e que na condição de liquidante, ora Recorrente, ao assumir a liquidação da empresa em 02/02/16, não poderia dar atendimento a prazos que já estavam vencidos ou por findar, além de haver sofrido cerceamento pelo próprio ente mantenedor, não tendo conseguido exercer as suas funções de forma plena e não havendo recebido valor algum a título de remuneração.

Por meio do Despacho 945/20 – GCILB (peça 156), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 608/20 - GCFAMG, peça 162, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 4125/21, peça 163) manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1147/20 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer n.º 852/21 – 7PC, peça 164), assim se manifesta:

“Tendo em vista a ausência de apresentação de novos elementos nesta fase recursal, e considerando que a justificativa de dificuldades procedimentais em razão da liquidação da Empresa não é capaz de afastar as ressalvas e as multas decorrentes dos atrasos na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM e dos documentos que integram a Prestação de Contas do exercício de 2015, não sendo aplicável, no presente caso, o entendimento consolidado desta Corte de afastamento das multas em atrasos inferiores a 30 dias (já que os retardos foram de 357 e 115 dias, respectivamente) este Ministério Público corrobora o opinativo constante da Instrução n.º 4125/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, e se posiciona pelo não provimento deste Recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 1147/20 - Segunda Câmara”. (Grifo nosso).

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 945/20 – GCILB (peça 156), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Analisando as razões, inicialmente cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Ainda, em relação à análise acerca dos atrasos na alimentação dos dados e entrega de documentos, exercício de 2015, cabe destacar que as justificativas apresentadas em sede recursal foram parcas, pois, nenhum documento foi apresentado, apenas as alegações supra descritas foram trazidas sob o pretexto de que todos os documentos relativos e necessários já se encontram acostados ao presente feito.

É importante frisar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. De grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, conforme se observa, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que houve por parte do Recorrente proatividade e iniciativa no intuito de cumprir os ditames legais. Ao observar a peça de nº 4, é possível verificar que por meio do Ofício nº 011/2016, emitido pelo Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas, datado de 06/04/2016, foi questionado o Município de Paranaguá se a EMDEPAR estaria contemplada na licença de uso formalizada com a empresa IPM – Informática e se seria possível incluí-la por meio de aditivo, em caso de negativa, pois, desse modo poderia se dar vazão aos dados que deveriam ser enviado ao Sistema SIM. Em resposta, o Município (em 22/06/2016, através do Ofício nº 058/2016 – SEMTI (peça nº 5), declarou que a EMDEPAR não estava contemplada no contrato e que legalmente não seria possível incluir a empresa pública por meio de aditivo contratual.

Ademais, ao verificar o contido na peça 25, é possível constatar que em 15 de agosto de 2016, o Sr. Sebastião emite documento tendo como destinatário o Prefeito de Paranaguá, solicitando a convocação de nova Assembleia com o propósito de eleger novo Liquidante, esclarecendo que por recomendação médica deveria se afastar de seus afazeres evitando a exposição a tensões emocionais que poderiam desencadear novos eventos cardíacos, momento em que declara ser portador de cardiopatia grave (ato que ocorreu em 29/08/2016 (Ata na peça nº 26). Ainda, há que se considerar que por inúmeras vezes o Recorrente se manifestou no processo de prestação de contas a fim de prestar os esclarecimentos solicitados (vide peças de nº 25, 62, 106, 114, 129, 142, 144 e 155), o que também pode demonstrar a proatividade do Recorrente.

Assim, parece razoável entender que o Recorrente agiu para que o melhor resultado fosse alcançado, e como restou demonstrado os atrasos decorreram de fato alheio à sua vontade, pois, conforme esclarecido a EMDEPAR não estava contemplada na licença de uso formalizada com a empresa IPM – Informática, mostrando-se razoável o afastamento da aplicação de sanção pecuniária.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 772/19-S2C, afastando a multa imposta ao Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Divirjo do ilustre relator quanto ao afastamento das multas aplicadas ao Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas pelo Acórdão nº 1147/20 – S2C, de minha relatoria, em razão dos atrasos na entrega dos documentos componentes da prestação de contas (115 dias) e no envio dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM (357 dias).

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso em exame, a alegada dificuldade procedimental em razão da liquidação da empresa não constitui evento imprevisível capaz de afastar as ressalvas e multas aplicadas, sendo os gestores responsáveis pelo planejamento das atividades do órgão.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a justificar os atrasos, corroboro os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se as penalidades pecuniárias previstas no art. 87, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 772/19-S2C, afastando a multa imposta ao Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi secundado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº:-450125/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 121/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento.

Afastamento da multa pecuniária referente a atrasos na entrega de dados do SIM/AM.

1. RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, visando à reforma do Acórdão nº 1148/20 – Segunda Câmara (peça 88), por meio do qual esse Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas do Instituto de Curitiba de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2016, imputando ao Recorrente a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Argumenta o Recorrente, por meio da peça 91, em síntese, que realmente a entidade não cumpriu a agenda de obrigações estabelecida pelo TCE/PR, porém, a multa administrativa não é cabível, pois foi decorrente de fatores externos como: a implantação da Nova Contabilidade Pública que teve início em 2013 e especificamente a suspensão temporária de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, cujo fornecimento era do Instituto de Cidades Inteligentes – ICI. Destacou, ainda, que esta Corte, em situações análogas como as constantes do Acórdão 4189/17-S2C e do Acórdão 126/18-S2C, entendeu que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não causou prejuízo à análise das contas. Esclareceu, também, que por meio de ofício assinado pela então Secretária Municipal de Finanças, conforme Requerimento Externo, Processo nº 1032532/16, presente na peça 29, fls. 22/23, foi comunicado a este Tribunal a existência da situação impeditiva do uso dos sistemas informatizados fornecidos pelo ICI.

Por meio do Despacho 1070/20 – GCILB (peça 92), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 661/20 – GCFAMG, peça 97, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 4811/21, peça 98), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão nº 1148/20 – S2C (peça 88), entendendo que neste expediente não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o posicionamento firmado em análises anteriores.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer nº 911/21 – 4PC, peça 99), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do Recurso, com a consequente reforma parcial do Acórdão nº 1148/20-S2C, a fim de que seja afastada a multa aplicada ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1070/20 – GCILB (peça 92), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Em relação aos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, exercício de 2016, cabe destacar que as justificativas apresentadas em sede recursal podem ser aceitas, portanto excluindo a multa aplicada por meio do decisum combatido, tendo em vista que o Recorrente demonstrou que adotou as providências para sanar os problemas apresentados, inclusive junto a esta Corte de Contas, por meio do Requerimento Externo, Processo nº 1032532/16, presente na peça 29, fls. 22/23, comunicando a este Tribunal a existência da situação impeditiva do uso dos sistemas informatizados fornecidos pelo ICI.

Entretanto, é importante frisar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embaçado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. De grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, nesse contexto, conforme se observa, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado, mostrando-se razoável o afastamento da aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado pela jurisprudência, conforme se dessume dos precedentes arrolados pelo próprio Recorrente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1148/20 - S2C, com o intuito de afastar a multa imposta ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Dirijo do ilustre relator quanto ao afastamento da multa aplicada ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva pelo Acórdão nº 1148/20 - S2C, de minha relatoria, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM (janeiro a outubro de 2016).

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso em exame, o requerimento nº 1032532/16 mencionado pela defesa não justificou os atrasos ocorridos nos envios dos meses de janeiro a maio de 2016.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a justificar todos os atrasos, corroborando o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1148/20 - S2C, com o intuito de afastar a multa imposta ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e pelo o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº:-481555/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, C P COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA., CAMILA PAROLIN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 259/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preço n.º 02/2021. Município de Ponta Grossa. Cautelar de suspensão do certame deferida. Posterior revogação do procedimento licitatório. Perda do Objeto. Pela revogação da cautelar e pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa C P COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, representada por sua sócia CAMILA PAROLIN, contra a AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA (AFEPON), autarquia do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia no "fornecimento de mão-de-obra e materiais para substituição de luminárias públicas convencionais com lâmpadas vapor de sódio por luminárias de LED na Av. Visconde de Mauá, Bairro Oficinas em Ponta Grossa – PR".

Aduz a Representante, em síntese, que o respectivo instrumento convocatório possui as seguintes irregularidades:

a) Exigência de Certificado de Registro Cadastral exclusivamente no Município de Ponta Grossa (item 6.1 do edital), sendo que cumpre os requisitos do cadastramento tendo em vista que possui cadastro em diversos Órgãos da Administração Pública, os quais poderiam ser aceitos pelo Município de Ponta Grossa;

b) Exigência de Certificado de Registro Cadastral exclusivamente do município contrária ao entendimento deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão 425/2020, que apontou como irregularidade a previsão editalícia que condicionava a habilitação à apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao Município promotor da licitação;

c) Fixação indevida de data e horário para autenticação de documentos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU);

Tendo em conta as citadas irregularidades, requereu-se, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão do certame e, ao final, a procedência da demanda, com a respectiva retificação do edital.

Em prosseguimento, nos termos do Despacho n.º 751/21 – GCNB, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, requereu-se à AFEPON, bem como ao Município de Ponta Grossa a apresentação de manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Instado a se manifestar, o Município de Ponta Grossa, por meio da sua Prefeita Municipal, Sr. Elizabeth Silveira Schmidt, assim como a Presidente da AFEPON, Sra. Tonia Mansani de Mira, trouxeram aos autos manifestação prévia[2] a fim de contraditar os fatos narrados na inicial, reiterando a legalidade das previsões editalícias.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da Representação, pois, presentes os requisitos de admissibilidade, assim como deferido o pleito cautelar, determinando a imediata suspensão do certame, nos termos do Despacho n.º 964/21 – GCNB[3], posteriormente homologado, consoante disposto no Acórdão n.º 2900/21 – Tribunal Pleno[4]

Sobreveio, então, nova petição aos autos[5], carreada pelo Município de Ponta Grossa, por meio da qual foi apresentado o Parecer Jurídico n.º 1915/2021, dando conta da revogação do certame, corroborada pela informação trazida em sede de contraditório[6].

Tendo em vista o recebimento da demanda, o procedimento em exame seguiu para análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme disposto na Instrução n.º 24/22 – CGM[7], manifestou-se pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por derradeiro, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no Parecer n.º 29/22 - 6PC[8].
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que o Parecer Jurídico n.º 1915/2021 trazido aos autos analisou pedido de revogação da Tomada de Preços n. 2/2021-AFEPON, fundamentado na convocação do Município de Ponta Grossa no Chamamento Público FEP Caixa n.º 01/2019, que estabelece critérios para seleção de entes federativos para estruturação de projetos de parceria público privada no setor de iluminação pública, assim como na oportunidade de revisão da demanda existente. Ao final, a Procuradoria Geral do Município, concluiu pela possibilidade de revogação, com base no caput do art. 49[9] da Lei n.º 8.666/93, apontando, ainda, a necessidade de publicação do ato de revogação do Procedimento Licitatório no Diário Oficial, em atenção ao disposto no §1º do art. 109 da Lei de Licitações.

Dá análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a revogação do certame objeto de análise, conforme se observa pelo Termo de Revogação da Tomada de Preços n.º 002/2021 - AFEPON[10] e pelo extrato de publicação publicado no Diário Oficial edição n.º 3.187, do dia 23 de setembro de 2021, assinado pela Presidente da AFEPON, Sra. Tônia Mansani de Mira[11].

Nesse contexto, dada a referida revogação, apropriado os precisos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente[12] aos procedimentos deste Tribunal de Contas:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, conclui-se pela revogação da cautelar deferida, assim como pelo encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do artigo 35, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento no artigos 32, inciso XIII, 278, §2º, e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela REVOGAÇÃO DA CAUTELAR deferida, assim como pelo ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda do objeto da Representação sub examine.

Para além, após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a REVOGAÇÃO DA CAUTELAR deferida, assim como o ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda do objeto da Representação sub examine;

II - Determinar, após trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peças n.º 17 e 18.

3. Peça n.º 21.

4. Peça n.º 35.

5. Peça n.º 20.

6. Peça n.º 31.

7. Peça n.º 40.

8. Peça n.º 41.

9. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

10. Peça n.º 20, fl. 06 e peça n.º 31, fl. 03.

11. Peça n.º 20, fl. 07 e peça n.º 31, fl. 04.

12. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas

PROCESSO Nº:-498156/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, TATIANA BRANDAO PERIM, TATIANE MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, MARIANA TOMÉ PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 260/22 - TRIBUNAL PLENO

Município de Morretes. Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação do certame. Encerramento da representação por perda superveniente do objeto. Arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima - EIRELI, CNPJ 82.326.828/0001-07, em face do Pregão Eletrônico nº 029/2021, promovido pelo Município de Morretes, visando à contratação de equipe com caminhão para coleta de resíduos sólidos urbanos e rurais orgânicos (classe II-A) não recicláveis, de porta a porta e transporte até o local de destinação final no aterro sanitário local.

O Valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 1.535.926,66 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil e novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), com previsão de gastos mensais no montante de R\$ 127.994,06 (cento e vinte e sete mil novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

Em síntese, a representante apontou:

a) A ausência de Planilha de Custos elaborada pela municipalidade justificando o valor máximo na licitação; e,

b) Diversas falhas na formação do preço máximo da licitação.

Por meio do Despacho nº 787/21-GCNB (peça 18) e diante da plausibilidade das alegações notificadas pela representante recebi a representação e deferi a medida cautelar requerida para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2021, posteriormente homologado pelo Acórdão nº 2161/21-STP (peça 32).

Com a citação dos responsáveis e as respostas encaminhadas, o processo foi analisado pela Coordenação de Gestão Municipal (CGM) que ofertou a Instrução nº 4693/21-CGM (peça 39) opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da revogação do pregão e consequente perda do objeto da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 914/21-4PC (peça 40), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborando o arquivamento do expediente diante da perda do objeto decorrente do ato de revogação da licitação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela extinção da presente representação e encerramento do processo.

Com a emissão do ato de revogação do Pregão Presencial nº 29/2021 emitido pelo gestor municipal de Morretes em 24/11/2021, extinguiu-se o indigitado procedimento de licitação.

Assim, constatado que o pregão foi revogado antes da ocorrência da contratação ou de eventuais desembolsos por parte do Município, considero que está superada a questão que motivou o controle deste Tribunal e o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta representação deve ser reconhecido.

Assim, a presente representação deve ser encerrada e arquivado o processo em razão da perda do objeto no decorrer da instrução, bem como revogar a medida cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Acórdão nº 2161/21-STP (peça 32).

É a Fundamentação

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima - EIRELI, CNPJ 82.326.828/0001-07, em face do Pregão Eletrônico nº 029/2021, promovido pelo Município de Morretes, visando à contratação de equipe com caminhão para coleta de resíduos sólidos urbanos e rurais orgânicos (classe II-A) não recicláveis, de porta a porta e transporte até o local de destinação final no aterro sanitário local.

Pela revogação da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2161/21-STP (peça 32). Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima - EIRELI, CNPJ 82.326.828/0001-07, em face do Pregão Eletrônico nº 029/2021, promovido pelo Município de Morretes, visando à contratação de equipe com caminhão para coleta de resíduos sólidos urbanos e rurais orgânicos (classe II-A) não recicláveis, de porta a porta e transporte até o local de destinação final no aterro sanitário local;

II - determinar a revogação da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2161/21-STP (peça 32);

III - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-455716/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, RWF CONSULTORIA E TREINAMENTO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 261/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Certame fracassado. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta por RWF CONSULTORIA E TREINAMENTO AMBIENTAL LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 84/2021, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada na atualização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos – conforme política nacional de resíduos sólido para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município"

Alega a Representante que o edital apresenta duas impropriedades, quais sejam, a exigência de atestado de capacidade técnica com certidão de acervo técnico no mesmo documento, bem como atestado emitido por pessoa jurídica de Direito Público, constantes do item 7.2 do edital.

Sustenta que o objeto da licitação está relacionado a serviços de engenharia, de modo que a capacidade técnica a ser analisada necessita ser a do responsável técnico da empresa (atestado profissional), e não da empresa licitante (técnico operacional).

Defende que a comprovação específica de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos indica a exigência exclusiva de atestados emitidos por órgão públicos, quando deveriam ser aceitos atestados de Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, conforme previsto na Lei nº 12.305/2010, bem como na Lei de Licitações.

Por meio do Despacho 904/21 (Peça 08) a representação foi recebida, indeferindo-se, contudo, o pedido liminar de suspensão do certame, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida.

Citado, o Município apresentou manifestação informando que o certame em questão foi frustrado porque a única licitante presente não cumpriu com as exigências do Edital, de modo que o procedimento foi extinto e abriu-se nova licitação com as devidas adequações propostas pela Representante (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto (Instrução nº 4057/21, peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15/22 (Peça 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Conforme atestam os documentos acostados à Peça 17, o Pregão Presencial nº 84/2021 foi fracassado em razão da ausência de concorrentes que atendessem às condições do certame, informação que pode ser confirmada no Portal da Transparência do Município[1].

Outrossim, conforme bem ressaltou a Unidade Técnica, a Municipalidade fez adaptações no instrumento convocatório do novo procedimento licitatório que substituiu o Pregão nº 84/2021:

"Além disso, consulta aos documentos atinentes ao Pregão Presencial 91/21 também revela a busca do Município pelo aperfeiçoamento na elaboração de editais, verificando-se a seguinte redação para a cláusula questionada no presente expediente: 2. DO OBJETO A presente licitação tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CONFORME POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA/PR, conforme especificações constantes do Folheto Descritivo, que integra este edital como Anexo I. (...) 7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, em nome do profissional, devidamente registrado no CAT (Certidão de Acervo Técnico) comprovando a elaboração do Plano Municipal / ou Privada de Gestão de Resíduos Sólidos, conforme prevê a Lei nº 12.305/2010 e outras leis ambientais vigentes. B) Comprovação de vínculo do profissional com a licitante, na data da licitação, através de Quadro Societário ou Registro em carteira ou ainda contrato de prestação de serviço vigente, com firma reconhecida em cartório. Ainda que o dispositivo não possa ser considerado ideal, dentro do arcabouço fático observado (licitação fracassada; instauração de novo certame com alteração da regra atacada; inexistência sequer de indicio de que os atos tidos por próprios foram praticados com dolo ou má-fé), entende-se que a matéria a ser examinada por esta Corte de Contas pereceu."

Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prossecução desta Representação, diante da perda superveniente de seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto; e

II- autorizar, após trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-598436/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 262/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Assaí. Aquisição de pneus. Princípio da Padronização. Art. 15, I, da Lei nº 8666/93. Instituição de comissão específica e realização de pesquisa de mercado. Pela improcedência da Representação. Com Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 78/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, que tem por objeto a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota municipal".

O representante insurgiu-se, em síntese, contra a exigência relativa à marca dos pneus a serem adquiridos, já que "O processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2021, com sessão a ser realizada no dia 05/10/2021 é restritivo ao exigir marcas específicas para os pneus, pois não traz critérios técnicos para a definição das mesmas, apenas direciona para pneus de fabricação nacional". Conforme aduz, o item 5 e subitens assim dispõe:

5. DAS MARCAS ACEITAS: 5.1 ESPECIFICAMENTE PARA OS ITENS DE PNEUS, SOMENTE SERÃO ACEITAS AS MARCAS A SEGUIR, PADRONIZADAS CONFORME DECRETO Nº 168/2021, O QUAL EM SÚMULA DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PNEUS DAS MARCAS FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN E PIRELLI, SEM ORDEM DE PREFERÊNCIA. 5.2 As empresas que apresentarem propostas para os itens de pneus com marcas diferentes das acima mencionadas terão suas propostas desclassificadas.

Após longo arazoado, pelo qual pretende demonstrar a ocorrência de ilegalidade e de direcionamento do certame, rogou pela concessão da medida liminar de suspensão e pela instauração do competente procedimento para apurar os fatos.

Por meio do Despacho nº 1185/21 -GCAML (homologado pelo Acórdão nº 2602/21-Tribunal Pleno), foi deferida liminar para a suspensão da aquisição dos pneus.

Todavia, a municipalidade apresentou Recurso de Embargos de Declaração em face da decisão exarada (processo nº 614504/21) inicialmente admitido como Recurso de Agravo, aduzindo que este Conselheiro teria incorrido em contradição ou omissão ao expedir medida cautelar no Processo nº 598436/21, deixando de observar o disposto no Acórdão nº 260/20- Tribunal Pleno, exarado por este mesmo Relator, pelo qual teria considerado que, pelo princípio da padronização, é possível a indicação de marcas de pneus após adequado procedimento realizado do Município e que no caso em tela, o MUNICÍPIO DE ASSAÍ seguiu o mesmo procedimento de padronização realizado por Bituruna, donde se depreende a existência de pesquisa de campo, designação de comissão para padronização e sua implementação através do Decreto nº 168/2021.

Por tal razão, entenderam que deveria ter sido seguido por este Relator o Acórdão nº 260/20-TP e não o Acórdão nº 1045/16-TP, já que aquela seria mais recente do que a decisão exarada pelo Conselheiro Durval Amaral.

Por meio do Acórdão nº 3238/21 – Tribunal Pleno (peça 10 do processo nº 614504/21), manifestei-me pela ocorrência de erro grosseiro da parte quanto à modalidade recursal adotada, conforme art. 407, do Regimento Interno[1]. Por tal razão, o despacho que recebeu os Embargos de Declaração como Recurso de Agravo foi revogado.

Entretanto, considerando a ausência de informações relevantes acerca do mérito do processo na exordial, verificou-se que a municipalidade acostou documentação pertinente, pela qual foi possível se verificar a similaridade do caso em tela com o referenciado no Acórdão nº 260/20- Tribunal Pleno, motivo pelo qual a cautelar anteriormente expedida foi revogada, decidindo-se também a prejudicialidade do recebimento dos Embargos Declaratórios, ante a perda superveniente de seu objeto. O recebimento dos autos principais foi mantido para análise das unidades competentes.

Às peças 24/38, o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MICHEL ANGELO BOMTEMPO E MARIANA DE SOUZA BENEDITO apresentaram suas defesas em peça única. Em síntese, os interessados repisaram os mesmos argumentos trazidos anteriormente como Embargos de Declaração, clamando pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 107/22 (peça 45), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL opinou pela improcedência do feito, aduzindo não ter encontrado direcionamento nem irregularidade no certame, já que todas as justificativas apresentadas foram comprovadas documentalmente.

Pelo Parecer nº 173/22 (peça 46), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que a Representação deveria ser considerada procedente, considerando que "nada justifica a especificação como tal, tendo sido desrespeitado parâmetro mais comezinho para uma compra como tal: o critério do preço, respeitada a especificação do pneu, independentemente da marca do fabricante". Ao final, sugeriu a expedição de recomendações para que a municipalidade deixe de exigir marcas nas aquisições futuras.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 78/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, em que alega ter havido restrição ao caráter competitivo do certame, que visava à "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota municipal".

Conforme pontuado no Acórdão nº 2602/21-Tribunal Pleno, as informações atinentes à existência de procedimento específico realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para fins de padronização de aquisição dos bens de que tratam os autos, não constavam da petição protocolada pelo Representante, cujo prévio conhecimento efetivamente influenciaria na decisão acerca da expedição da medida cautelar outrora concedida.

1. <https://www.sapopema.pr.gov.br/licitacao>

Desta forma, naquele momento, aplicou-se ao caso concreto o disposto no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, que dispõe acerca de orientações gerais acerca de procedimentos licitatórios para a aquisição de pneus e itens congêneres, pelos municípios paranaenses.

Todavia, assiste razão aos interessados sobre a similaridade entre o presente caso e o ocorrido no Município de Bituruna, acerca do qual foi expedido o Acórdão nº 260/20-Tribunal Pleno, de minha relatoria, restando pertinente reproduzi-lo parcialmente:

(...) a exigência de marcas específicas, neste caso, cumpriu com o princípio da padronização, conforme autoriza o artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Com efeito, os artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, I, ambos da Lei de Licitações, vedam a indicação de marca, porém, o artigo 7º, § 5º a admite excepcionalmente em duas situações: se tecnicamente justificável, ou quando se tiver em conta a execução por administração contratada:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Com base nos dispositivos supra, doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que é possível a previsão de marcas específicas em procedimentos licitatórios, desde que para o atendimento do princípio da padronização¹, e quando tecnicamente justificado pela entidade, por intermédio de estudos técnicos, exatamente como se vê na situação em apreço.

O princípio tem o intuito de estabelecer padrões técnicos e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almeçados pela Administração Pública, o que pode resultar na escolha de determinadas marcas. Pode-se também concluir, de forma motivada e circunstanciada, que a homogeneidade dos produtos adquiridos, ainda que existam similares disponíveis no mercado, é a solução que melhor atende ao interesse público, sob o prisma da eficiência e economia.

A respeito deste instituto, cumpre colacionar o magistério de Marçal Justen Filho:

“Instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conversação, etc.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009, p. 176)

A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184)”.

Por sua vez, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que a padronização deve estar amparada em relatórios técnicos:

“a - a padronização depende de estudo técnico que sustente, fundamentadamente, ser a solução correta para aquisição de determinado produto (...); b - padronização não pode ser, toda evidência, o disfarce de um capricho do administrador (...), c - (...) estudos, lançados em relatórios técnico-científicos, constituem requisito da padronização (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 177).”

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União elaborou súmula definindo que a escolha de marca específica em licitações é possível para o atendimento da padronização, desde que justificada:

“Súmula 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”.

No mesmo sentido decidiu esta Corte de Contas, no Acórdão n.º 1045/2016, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: “a definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização.”

Destarte, é possível a escolha de determinada marca em procedimento licitatório, desde que justificada, e para o atendimento do interesse público, tal qual como é o caso em análise.

Certamente que produtos de marcas reconhecidas pela sua qualidade terão melhor desempenho, otimizando o uso e reduzindo gastos públicos com substituições, manutenções e demais serviços que acabam sendo necessários quando se adquire uma mercadoria inferior.

Conforme é possível se depreender da análise da peça 24 e seguintes, a padronização da licitação em tela pautou-se no Decreto Municipal n.º 168/2021 (peça 26):

DECRETO Nº 168/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PNEUS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Sr. Prefeito Municipal de Assaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições e deveres legais especificados na Lei Orgânica do Município, e

Considerando a determinação do artigo 15, I da Lei 8666/93;

Considerando a necessidade de padronização para a economia de custos de manutenção e assistência técnica;

Considerando as conclusões da Comissão designada pela Portaria nº 237/2021, de 27 de maio de 2021, sobre a qualidade e durabilidade dos pneus e principalmente em relação ao custo benefício;

DECRETA:

Art. 1º. O estabelecimento da padronização dos pneus no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Assaí, das marcas FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN e PIRELLI, sem ordem de preferência.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário, tendo como parte integrante do instrumento os Anexos que instruíram as conclusões da comissão designada pela Portaria 237/2021.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 09 DE JULHO DE 2021.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Prefeito Municipal

Tal normativa remete aos trabalhos de comissão de trabalho instituída especificamente para elaborar estudos sobre a qualidade e durabilidade de pneus, além de seu custo benefício, com vistas a instituir a padronização das aquisições naquela municipalidade, de acordo com o que preconiza a doutrina sobre o tema:

Será adequado constituir uma comissão especial para avaliar o cabimento da padronização e encaminhar as providências necessárias para apurar a melhor solução nesse sentido. Essa comissão deverá apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a padronização... Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados.” (Filho, Marçal Justen. In Comentários à Lei de Licitações).

A documentação atinente aos trabalhos realizados encontra-se acostada à peça 26, sendo que os formulários das pesquisas de campo demonstram que a opinião do mercado especializado é no sentido de que as marcas selecionadas pelo Município, de fato, oferecem as melhores condições de preço, qualidade, tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de revenda e assistência técnica. Ainda, restou evidenciado que as marcas “importadas”, na verdade, possuem uma baixa aceitação.

Por fim, não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia (ou ainda, restrição ao caráter competitivo), pois não restou determinada qualquer ordem de preferência das marcas apontadas, somente se exigiu que a vencedora ofertasse o menor preço dentre aquelas que atenderam aos pré-requisitos estabelecidos pela municipalidade.

Portanto, conclui-se que a escolha da Municipalidade pelas marcas foi devidamente justificada e atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento da compra, no intuito de se evitar o desperdício e o descaso com o dinheiro público.

Entretanto, entendendo pertinente as RECOMENDAÇÕES propostas pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a serem observadas nos próximos certames, para que o não se exijam marcas de pneus em compras futuras, evitando possível dano ao erário.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, proposta em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, com RECOMENDAÇÃO a ser observada nos próximos certames, para que não se exijam marcas de pneus em compras futuras, evitando possível dano ao erário.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, e os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o seu encerramento, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, proposta em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, com RECOMENDAÇÃO a ser observada nos próximos certames, para que não se exijam marcas de pneus em compras futuras, evitando possível dano ao erário; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, e os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o seu encerramento, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário. (grifou-se)

PROCESSO Nº:-135415/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 272/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Ipiranga. Suposto pagamento de serviços em percentual superior ao executado. Laudo de engenharia que atesta a compatibilidade entre a execução e os pagamentos efetuados. Pareceres da CGM e do MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Denúncia.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Roberto Gomes de Lima em face do Município de Ipiranga e do ex-Prefeito Municipal Luiz Carlos Blum, por meio da qual se noticia suposta irregularidade na execução do Contrato de serviços nº 671/2011, firmado com a empresa DIRCEU VIDAL, decorrente do Pregão nº 391/2011, cujo objeto era a execução de serviços de adequação de pisos em prédios públicos.

Alegou o denunciante que foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 32.851,24 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), que representa 89,79% do total do contrato, enquanto haveria relatórios assinados pelos Engenheiros Cívicos Municipais que evidenciavam a execução de apenas 63% do objeto contratado, o que teria sido constatado em um procedimento administrativo efetivado por uma comissão de servidores daquele ente público.

Por meio do Despacho nº 465/16-CGC[1] foi determinada a intimação preliminar do Município de Ipiranga para apresentação de manifestações.

Em atendimento, o Município trouxe aos autos documentos do processo de licitação, empenhos e notas fiscais[2].

Na sequência, por meio do Despacho nº 2365/16-CGC[3], a denúncia foi recebida e foi determinada a citação do Município de Ipiranga e do ex-prefeito municipal.

O Município de Ipiranga apresentou suas razões de defesa, na qual argumentou que o correto percentual de execução da obra foi de 87,28% do total do contrato, com base em laudo apresentado por dois engenheiros municipais[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 38/22-CGM[5] entendeu suficientes os argumentos da defesa e manifestou-se pela improcedência da denúncia.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 10/22-4PC[6], manifestou-se em consonância com a unidade técnica.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela improcedência da Denúncia.

Embora a comissão administrativa composta por servidores do Município tenha apresentado conclusão de investigação administrativa em que constou como executado o percentual de 63 % do Contrato de serviços nº 671/2011, o denunciado apresentou relatório técnico que atesta de modo diverso.

Com efeito, o contrato em questão previa a execução dos serviços de 939,56 m² de "Piso em granitina com cimento comum e 8 mm, junta plástica 1 m com duas demãos de verniz epox" e 1.105,16 ml de "rodapé granitina cimento comum (in loco), h=10cm arredondado", divididos em dois lotes e quatro itens.

Constam nos autos os Ofícios nº 147/2013 (peça 26 – fl. 19) e Ofício nº 154/2013 (peça 27 – fl. 8), no quais os engenheiros civis Erickson Scharneski e Fabiano Ratin Alves apontaram que as obras estavam paralisadas, com percentual de execução de 63%.

Todavia, o relatório de engenharia trazido em sede de defesa pelo Município de Ipiranga, também assinado pelos engenheiros civis Erickson Scharneski e Fabiano Ratin Alves apontou que foram executados 829,33 m² de "Piso em granitina com cimento comum e 8 mm, junta plástica 1 m com duas demãos de verniz epox" e 942,54 ml de "rodapé granitina cimento comum (in loco), h=10cm arredondado", o que representa 87,28 % do contrato.

Assim, verifica-se quem em trabalho mais detalhado, com análise das plantas, dos croquis e verificação in loco, constatou-se a execução de grande parte do serviço contratado. Dessa forma, o pagamento de 89,79% do valor contrato encontra-se compatível com o percentual de execução da obra, sendo comum pequenas diferenças de medição em obras de engenharia, de modo que não se comprovou a irregularidade apontada na inicial.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, diante da demonstração de execução de percentual da obra compatível com percentual de pagamento efetuado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, diante da demonstração de execução de percentual da obra compatível com percentual de pagamento efetuado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-692837/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 273/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pela regularidade da Prestação de contas com ressalvas. Afastamento de multas impostas. Concessão de atualização analítica dos bens da entidade. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Urbanização de Curitiba S.A – UBRS e pelo Sr. Marcos Valente Isfer, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3606/16, da Segunda Câmara (peça 134), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou irregulares a prestação de contas da entidade relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O Acórdão vergastado julgou irregulares as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, então Diretor Presidente da Urbanização Curitiba S/A no exercício de 2011 com o seguinte dispositivo:

I - julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, como Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de gastos no montante de R\$ 8.934.580,68 em relação aos quais não foi comprovada a realização de procedimentos licitatórios ou a existência de motivos aptos a justificar a não efetivação dos mesmos;

II - apor ressalva tocante à apresentação da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível em valores não atualizados à moeda atual;

III - determinar à Urbanização de Curitiba S/A que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova à atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente;

IV - aplicar ao Sr. Marcos Valente Isfer a multa prevista no art. 87, IV, "d", da LC/PR 113/05, em razão da realização de gastos sem prévio procedimento licitatório, bem como da multa prevista no art. 87, § 4º, do mesmo Diploma, em razão da irregularidade das contas;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua manifestação (Instrução nº 2127/21-CGM, peça 153), concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reformar o acórdão no sentido de julgar as contas regulares com ressalva, bem como o afastamento das multas aplicadas ao Sr. Marcos Valente Isfer, sendo a primeira prevista no art. 87, IV, "d", da LC/PR 113/05, em razão da realização de gastos sem prévio procedimento licitatório e a segunda prevista no art. 87, § 4º, do mesmo Diploma, em razão da irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 697/21-6PC (peça 154), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, divergiu das conclusões esboçadas pela Unidade Técnica asseverando que as despesas contidas na planilha apresentada pelos recorrentes (peça 141) não possuem a identificação do procedimento licitatório ou a justificativa para a sua não realização e defendeu o não provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que o Recurso de Revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfizesse seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada, por parte legítima e com o devido interesse recursal, consoante os arts. 65, I; 69 e 73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Nas razões do recurso apresentado, a Urbanização de Curitiba S/A apresentou o anexo DOC 01 (peça 141) contendo planilhas com informações sobre as despesas inicialmente consideradas realizadas sem licitação.

Verifica-se que as referidas despesas em sua maioria foram realizadas em decorrência de obrigações assumidas pela entidade decorrentes de contratos, pagamentos em cumprimento à convenção coletiva dos empregados e/ou outros pagamentos derivados de obrigações contratuais e/ou legais.

Ao analisar as planilhas, a Coordenadoria de Gestão Municipal estabeleceu uma relação de gastos detalhados por conta contábil (peça 153 pág. 4) e concluiu que de fato algumas despesas ficaram sem a vinculação a um procedimento licitatório ou sem a devida justificativa.

Entretanto, considero que essas despesas são de pequeno vulto e já se passaram mais de 10 anos da sua execução podendo o item da prestação de contas ser ressalvado e as contas serem julgadas regulares.

Assim, considerando o contexto das despesas realizadas, acompanho as conclusões da unidade técnica pela regularidade das contas sem, no entanto, impor ressalvas as pequenas despesas realizadas por meio de compra direta.

Também observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal no tocante ao afastamento das multas impostas ao Sr. Marcos Valente Isfer, uma vez que foi demonstrado nesta fase recursal a adequada execução das despesas que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas e a correspondente aplicação das penalidades.

Em relação ao disposto no item III do dispositivo do julgado em que consta a determinação para, no prazo de 60 dias, seja promovida à atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente, verifico que pode ser estendido o prazo de execução da atualização para 180 dias, considerando a necessidade de inserção individualizada de cada bem o que, certamente, demandará maior tempo para execução.

É a fundamentação.

3. VOTO

Deste modo, ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revista interpostos pela Urbanização de Curitiba S.A – UBRS e pelo Sr. Marcos Valente Isfer, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3606/16, da Segunda Câmara (peça 134), modificando-se os ITENS I e III e excluindo o ITEM IV do referido Acórdão, passando o dispositivo do julgado a ter a redação abaixo:

1. Peça nº 4.
2. Peças nº 12-27.
3. Peça nº 29.
4. Peça nº 41.
5. Peça nº 43.
6. Peça nº 44.

I – julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, como Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II – apor ressalva no tocante à apresentação da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível em valores não atualizados à moeda atual;

III – determinar à Urbanização de Curitiba S/A que, no prazo de 180 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova à atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente;

IV – (excluído);

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista interpostos pela Urbanização de Curitiba S.A – UBRS e pelo Sr. Marcos Valente Isfer, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3606/16, da Segunda Câmara (peça 134), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL modificando-se os ITENS I e III e excluindo o ITEM IV do referido Acórdão, passando o dispositivo do julgado a ter a redação abaixo:

(i) I – julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, como Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

(ii) II – apor ressalva no tocante à apresentação da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível em valores não atualizados à moeda atual;

(iii) III – determinar à Urbanização de Curitiba S/A que, no prazo de 180 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova à atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente;

(iv) IV – (excluído);

(v) V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-692102/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, ROBERTO YOUTI KANETA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 274/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno. Representação. Município de Apucarana. Irregularidade decorrente de insuficiente pesquisa de preços para aquisição de medicamentos. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA e pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, contra decisão exarada no Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedente Representação, com aplicação de sanções aos gestores responsáveis[3].

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho n.º 1461/19 – GCAML[4], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 1425/19 – GCFC[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução n.º 4931/21 – CGM[6], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantida a integralidade do Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão n.º 2647/19 – STP, consoante disposto no Parecer n.º 103/22 – 6PC[7].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação na qual foi aplicada a sanção de multa objeto do recurso de revista fora proposta pelo Ministério Público de Contas com apontamento de uma série de irregularidades na aquisição de medicamentos promovido pelo Pregão nº 50/2017, quais sejam: 1) Ausência de ambiente competitivo, em razão do reduzido universo de proponentes; 2) Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados no certame impugnado com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento; 3) Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município.

Após análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas restaram afastados os apontamentos relativos à ausência de competitividade do certame e ao sobrepreço e a falta de transparência foi objeto de recomendação. Restou, todavia, julgada procedente a representação, com imposição de multa, em razão da falta de uma pesquisa ampla de preços, tendo o gestor acolhido pesquisa restrita com fornecedores locais, em contrariedade ao que dispõe o art. 15, inciso V, Lei nº 8666/93[8] e a parecer da procuradoria local.

Revela-se pertinente trazer o trecho do Acórdão que abordou tal ponto:

O parecer ministerial pontuou ainda que os preços máximos constantes do edital foram obtidos apenas a partir de orçamentos com empresas do ramo, ignorando as recomendações contidas no Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, emitido pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia quando da análise da fase interna do certame, que apontou a necessidade de uma pesquisa de preços mais complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços. Por tal razão, concluiu pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, —dII, da LCE nº 113/05 ao sr. Roberto Youiti Kaneta, Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Acerca do assunto, esta Corte de Contas manifestou-se recentemente em julgados sobre a matéria, destacando-se dentre estes, o Acórdão nº 1393/19- TP (complementado pelo Acórdão nº 1857-19-TP), que trata de Consulta, em que restou consolidado o seguinte entendimento:

Os valores registrados pelo Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo? Resposta: não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada – e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para a formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANÁ (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preço aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Assim a atual jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a pesquisa de preços não deve ficar adstrita aos preços de fornecedores privados, mas contemplar diversas fontes para que de fato o valor alcançado reflita efetivamente o valor de mercado.

O citado Acórdão definiu, então, que devem constar da base de pesquisas de preços, obrigatoriamente, o BPS e o COMPRASNET/ COMPRASPARANÁ, sendo que tais ferramentas foram criadas para auxiliar o gestor público na sua tomada de decisão. Dispõe também a Lei nº 8666/93 em seu art. 15, V, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Ademais, constava do certame o Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, exarado pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia em que se apontou, ainda na fase interna da licitação, acerca da necessidade da realização de uma pesquisa de preços complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços. Tal orientação foi ignorada pela autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017 (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana).

Insta salientar que embora as decisões desta Corte acerca da necessidade da diversificação das fontes pesquisadas sejam recentes e que uma das partes alegou ter sido orientada pela Casa em 2013 de maneira diversa, não há que se ignorar que o Parecer Jurídico constante do certame já sinalizava acerca da deficiência na pesquisa realizada pelo ente licitante.

Dá análise da peça recursal carreada aos autos, verifica-se que o recorrente trouxe novamente a argumentação acerca da ausência de confiabilidade do BPS e do Comprasnet como referência para apuração de sobrepreço na compra de medicamentos e apontou a impropriedade das tabelas apresentadas pelo MPC como referência única de preço.

Ocorre que o sobrepreço apontado na inicial foi afastado no julgamento e não foi essa a razão do reconhecimento de irregularidade e aplicação da sanção. O Acórdão recorrido apresentou de modo fundamentado a irregularidade no uso de restritas fontes privadas, decorrente de exclusiva pesquisa de preço com fornecedores locais. Neste ponto, o recorrente não traz nenhum argumento específico a justificar a ausência de outras informações de referência, inclusive após apontamento específico que constava do Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, exarado pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia.

Veja-se que não se apontou sobrepreço no julgamento, mas descumprimento de norma legal posta, art. 15, inciso V, Lei nº 8666/93, que obriga o gestor a efetuar pesquisa de preços adequada, mais complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços, outros certames realizados na região, o que foi ignorado pelo gestor mesmo após apontamento específico de sua procuradoria jurídica.

Especificamente sobre este tópico, que foi a ratio decidendi da procedência parcial da representação e da aplicação da sanção, o recorrente não apresentou quaisquer fundamentos em seu recurso, que norteou novamente temas que foram tratados no Acórdão recorrido e acolhidos, pois não houve conclusão de sobrepreço no acordão, tema sobre o qual se debruça o recorrente em suas alegações.

Portanto, resta mantida a irregularidade na formação de preços para o Pregão nº 50/2017, para aquisição de medicamentos pelo Município de Apucarana, uma vez que competia ao gestor realizar a pesquisa de preços adequada, mais complexa e detalhada, e não se orientar exclusivamente por preços de fornecedores locais, não merecendo reforma o Acórdão n.º 2647/19 – STP.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA e pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA e pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 88.

2. Peça n.º 84.

3. "[...]"

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, relativamente aos itens relativos a existência de sobrepreço decorrente de deficiência de pesquisa para formação do preço máximo dos medicamentos, assim como acerca da violação ao dever de transparência;

II – determinar, ainda, aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, III, –d–, da LCE nº 113/05 ao sr. ROBERTO YUJITI KANETA (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017), em virtude da composição dos preços máximos do respectivo Edital estar em desacordo com o estabelecimento no art. 15, V, da Lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame;

III – determinar, por fim, a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE APUCARANA:

i) garantir aimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade;

ii) implementar metodologia diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos valores de referência, utilizando múltiplas bases de pesquisa, com adoção obrigatória do BPS e do COMPRASNET/ COMPRASPARANÁ.;

4. Peça n.º 89.

5. Peça n.º 93.

6. Peça n.º 96.

7. Peça n.º 97.

8. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº:-41669/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 275/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 3884/19 - Tribunal Pleno. Município de Querência do Norte. Irregularidades em licitação para contratação de seguro veicular para a frota municipal. Aplicação de multa. Falecimento da responsável. Pelo conhecimento e pela reforma de ofício do Recurso de Revista interposto, com afastamento da sanção aplicada.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (peças nº. 54 e 55, replicado nas peças nº. 57 e 58) contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3884/19 - Tribunal Pleno (peça nº. 51), que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93, apresentada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A, referente a irregularidade na exigência de apresentação de grau de endividamento de até 0,70, para efeitos de prova de qualificação econômico-financeira no Edital de Pregão Presencial nº 06/2019, o que seria um requisito que restringiria a competitividade do certame.

Recebidos os presentes Recursos, consoante Despacho nº 88/20 - GCIZL (Peça nº 60), encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como recurso de revista e distribuição.

Em suas razões do recursais a recorrente argumentou que a fixação do grau de endividamento das empresas como critério de qualificação econômico-financeira em edital de licitação se encontra no âmbito da discricionariedade do administrador e o Município necessitava contratar uma empresa saudável, tendo fixado o índice na busca pela boa gestão dos recursos públicos e em época que não havia precedente como balizamento para o estabelecimento do índice. Assim, apontou que no futuro a orientação do Tribunal passará a ser observada e a aplicação da multa se mostra excessiva, tendo requerido sua exclusão ou conversão em advertência.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4845/21-CGM (peça nº 67), opinou pelo desprovisionamento do Recurso, diante da ausência de elementos que permitam alterar as conclusões do Acórdão recorrido, pois não caberia ao agente público estabelecer índices aleatórios, sem a devida justificativa, o que acabou por restringir o certame e violar a Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 924/21 (peça 68), apontou que a recorrente faleceu no decorrer de 2021 e, sendo a multa a única causa de pedir do recurso e diante de seu caráter personalíssimo, requereu a reforma de ofício do Acórdão nº 3884/19-STP (peça 51), a fim de que seja afastada a multa aplicada à recorrente.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso apresentado demonstra que os fundamentos trazidos pela recorrente não são aptos a afastar a conclusão de que houve irregularidade na exigência de apresentação de grau de endividamento de até 0,70, para efeitos de prova de qualificação econômico-financeira no Edital de Pregão Presencial nº 06/2019, uma vez que foi atribuído de modo arbitrário, sem justificativa, e restou demonstrado nos autos, por meio de simples consulta ao site da SUSEP, que tal índice era cumprido por apenas duas empresas do ramo de seguros, de modo que bastaria uma diligência simples, na fase preparatória da licitação, para se constatar que a exigência se revelava restritiva de competitividade.

Assim, não se sustenta o fundamento de que havia dúvida razoável e que apenas após a orientação do Tribunal de Contas caberia à gestora estabelecer índice diverso, já que a fixação do índice deveria ter sido justificada e haviam meios para que fosse adequadamente fixado à época, os quais não foram utilizados por falha na condução do procedimento. Desse modo, o recurso não merece provimento.

Não obstante, conforme consta, a recorrente faleceu no decorrer de 2021 e a única causa de pedir do recurso é o afastamento da multa. A sanção pecuniária possui caráter personalíssimo e não pode ser transmitida aos herdeiros, motivo pelo qual deve ser afastada de ofício.

Nesse sentido já decidiu esta Corte no Acórdão nº 2921/21 - Tribunal Pleno:

EMENTA: Embargos de declaração – Ausência de reformatio in pejus na decisão atacada – Extrapolação no índice de gastos com pessoal mesmo com as pugnas exclusões de despesas – Desprovisionamento – Afastamento, de ofício, de multa administrativa, em razão do falecimento da gestora sancionada durante o curso do processo.

Dessa forma, acolho a proposta Ministerial e proponho, de ofício, a revisão do julgado para exclusão da multa administrativa aplicada em razão da irregularidade na fixação do grau de endividamento no Edital de Pregão Presencial nº 06/2019.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela REFORMA DE OFÍCIO do Acórdão nº 3884/19 - Tribunal Pleno, para afastar a multa aplicada à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira em virtude da ausência de justificativa para o índice adotado, em contrariedade ao que dispõe o art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela REFORMA DE OFÍCIO do Acórdão nº 3884/19 - Tribunal Pleno, para afastar a multa aplicada à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira em virtude da ausência de justificativa para o índice adotado, em contrariedade ao que dispõe o art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-361070/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ADELIA SEDLACZEK, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A.

OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES

PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, OLIVETTI

BRAUTIGAM, SUSANE LEA KONELL

ADVOGADO / PROCURADOR-DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, JOAO

CLEVERTON KOMAR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 277/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 979/21 – Primeira Câmara. Município de Cruz Machado. Irregularidades em procedimento licitatório Tomada de Preços. Razões recursais inaptas a desconstituir os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para imputação de sanções aos recorrentes. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo Não Provimento dos Recursos de Revista interpostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos, respectivamente, por C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL[1] e por ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELTON RICK HOLLEN, LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA e OLIVETTI BRANTIGAM[2], contra decisão exarada no Acórdão n.º 979/21 – Primeira Câmara[3], que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com condenação solidária de ressarcimento ao erário e aplicação de multas aos envolvidos.

Recebidos os presentes Recursos de Revista, consoante Despacho n.º 682/21 – GCAML[4], encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e respectiva distribuição.

As razões do recursais apresentadas pela empresa Recorrente, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, questionam, em síntese, a imputação de restituição solidária de valores imposta pela decisão recorrida, aduzindo-se que o parâmetro utilizado para fixação da existência de sobrepreço no Contrato n.º 94/2015 não teria o condão de demonstrar a existência de dano ao erário; que os serviços contratados foram devidamente cumpridos pela empresa, ressaltando que após a celebração do ajuste o Município de Cruz Machado ultrapassou as metas projetadas pelo próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP); que não há qualquer prova substancial de dolo ou enriquecimento ilícito por parte da empresa recorrente, não podendo ser responsabilizada tão somente por realizar proposta segundo os quesitos que atendiam e supriam os custos para adequada prestação dos serviços contratados.

Já o recurso interposto por ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELTON RICK HOLLEN, LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA e OLIVETTI BRANTIGAM, aduz, sinteticamente, que o objeto contrato foi integralmente cumprido, gerando significativos avanços na educação pública municipal; que não existe prova inequívoca da existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, dolo ou má-fé dos recorrentes; que a comparação com os valores apresentados pela licitante desclassificada não comprova a possibilidade da execução da totalidade do contrato; que o parâmetro de comparação com outros processos licitatórios demonstrou que os valores variam bastante, não sendo possível efetivamente determinar quais foram essencialmente os serviços prestados.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 4131/21 – CGM[5], opinou pelo conhecimento e "pela improcedência do Recurso de Revista, entendendo-se estarem escorregadas e justas as penalizações imputadas pelo Acórdão".

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), manifestou-se no sentido de que "dado que os argumentos recursais não são hábeis a afastar a irregularidade do Achado nº 04, e que os recorrentes não abordaram as imputações relativas aos Achados nº 01, 02 e 03; este Ministério Público de Contas opina pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revistas", consoante Parecer n.º 845/21 - 4PC[6].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar, preliminarmente, que a presente Tomada de Contas Extraordinária teve origem a partir de Comunicação de Irregularidade[7] apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da qual apontou a existência de quatro irregularidades na Tomada de Preços n.º 04/2015[8], a saber:

- Achado n.º 1: Pesquisa de preços com indícios de fraude e inapta à obtenção de valor referencial de mercado;
- Achado n.º 2: Deficiências na publicidade da licitação;
- Achado n.º 3: Inabilitação injustificada de empresas participantes e direcionamento do edital para a empresa vencedora;
- Achado n.º 4: Sobrepreço.

Ainda de maneira preliminar, vale ressaltar que o Recurso de Revista interposto pelos interessados ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELTON RICK HOLLEN, LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA e OLIVETTI BRANTIGAM atacou tão somente o Achado n.º 04, restando, por conseguinte, incólumes as sanções aplicadas em relação às demais irregularidades (Achados n.º 01, 02 e 03).

Outrossim, não houve apresentação de recurso por parte da Procuradora Municipal, Sra. SUSANE LEO KONELL.

Pois bem, dadas as questões preliminares, passa-se à análise das razões recursais apresentadas.

2.1. Da análise das razões recursais acerca do Achado n.º 04 - Sobrepreço.

No que toca às razões expendidas pela empresa C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, aduziu-se, inicialmente, pela inexistência de dolo ou má-fé na sua conduta, bem como que os "valores de contratos anteriores e/ou diversos do objeto da presente Tomada, como parâmetro ensejador de eventual responsabilização não tem o condão de demonstrar que houve lesão ao erário, para o fim de condenar solidariamente, imposição de multas administrativas e, tampouco, obstaculizar o acesso à concorrência em futuras licitações para a Recorrente".

De início, destaca-se que houve mera repetição dos argumentos apresentados em sede de contraditório.

Ademais, dá análise do contido nos autos[9], restou evidenciado que a empresa vencedora do certame, e ora Recorrente, praticou valores consideravelmente superiores se comparados aos praticados em licitações similares em outros municípios da região, "cobrando valores de hora aula bastante diferentes entre a licitação que ora se analisa (entre R\$ 307,00 e R\$ 650,00) e nos demais contratantes (entre R\$ 89,25 a R\$ 236,59 – para serviços de capacitação pedagógica e entre R\$ 172,50 a R\$ 236,60 para a elaboração da proposta pedagógica)", conforme destacado no Acórdão recorrido.

Nesse contexto, ainda que assista razão à recorrente de que devem ser levadas em consideração as peculiaridades das relações econômicas-financeiras em relação à composição do preço, fato é que não houve a efetiva comprovação nos autos no tocante às especificidades extraordinárias justificadoras da prática de tais valores.

Ou seja, é inequívoca a excessiva vantagem patrimonial auferida pela empresa, advinda do contrato firmado, em comparação com os demais parâmetros de preço constantes nos autos. Vantagem essa, frise-se, nitidamente desproporcional em relação aos serviços prestados, seja em comparação ao preço hora/aula, seja em relação à carga horária aplicada.

Para mais, irrelevante o argumento de que o objeto pactuado em contrato foi integralmente cumprido sem quaisquer intercorrências, tendo em vista que em nenhum momento se questionou a efetiva prestação dos serviços, cingindo-se a discussão tão somente quanto à sua onerosidade excessiva e injustificada.

Na mesma senda, dados estatísticos genéricos sobre o alcance de metas, projetadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), não servem como motivo justificador apto a desconstituir apontamento em voga.

Por fim, corrobora-se com o Acórdão recorrido no sentido de se considerar o montante de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil oitocentos e quarenta reais) para fins de recolhimento aos cofres municipais.

Destaca-se nesse ponto que a citada decisão utilizou como parâmetro para fixação do sobrepreço a diferença entre o valor do Contrato n.º 94/2015 (R\$ 185.000,00) em contraponto com o valor proposto pela empresa Multi Treinamento e Editora Ltda (R\$ 101.160,00), licitante injustificadamente desclassificada do processo licitatório, conforme apontado no Achado n.º 03, imputação, repita-se, sequer abordada pelos recorrentes.

Já quanto às razões recursais dos demais interessados, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELTON RICK HOLLEN, LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA e OLIVETTI BRANTIGAM, retome-se: aduzidas somente em relação à impropriedade destacada no Achado n.º 04 e respectivas sanções decorrentes, vão na mesma linha dos argumentos supracitados, no sentido de que o objeto contrato foi integralmente cumprido, gerando significativos avanços na educação pública municipal; que não existe prova inequívoca da existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, dolo ou má-fé dos recorrentes; que a comparação com os valores apresentados pela licitante desclassificada não comprova a possibilidade da execução da totalidade do contrato; que o parâmetro de comparação com outros processos licitatórios demonstrou que os valores variam bastante, não sendo possível efetivamente determinar quais foram essencialmente os serviços prestados.

Inicialmente, conforme já mencionado acima, ressalta-se que o cumprimento integral do contrato, com os respectivos documentos comprobatórios das reuniões realizadas, assim como o atingimento de metas em relação à educação, é irrelevante para análise do caso em tela, pois a discussão gira exclusivamente em torno da onerosidade excessiva e injustificada do contrato.

Outrossim, a alegação genérica de que prestação dos serviços contratados de forma presencial, por profissionais qualificados e especializados, por si só justifica o valor apresentado, não se presta à reforma do julgado em voga, pois não foram expostos quaisquer subsídios e dados técnicos comprobatórios.

Já quanto ao argumento relativo à alegada impropriedade do critério de comparação com contratos similares firmados com outros municípios do estado, é possível concluir que tal fundamento não merece prosperar, tendo em vista que a decisão recorrida não fundamenta a responsabilização ressarcitória à luz de tal parâmetro.

Frise-se, uma vez mais: o parâmetro utilizado para quantificar o sobrepreço e, por conseguinte, o dano ao erário, foi a proposta apresentada pela empresa Multi Treinamento e Editora Ltda, injustificadamente desclassificada, no próprio certame objeto de análise, conforme apontado no Achado n.º 03.

Alegou-se, ainda, que o sobrepreço comparado com a segunda colocada, não comprova a possibilidade da execução da totalidade do contrato, muito menos garantiria que a segunda colocada efetivamente prestaria os serviços junto ao Município de Cruz Machado/PR.

No que toca ao ponto em voga, é factível perceber que a defesa se valeu de argumentos especulativos, ou seja, aduziu-se a possível inexequibilidade da proposta apresentada, sem quaisquer provas ou indícios concretos. Ora, sabe-se que a arguição de inexecuibilidade deve levar em conta parâmetros derivados de uma efetiva e adequada pesquisa de preços, o que irrefutavelmente não se sucedeu no caso em tela.

Nesse contexto, alegar inexecuibilidade no presente caso concreto, com a devida vênia, é argumento flagrantemente contraditório, pois as falhas na pesquisa de preços decorrem das ações dos próprios agentes públicos em questão, sendo que, em última análise, caso acolhida tal tese, eles se beneficiariam da própria torpeza, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, quanto à suposta ausência de dolo e má-fé por parte dos agentes públicos em questão, convém registrar, por oportuno, trecho da manifestação da Unidade Técnica[10] a respeito das impropriedades destacadas e em relação à conduta dos agentes públicos na condução da fase interna do certame, a saber:

[...] Se a pesquisa de preços tivesse sido realizada de forma regular e o procedimento realmente visasse à obtenção de estimativa precisa do valor para a execução dos serviços pretendidos, deveriam os responsáveis, no mínimo, ter realizado nova pesquisa de preços, tendo em vista a reduzida amostra (abaixo do mínimo ideal de 3 cotações) e a discrepância enorme entre os valores apresentados: as cotações das empresas C. A. Oliveira Assessoria Educacional e Inova Consultoria em Educação totalizavam R\$ 185.000,00 e R\$ 450.000,00, respectivamente.

Além disso, as datas das cotações fornecidas indicam que houve verdadeira "fabricação" na pesquisa de preços constante nos autos, identificando-se grave indício de simulação nesta relevante etapa da fase interna. Isso porque um dos orçamentos (fase interna) é anterior à própria requisição de serviços que iniciou o processo licitatório, ao passo que a outra cotação é posterior à publicação do edital do certame (quando já iniciada a chamada "fase externa").

[...]

Tais fatos, além de demonstrarem vício no processo administrativo da licitação, podem indicar o favorecimento ilícito da empresa contratada, já que a C. A. Oliveira Assessoria Educacional, além de saber da realização do certame antes mesmo da formalização da demanda pela unidade requisitante (ofensa à impessoalidade), foi a única habilitada na sessão de julgamento e, por conseguinte, vencedora da tomada de preços.

Nesse contexto, dá análise das manifestações do corpo técnico deste Tribunal de Contas, assim como do conjunto fático e probatório constante nos autos, revela-se evidente a ocorrência de conduta grave por parte dos agentes públicos envolvidos, pois foi a partir das impropriedades destacadas, em razão das graves falhas na condução da fase interna do certame, notadamente em relação à efetiva e correta pesquisa de preço, que resultou o contrato com sobrepreço. Ou seja, a despeito das razões recursais aventarem a tese de ausência de dolo ou má-fé, indubitável é que houve, no mínimo, falha grave e erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos.

Nessa toada, ainda que se considere a ausência de ânimo doloso, tal fato não é motivo suficiente para afastar a responsabilização dos agentes em questão. Por elucidativo, convém destacar trecho do Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

"[...] 5.22.4.6.3. Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:

'(...) vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa *latu sensu*, dividindo-a em dolo e culpa *stricto sensu*. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa *stricto sensu* refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92."

À vista disso, e em observância ao contido nos autos, afasta-se alegação de ausência de dolo nas condutas identificadas a fim de obstar a eventual responsabilização e conclui-se pela manutenção dos parâmetros e sanções impostas pelo Acórdão recorrido.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL e, conjuntamente, por ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELTON RICK HOLLEN, LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA e OLIVETTI BRAUTIGAM, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 979/21 – Primeira Câmara.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista interpostos por C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL e, conjuntamente, por ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELTON RICK HOLLEN, LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA e OLIVETTI BRAUTIGAM, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 979/21 – Primeira Câmara;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 102.

2. Peças n.º 104 a 112.

3. Peça n.º 98.

4. Peça n.º 113.

5. Peça n.º 121.

6. Peça n.º 122.

7. Peça n.º 03.

8. Que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a qualificação de docentes e resultou na celebração do Contrato n.º 94/2015, no valor de R\$ 185.000,00.

9. "A CAGE à peça 02, realizou ampla pesquisa dentre os contratos formalizados com tal empresa e outros municípios, do que verificou que a Tomada de Preços nº 04/2015 não possui qualquer condição especial que justifique tamanha discrepância nos valores praticados junto ao Município de Cruz Machado. Assim, baseada nos dados concretos extraídos de tais avenças, a unidade elaborou dois cálculos possíveis para a apuração de valores dispendidos a tal título, sendo o primeiro por meio de ampla pesquisa comparativa entre os valores das horas cobradas em outros contratos em relação à mesma empresa e o segundo em relação às empresas que foram indevidamente desclassificadas no certame em tela".

10. Peça n.º 03, fl. 06.

PROCESSO Nº:-435103/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO,

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI,

GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA

MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 278/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1397/21 – Tribunal Pleno. Representação. Município de Clevelândia. Irregularidade derivada do não ajuizamento tempestivo de execuções fiscais pelo Município. Prescrição. Pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Não Provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por ALVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, contra decisão exarada no Acórdão n.º 1397/21 – Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Representação, com expedição de Determinação à municipalidade[3].

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho n.º 832/21 – GCAML[4], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 682/21 – GCNB[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução n.º 3957/21 – CGM[6], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantida a integralidade do Acórdão n.º 1397/21 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se incólume a decisão objeto do Acórdão n.º 1397/21 – STP, consoante disposto no Parecer n.º 821/21 – 4PC[7].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise da peça recursal carreada aos autos, verifica-se que o recorrente alega, em síntese:

a) nulidade do processo por ausência de análise de requerimento e posterior intimação do recorrido para realizar contraditar documentos juntados pela Entidade;

b) no mérito, pugna pela reforma do julgado, pela incidência do inciso II do §3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista que os custos de cobrança dos créditos tributários seriam mais altos que os valores efetivamente devidos;

c) que o Acórdão recorrido não levou em consideração as dificuldades reais do gestor – necessária observância do §1º do art. 22 da LINDB.

Pois bem. Passa-se à análise das alegações recursais.

2.1. Da preliminar de nulidade pela suscitada ausência de intimação.

No que se refere ao presente tópico, convém registrar, de início, trecho do Acórdão n.º 1397/21 – STP, que se pronuncia acerca dos documentos citados pela parte recorrente, a saber:

[...] No que toca a documentação acostada aos autos, em especial a listagem de peças n.º 30/31, como bem salientado pelas manifestações acima destacadas, é impossível quantificar adequadamente os danos suportados pelos cofres públicos, pois necessárias mais informações sobre cada débito, motivo pelo qual se mostra adequada a alternativa apresentada pela Unidade Técnica, no sentido de que seja expedida DETERMINAÇÃO à Municipalidade, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação "dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário".

Dá leitura do trecho acima transcrito, percebe-se que foi diligente a decisão recorrida, uma vez que considerou "impossível quantificar adequadamente os danos suportados pelos cofres públicos" com base em tais informações apresentadas, entendendo "necessárias mais informações sobre cada débito". Por esse motivo, expediu-se determinação ao próprio município para que tivesse a oportunidade de contraditar e comprovar a identificação "dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário".

Depreende-se, portanto, que a ausência de intimação do recorrente, durante a fase instrutória, para manifestação sobre documentação juntada pelo Município de Clevelândia, relativa à listagem de créditos tributários, não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente, tendo em vista que as informações constantes nos referidos documentos não foram consideradas como provas inequívocas, conforme supramencionado.

Por derradeiro, a fim de corroborar com o argumento de não prejudicialidade, soma-se ainda o fato de que mesmo nesta fase recursal, não houve qualquer impugnação específica aos dados lá expostos, no sentido de apontar eventual existência vício de forma ou conteúdo. Ao contrário, seus dados foram até mesmo utilizados nas razões recursais[8], trazendo, novamente ao final, apenas a alegação genérica de carência de intimação como motivador de nulidade.

2.2. Da incidência do inciso II, §3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No que toca ao tópico em exame, o argumento cinge-se na conclusão de que os créditos tributários aos quais se deixou de proceder com a execução fiscal, são créditos cujos valores apresentam maior custo processual de cobrança do que o benefício obtido pela Fazenda Municipal pela propositura de ações de execuções.

Destaca-se, inicialmente, que não consta nos autos qualquer estudo econométrico, levando-se em conta a realidade fática do município de Clevelândia, de modo a subsidiar formalmente o cancelamento dos débitos nos termos do art. 14 §3º, II da LRF.

Com efeito, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, o próprio precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT)[9] carreado pelo recorrente dispõe acerca os requisitos que deveriam ter sido adotados a fim de comprovar tal alegação, o que não consta nos autos.

Ademais, entende-se como necessária, ainda, a edição de lei específica autorizando o Poder Executivo municipal a deixar de ajustar execução fiscal de débitos inferiores ao valor de alçada, conforme disposto no Acórdão n.º 1827/07 - Tribunal Pleno, fixado em sede de Consulta, com força normativa, nos termos do art. 41[10] da Lei Complementar n.º 113/2005:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta, na íntegra, para respondê-la nos seguintes termos: a) É possível não ajuizar execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança?

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, a resposta é afirmativa, desde que haja Lei Municipal, ou mesmo Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando o valor mínimo para propositura das execuções fiscais, levando-se em conta o custo de cobrança.

b) É possível a extinção do débito cujo valor seja inferior ao previsto em lei municipal para ajuntamento?

Não é possível a extinção do débito. O fato de o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial impede, apenas, a propositura da execução fiscal, mas não, sua inscrição em dívida ativa, com o consequente impedimento para concessão de certidão negativa de débitos, e, quando atingido esse limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuntamento da execução. [...]

Já quanto à alegação de que a maioria dos créditos que se constatou renúncia de receita são inferiores a R\$ 1 mil reais, o que por si só não justificaria a cobrança judicial, destaca-se trecho da manifestação técnica:

Igualmente improcedente o argumento no sentido de que a maioria dos créditos em que se alegou renúncia de receitas seria inferior a R\$1 mil reais. Note-se que na relação colacionada às peças 30/32, embora individualmente os créditos sejam de baixo valor, vários pertencem aos mesmos contribuintes e, quando somados, formam valores mais significativos.

Ademais, imperioso registrar que a inércia do recorrente na cobrança dos débitos parece ter servido de incentivo aos contribuintes inadimplentes, os quais se tornaram devedores contumazes durante toda a sua gestão (2013 a 2016). Os mesmos contribuintes acumularam débitos de IPTU durante os 4 anos.

No que toca à alegação de que competia à Procuradoria Municipal proceder com o ajuntamento de ações de execução fiscal, pois não há necessidade de autorização expressa do chefe do Poder Executivo para tal, cumpre ressaltar que a eficiência na Gestão Fiscal é dever de todo gestor municipal, ou seja, há um dever legal de instituir e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, conforme afirma o art. 11[11] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa toada, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, sendo que no caso em específico competia, privativamente, ao Prefeito a direção superior da administração Municipal, nos termos do art. 7º[12] e art. 43º[13] da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, como legitimado ativo para a execução fiscal figura o Município e respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, isto é, em última análise, cabia, de igual forma, ao gestor máximo do ente federativo a responsabilidade por proceder com efetiva execução fiscal dos créditos tributários municipais.

Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do Ex-Prefeito, uma vez que lhe competia superintender a arrecadar todos os tributos de competência municipal, que compreende a respectiva cobrança judicial por inadimplência, bem como salvaguardar a devida aplicação da receita pública municipal.

Por fim, conforme enfatizado pela Unidade Técnica, muito embora a instituição de Programas de Recuperação Fiscal durante a gestão do recorrente, com escopo na cobrança administrativa dos débitos mediante a instituição dos programas de parcelamento, mereça consideração, do ponto de vista do objeto da presente Representação, tal fato é irrelevante, uma vez que o que aqui se discute é a omissão da propositura de execuções fiscais destinadas a cobrança de créditos vencidos.

2.3. Da incidência do art. 22, §1º da LINDB.

Por derradeiro, no que toca ao ponto em voga, imperioso se faz ressaltar que é de conhecimento deste Tribunal de Contas o conteúdo jurídico do art. 22 da LINDB, cujo dispositivo, sinteticamente, prevê que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

Nesse ponto, uma vez mais merece destaque trecho do Acórdão recorrido, por elucidativo:

[...] a aposentadoria do Procurador do Município, nos moldes informados pelo seu ex-Prefeito não o socorrem, posto que cabia a si, como gestor, efetivar antecipadamente as medidas cabíveis, de forma tempestiva e estruturada, a fim de nomear novo servidor para o desempenho das respectivas atividades essenciais.

Veja-se que a aposentadoria consiste em fato previsível e inevitável, motivo pelo qual, com o adequado planejamento, é possível estancar eventual janela derivada da vacância do servidor, com a realização de concurso público e outros atos.

Outrossim, em caso de reais dificuldades na condução do concurso público, por forças alheias à atuação do gestor, é possível a excepcional e temporária terceirização do serviço, nos moldes do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Com efeito, o real contexto fático, reitera-se, é que o gestor não tomou as devidas providências que lhe eram cabíveis e adequadas ao caso, configurando evidente inércia em relação as medidas administrativas para o oportuno provimento do cargo de Procurador Municipal.

A fim de evidenciar tal desinteresse, vale destacar os seguintes fatos: i) em que pese a vacância do cargo tenha se efetivado em 11/04/2014, o edital de concurso público n.º 001/2015 foi publicado apenas em 11/08/2015, ou seja, um ano e quatro meses após a aposentadoria do então Procurador; ii) ademais, a nomeação da candidata aprovada em primeiro lugar, Sra. Simoni Bassani, ocorreu em 26 de fevereiro de 2016, ou seja, mais de cinco meses após a homologação, que se deu em 21 de setembro de 2015.

Para mais, é preciso insistir também no fato de os novos mandamentos da LINDB não podem ser usufruídos e interpretados como excusas ou subterfúgios para a não aplicação das regras pertinentes, muito pelo contrário, uma vez que tais institutos guardam estreita relação com o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico.

Portanto, à vista dos fundamentos expostos, não há que se falar em inobservância aos ditames expostos pelo art. 22, §1º da LINDB.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por ALVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1397/21 – Tribunal Pleno.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto por ALVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1397/21 – Tribunal Pleno;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças n.º 42 a 49.

2. Peça n.º 35.

3. "[...] II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário";

4. Peça n.º 50.

5. Peça n.º 56.

6. Peça n.º 58.

7. Peça n.º 59.

8. Peça n.º 42, fl. 05: "A documentação juntada nos documentos de peças 30 e 31, ainda que insuficientes para quantificar os valores precisos, demonstrar que a maioria dos créditos ao qual se alegou renúncia de receita são inferiores a R\$ 1 mil reais, o que não justificam a cobrança judicial dos mesmos".

9. [...] 4. a estimativa de custos, tanto para a cobrança administrativa de crédito tributário quanto para o ajuntamento de ação fiscal, deve levar em conta, além da diversidade inerente de cada processo ou procedimento, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, encargos sociais, etc..., enfim, todos os gastos necessários ao efetivo ingresso do valor total da dívida aos cofres públicos. O total da dívida, por sua vez, deve englobar o valor de todas as obrigações principais de cada devedor, mais os juros de mora, correção monetária e multa, por expressa determinação do artigo 161 do CTN. [...] [TCE-MT, Processo n.º 4.098-3/2007, Consulta].

10. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

11. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

12. Art. 7º Compete ao Município: [...]

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

13. Art. 43. Compete, privativamente, ao Prefeito: [...]

II - Exercer com o auxílio dos secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

PROCESSO Nº: 220220/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 279/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 329/21- Tribunal Pleno. Recurso de Revista n.º 995026/14. Município de Apucarana. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto, com a consequente manutenção das irregularidades dispostas na Prestação de Contas Anual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, ex-prefeito do Município de Apucarana e responsável pelas contas da municipalidade no exercício financeiro de 2005, contra decisão colegiada contida no Acórdão n.º 329/21-STP (peça n.º 151), proferida nos autos do Recurso de Revista n.º 995026/14, que manteve na íntegra o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14 – S1C (peça n.º 112), das Prestações de Contas – PCA n.º 13941-4/06.

A peça recursal (peça n.º 155), instaurada nos termos do inciso IV do artigo 486[1] do Regimento Interno, elencou as seguintes divergências na decisão ora recorrida: (i) afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU materializada no Acórdão n.º 254/2004-2ª Câmara[2] e na Súmula n.º 255[3]; (ii) inobservância de precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR consubstanciado no Acórdão n.º 1486/11 – STP[4] e (iii) ofensa ao princípio da independências entre as instâncias, conforme evidenciado em decisões do Tribunal de Contas da União[5]; do Supremo Tribunal Federal - STF[6].

Em resumo, o recorrente prega que (i) a decisão recorrida desconsidera o fato de ter sido demonstrada a condição de fornecedor exclusivo por parte do PROHPAR, acarretando, assim, a legalidade das contratações e, por consequente, a afronta da decisão recorrida em relação aos precedentes do TCU e do TCEPR e que (ii) este Tribunal burlou o postulado da independências de instâncias ao considerar, na fundamentação do Acórdão n.º 329/21-STP (peça n.º 151), as razões lançadas nos autos da Ação Civil Pública n.º 0007850.69.2011.8.16.0044[7], adentrando, desta forma, indevidamente na esfera judicial.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão constante no Acórdão n.º 329/21-STP (peça n.º 151) a fim de converter o julgamento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14 – S1C (peça n.º 112) em Regular ou, alternativamente, Regular com Ressalvas.

Após o recebimento do presente Recurso de Revisão, conforme Despacho n.º 429/21 - GCDA (peça n.º 158), este Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 459/21 - CCNB (peça n.º 167).

Assim, a unidade de instrução técnica opinou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, dado que os argumentos recursais versam sobre divergência jurisprudencial aparente, nos termos da Instrução n.º 1948/21-CGM (peça n.º 169).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 510/21 - 7PC (peça n.º 170), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica e pugna pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão interposto.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fim de tornar o exame dos argumentos recursais mais didático e organizado, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.

2.1.1 – Exame de Admissibilidade do Recurso de Revisão.

Consoante previsão dos artigos 74, IV, da Lei Orgânica e 486, IV, do Regimento Interno, é admissível o Recurso de Revisão interposto em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial, sendo que nesses casos, a comprovação da dissensão deverá ser feita mediante a indicação de decisão paradigmática, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade[8].

Nesse sentido, o recorrente vale-se dos seguintes paradigmas para sustentar a existência de divergência jurisprudencial: (i) a decisão recorrida desconhece o fato de ter sido comprovada a condição de fornecedor exclusivo por parte do PROHPAR, o que revelaria a legalidade das contratações e, por conseguinte, indicaria a afronta da decisão recorrida em relação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU materializada no Acórdão nº 254/2004-2ª Câmara[9] e na Súmula nº 255[10], bem como do precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão nº 1486/11 - STP e (ii) houve desrespeito ao postulado da independência de instâncias, pois a decisão contida no Acórdão nº 329/21-STP (Peça nº 151) levou em consideração, em sua fundamentação, razões lançada nos autos da Ação Civil Pública nº 0007850.69.2011.8.16.0044[11], adentrando, assim, indevidamente na esfera judicial, o que ofenderia a jurisprudência do Tribunal de Contas da União corporificada no Acórdão nº 2993/2012 - Plenário e do Supremo Tribunal Federal evidenciada julgamento do RMS 32357/DF.

Pois bem, antes de aprofundar o debate sobre a existência, ou não, de dissídio jurisprudencial, cumpre mencionar, para fins conceituais e didáticos, que a Constituição Federal, logo no artigo 2º, assegura que os três poderes da União - Legislativo, Executivo e Judiciário - são independentes e harmônicos entre si. A Constituição do Estado do Paraná reproduz, em seu artigo 7º[12], os ditames da norma federal no âmbito estadual.

Tal prerrogativa de independência pressupõe autonomia, ao passo que permitir a interferência de um poder sobre o outro, por qualquer meio, mitigando a sua independência, caracteriza evidente afronta a cláusula pétreia da separação dos poderes, a qual se configura com um dos pilares que sustenta o Estado Democrático de Direito. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)[13], firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob a ótica constitucional, pode-se afirmar, desse modo, que o Tribunal de Contas é uma instituição de extrema importância no cenário jurídico/social brasileiro. Sua função precípua é atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo. Assim, no atual estágio do constitucionalismo brasileiro, não restam dúvidas a respeito da autonomia (funcional, administrativa e financeira) conferida às cortes de contas, ao passo que a não existência da autonomia exauriria sua função precípua de atuar na fiscalização das contas dos gestores públicos em todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal).

Dito isso, convém registrar, ainda, que este Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe, ou seja, sua atuação é restrita a esta única unidade federativa, nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - TCU atua no âmbito federal, em relação à União e suas entidades da administração direta e administração indireta, com as mesmas atribuições fiscalizatórias nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Portanto, em que pese guardarem similitudes no campo de atuação, tendo em vista que ambos os órgãos atuam no controle externo da Administração Pública, a divergência de entendimentos, em determinados temas, não influencia na independência e autonomia funcional conferida a ambas as Cortes. Ou seja, cada entidade possui prerrogativa constitucional para fixar entendimentos, com base nos seus próprios fundamentos de fato e de direito. Inexiste unificação de jurisprudência entre as citadas entidades de controle, ao passo que, frise-se, possuem âmbito/esfera de atuação notadamente distinto.

Ressalte-se, por fim, que isso não significa que não possa haver congruência de entendimentos e que não se possam utilizar entendimentos já consolidados em determinado Tribunal como paradigma para fixação de entendimento em outro, aliás é o que correntemente acontece. O que se pretende enfatizar é que não necessariamente o entendimento de um Tribunal prepondera sobre o outro.

Feitas tais considerações, acolho integralmente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a suficiência dos argumentos apresentados para fins de comprovação de dissensão jurisprudencial e, por conseguinte, para o conhecimento do presente recurso, conforme segue:

Destaca-se que, não obstante tanto o Enunciado da Súmula nº 255 do TCU, de 2010, quanto o Acórdão nº 1486/11 - Tribunal Pleno não possam ser considerados como representativos de decisões atuais tanto do TCU quanto do TCEPR, uma vez que albergam entendimento ainda vigente nas Cortes de Contas, podem sim ser considerados aptos a tornar conhecido o presente recurso, pois trazem em seu bojo entendimento ainda prevalente sobre o assunto que abordam.

No que pertine ao dissídio jurisprudencial em que se teria ofensa ao princípio processual implícito da independência de instâncias, conseqüente do princípio do devido processo legal, também logrou o recorrente em demonstrar, analiticamente, a divergência entre o Acórdão recorrida e os Acórdãos por ele indicados como paradigma, podendo-se afirmar que, quanto a essa divergência, também há adequação recursal.

Diante do exposto, julga-se que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado tempestivamente por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade requeridos pelo Art. 486 do Regimento Interno.

2.2 – Análise do Mérito Recursal.

No âmbito dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, tem-se que os julgamentos em Recurso de Revisão, pautado na existência de divergência sobre matéria de sua competência, mostra-se como um importante instrumento de uniformização da jurisprudência deste Órgão de Controle Externo acerca de determinado contexto fático posto em exame.

Nessa perspectiva, a avaliação detida das razões recursais acostadas nas Peças nº 155 a 157, bem como a precisa e irretocável manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante emissão da Instrução nº 1948/21-CGM (Peça nº 170), denota que as questões a serem debatidas na presente decisão são as seguintes: (i) divergência jurisprudencial acerca da legalidade das contratações diretas e por inexigibilidade; (ii) ofensa ao princípio da independência das instâncias e (iii) recomendação da CGM quanto a conveniência para a instauração de Tomada de Contas Extraordinárias.

2.2.1. Das Divergências Jurisprudenciais Acerca da Legalidade das Contratações Diretas e por Inexigibilidade.

Para que esta questão seja adequadamente compreendida, torna-se oportuno relatar que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 418/14-S1C, a tese principal que fundamentou o opinativo pela irregularidade das contas do recorrente no exercício de 2005 diz respeito a existências de 66 contratações fundadas nos artigos 24 e 25 da lei de licitações que não observaram os preceitos legais, formais e materiais, na nas contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação requeridos pelo artigo 26 da Lei nº 8666/93 (Peça nº 112, fls. 8-10).

Ou seja, naquela ocasião, levou-se em consideração a ausência de formalização prévia e adequada acerca (i) da justificativa para a contratação e para a escolha por determinado produto; (ii) da exposição de situações emergenciais e calamitosas, quando cabível; (iii) da razão da escolha do fornecedor ou executante e (iv) da justificativa para os preços contratados.

Ademais, diante da pluralidade de contratações envolvidas e considerando a relevância dos valores repassados ao IPROHPAR, foi proposta a instauração do de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno com vistas a analisar os contratos envolvendo o Município de Apucarana, no exercício de 2005, objeto do Relatório de Inspeção nº 17235-3/05, anexado aos presentes autos. Em sede de Recurso de Revista, a parte buscou desconstituir a irregularidade defendendo a licitude das inexigibilidades para aquisição de pão multimistura em virtude da condição de fornecedor exclusivo do IPROHPAR, sendo que tal argumento foi rechaçado no Acórdão nº 329/21- STP (Peça nº 151) a partir das seguintes razões:

No mérito, tem-se que a mácula das contas se deve ao fato de os processos de dispensa e de inexigibilidade não terem sido formatados nos termos expressamente exigidos pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, o que se confirma com a simples análise dos documentos apresentados por meio das peças n.os 75 e 76.

Trata-se, portanto, de ilegalidade que não pode ser afastada por meio de justificativas posteriormente criadas, as quais, exceção feita aos contratos expressamente excluídos no decurso combatido, celebrados com Comércio de Materiais de Construção Praias Ipanema Ltda., SERCONTRANS, R. B. Coelho Consultores Associados, Bizantina Engenharia e Construções e Pancier Arquitetura e Engenharia Ltda. - enquadrados na situação descrita no artigo 24, I, da Lei n.º 8.666/93 -, não foram capazes de comprovar, sequer minimamente, a (i) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justificou a dispensa, (ii) razão da escolha do fornecedor ou executante, (iii) justificativa do preço e (iv) documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados. (sem grifo no original)

O contexto fático apresentado revela que o fato do Instituto de Promoção Humana do Paraná - IPROHPAR ser, ou não, fornecedor exclusivo para fornecimento de pães multimistura nunca foi a causa principal para o desfecho da análise das contas do ex-prefeito, pois o ilícito administrativo foi materializado a partir da existência de uma diversidade de contratações, inclusive as que envolviam a compra pães multimistura, que não atenderam os preceitos formais e materiais dispostos no artigo 26 da Lei de Licitações. No mesmo sentido foi a manifesta unidade de instrução técnica, conforme segue[14]:

No caso em análise, a inconsistência apontada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 418/14 - Primeira Câmara, confirmada pelo Acórdão recorrida, não versava sobre a falta de demonstração, por parte do recorrente, de existência de meio documental apto a certificar que o produto contratado pela municipalidade, qual seja, o pão multimistura, era fornecido exclusivamente pelo Instituto de Promoção Humana do Paraná - IPROHPAR.

A inconsistência apontada no Acórdão originário e no Acórdão recorrida dizia respeito à não demonstração, em procedimento administrativo, dos seguintes elementos exigidos pela Lei nº 8666/93: a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa de preço; d) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (sem grifo no original)

Tecidos tais esclarecimentos introdutórios, tem-se que todos os precedente referenciados pelo recorrente limitam-se a questões envoltas a comprovação e/ou reconhecimento da condição de fornecedor exclusivos nos casos de inexigibilidades fundadas no inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações[15], conforme segue[16]:

TCU - SUMULA Nº 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

TCEPR - Acórdão 1486/2011 - S1C. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. "A empresa citada é fornecedor exclusivo dos produtos já instalados no Tribunal, tendo apresentado atestado de exclusividade para comprovar sua condição, anexa ao processo."

Como bem pontuado pela CGM, a divergência jurisprudencial indicada pelo ex-prefeito é somente aparente, não sendo congruente a fim de conferir provimento recursal, pois os paradigmas eleitos não são representativos e pertinentes com o contexto fático abordado no Acórdão de Parecer Prévio nº 418/14-S1C (Peça nº 112) e no Acórdão nº 329/21-STP (Peça nº 151).

Diante do exposto, do exame do robusto e acurado arrazoado técnico, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes modificar o teor das razões de decidir e do dispositivo do acórdão recorrido. Portanto, conclui-se pela manutenção da decisão impugnada.

2.2.2. Da Ofensa ao Princípio da Independência das Instâncias.

De antemão, cumpre mencionar que o princípio da independência entre as instâncias nada mais é do que garantia de não interferência recíproca na apuração ou julgamento de infração que possa ser punida, simultaneamente, na esfera civil, penal e administrativa, guardadas as devidas exceções.

Essa faceta decorre da aplicação extensiva da tripartição dos Poderes e da inerente individualização das responsabilidades, sendo que o artigo 7º da Lei Federal nº 13.869/2019 reforçou o princípio da independência entre as instâncias ao estabelecer que as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

A linha mestra que rege o postulado ora debatido condiz com a proibição de que, guardada as devidas exceções, as decisões proferidas por uma das instâncias impactem e impeçam a reanálise do fato investigado em outra esfera de responsabilidade.

Pois bem, de forma confusa, o recorrente denuncia o desrespeito ao princípio da independência de instâncias por constar na fundamentação do Acórdão nº 329/21-STP (Peça nº 151) menção a trecho das razões da sentença judicial pertencente aos autos da Ação Civil Pública nº 0007850.69.2011.8.16.0044[17], circunstância que importaria, por si só, na invasão da esfera judicial cível e, conseqüentemente, na ofensa à jurisprudence do Tribunal de Contas da União corporificada no Acórdão nº 2993/2012 – Plenário e do Supremo Tribunal Federal evidenciada no julgamento do RMS 32357/DF, conforme segue:

TCU - Processo nº 01158220036. Acórdão nº 2993/2012 - Plenário de relatoria do Ministro Augusto Nardes, data de julgamento 07/12/2011: “3. Os julgamentos proferidos pelo TCU, no desempenho da competência a ele atribuída pela Constituição Federal, em atenção ao princípio da independência das instâncias, não estão vinculados a eventuais decisões nas esferas administrativas ou judiciais, exceto quando a ele dirigidas expressamente.”

STF – RMS: 32357/DF de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, data de julgamento 17/03/2020, DJe-091 de 17/04/2020: “3. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência relativa das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes.”

Ora, considerando o contexto fático e jurídico acima narrado, mostra-se descabido supor a existência de ofensa ao princípio da independência de instâncias pelo simples fato da Autoridade Administrativa, no exercício da sua função fiscalizatória e sancionatória, aderir, de forma livre e motivada, a argumento acusatório disposto em sentença expedida por Autoridade Judicial sem que tal circunstância tenha, em momento algum, limitado ou impedido a reanálise do fato investigado no âmbito civil, criminal ou administrativo.

Ademais, como bem mencionado pela unidade de instrução técnica, no Acórdão recorrido, a menção de excertos da referida sentença serviu para ilustrar que as inconsistências apontadas pelas atividades de fiscalização do Tribunal de Contas são fruto, inclusive, de irregularidades que encontraram eco em outro ambiente de investigação, ou seja, serviu como argumento secundário e reforçador da tese principal eleita pelo Douto Colegiado deste Tribunal na fundamentação do Acórdão nº 329/21-STP (Peça nº 151).

Por derradeiro, vale reforçar outro aspecto citado pela CGM que diz respeito as distintas finalidades dos processos de natureza cível e controlador, conforme segue:

Ademais, como bem afirmado pelo recorrente, os objetivos visados num e noutro processo (no processo controlador e no processo cível) são distintos. Aqui, visa-se emitir opinativo pela irregularidade das contas, bem como instaurar Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a ocorrência de dano ao erário de APUCARANA proveniente das contratações indicadas pela atividade de fiscalização, as quais, frise-se, não dizem só respeito à contratação do pão multimistura. Na ação cível de improbidade, o que hodiernamente se põe em jogo é a condenação por atos de improbidade e seus consectários legais, restando preclusa a matéria atinente ao ressarcimento ao erário.

Desta forma, resta evidenciado que a divergência jurisprudencial ora arguida pelo recorrente era meramente aparente, inexistindo, no caso concreto, qualquer ofensa ao princípio da independência de instância.

Diante do exposto, do exame do robusto e acurado arrazoado técnico, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes modificar o teor das razões de decidir e do dispositivo do acórdão recorrido. Portanto, conclui-se pela manutenção da decisão impugnada.

2.2.3. Da Recomendação da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre a Conveniência quanto a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

No transcorrer da análise das razões recursais feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi expedido, na folha 29 da Instrução nº 1948/21-CGM (Peça 169), o opinativo para que se aguardasse o desfecho do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 636886/AL e a fixação da Tese nº 899 por parte do STF, a fim de se deliberar pela pertinência, ou não, para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no cumprimento do escopo definido no Acórdão de Parecer Prévio nº 484/14 – Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 329/21 – Tribunal Pleno.

Pois bem, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal – STF já encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e fixou a seguinte tese, com repercussão geral, para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Portanto, diante do opinativo da unidade de instrução técnica, creio que seja oportuno tecer alguns comentários sobre dois aspectos a serem ponderados no caso concreto. O primeiro diz respeito a prescritebilidade da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo. A segunda, refere-se a prescritebilidade da pretensão ressarcitória ao erário.

Nessa perspectiva, quanto ao primeiro aspecto, há que se levar em conta que a fixação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal não alterou em nada o entendimento firmado no Prejulgado nº 26[18] no que concerne à prescritebilidade da pretensão sancionatória deste Tribunal.

No tocante ao segundo aspecto, dada a repercussão geral da decisão, há que se deixar consignado que a correta interpretação do Tema 899 deve levar em consideração, também, o que foi debatido nos autos dos Recursos Extraordinários nº 669.069/MG[19] e 852.475/SP[20], ocasiões em que STF firmou, respectivamente, os seguintes precedentes: (i) Tema 666 - “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”; (ii) Tema 897 - “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Nessa linha, a leitura atenta das três decisões vinculantes expedidas pelo STF evidencia a impossibilidade dos Tribunais Contas adotarem uma interpretação extensiva do §5º do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou assentado que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário, restando como única exceção a pretensão reparatória de dano oriundo da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Desta forma, o entendimento exarado pelo STF no julgamento do Tema 897 abre a possibilidade de, na via judicial, reconhecer-se a existência de atos dolosos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, manter-se a cobrança de danos causados ao erário advindos de tais atos, os quais não estariam sujeitos a prescritebilidade.

Em outras palavras, ainda que reste configurada a prescrição da pretensão ressarcimento ao erário no âmbito de um processo de contas, se houver indícios de que os danos apurados decorrem do possível cometimento de atos de improbidade administrativa, subsiste para este Órgão de Controle Externo o dever de comunicar tais fatos ao respectivo órgão competente para as devidas apurações.

Além do mais, na fixação do Tema 899, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não deliberaram acerca dos marcos temporais a serem considerados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional da pretensão ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam perante os Conselhos e Tribunais de Contas. Desta forma, entendo que o Plenário deste Tribunal deve tratar, o mais breve possível, sobre os aspectos procedimentais a serem observados para o correto cumprimento das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, principalmente no que concerne à fixação dos marcos temporais a serem respeitados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional, sendo inadequado, neste primeiro momento, o arquivamento ou a não instauração de processos de contas de forma indiscriminada em virtude, exclusivamente, do enunciado do Tema 899 do STF.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, ex-prefeito do Município de Apucarana e responsável pelas contas da municipalidade no exercício financeiro de 2005, em face da decisão contida no Acórdão nº 329/21-STP (Peça nº 151), proferida nos autos do Recurso de Revista nº 995026/14, com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, ex-prefeito do Município de Apucarana e responsável pelas contas da municipalidade no exercício financeiro de 2005, em face da decisão contida no Acórdão nº 329/21-STP (Peça nº 151), proferida nos autos do Recurso de Revista nº 995026/14, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo DESPROVIMENTO com a respectiva manutenção da decisão impugnada;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. (...) a utilização de certificado de exclusividade emitido pela empresa, ainda que com registro em junta comercial, não pode ser aceita, uma vez que o inciso I do art. 25 exige que a comprovação de exclusividade deve ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.

3. SÚMULA Nº 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

4. TCEPR – Acórdão 1486/2011 – STC. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. “A empresa citada é fornecedor exclusivo dos produtos já instalados no Tribunal, tendo apresentado atestado de exclusividade para comprovar sua condição, anexa ao processo.”

5. TCU - Processo nº 01158220036. Acórdão nº 2993/2012 - Plenário de relatoria do Ministro Augusto Nardes, data de julgamento 07/12/2011: “3. Os julgamentos proferidos pelo TCU, no desempenho da competência a ele atribuída pela Constituição Federal, em atenção ao princípio da independência das instâncias, não estão vinculados a eventuais decisões nas esferas administrativas ou judiciais, exceto quando a ele dirigidas expressamente.”

6. STF – RMS: 32357/DF de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, data de julgamento 17/03/2020, DJe-091 de 17/04/2020: “3. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência relativa das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes.”
7. De acordo com o Acórdão nº 329/21- STP (Peça nº 151, fl. 5), de minha Relatoria, “a Ação Civil Pública n.º 0007850-69.2011.8.16.0044 em face de Valter Aparecido Pegorer, João Carlos de Oliveira, Regina Amélia Carvalho Rodrigues e do Instituto de Promoção Humana do Estado do Paraná – IPROHPAR, na qual vem relatado que, conforme apurado nos autos de inquérito civil n.º MPPR-0007.09.000021-2 (numeração inicial 20/2009), VALTER APARECIDO PEGORER e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ambos nos respectivos cargos de Prefeito Municipal de Apucarana, mandatos 2001-2004 / 2005-2008 e 2009-2012, e a requerida REGINA AMÉLIA CARVALHO RODRIGUES, como gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Apucarana, entre os anos de 2001 a 2011, mediante ‘justificativas’ através de procedimentos de inexigibilidade de licitação, sob pretexto de pretensão exclusividade do fornecedor, celebraram diversos contratos de fornecimento de ‘pães multimistura’ com o INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA DO PARANÁ – IPROHPAR.”
8. Conforme previsão do § 4º do artigo 486 do Regimento Interno.

9. (...) a utilização de certificado de exclusividade emitido pela empresa, ainda que com registro em junta comercial, não pode ser aceita, uma vez que o inciso I do art. 25 exige que a comprovação de exclusividade deve ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.

10. SÚMULA Nº 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

11. De acordo com o Acórdão nº 329/21- STP (Peça nº 151, fl. 5), de minha Relatoria, “a Ação Civil Pública n.º 0007850-69.2011.8.16.0044 em face de Valter Aparecido Pegorer, João Carlos de Oliveira, Regina Amélia Carvalho Rodrigues e do Instituto de Promoção Humana do Estado do Paraná – IPROHPAR, na qual vem relatado que, conforme apurado nos autos de inquérito civil n.º MPPR-0007.09.000021-2 (numeração inicial 20/2009), VALTER APARECIDO PEGORER e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ambos nos respectivos cargos de Prefeito Municipal de Apucarana, mandatos 2001-2004 / 2005-2008 e 2009-2012, e a requerida REGINA AMÉLIA CARVALHO RODRIGUES, como gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Apucarana, entre os anos de 2001 a 2011, mediante ‘justificativas’ através de procedimentos de inexigibilidade de licitação, sob pretexto de pretensão exclusividade do fornecedor, celebraram diversos contratos de fornecimento de ‘pães multimistura’ com o INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA DO PARANÁ – IPROHPAR.”
12. Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

13. Consideradas a autonomia e a independência asseguradas aos Tribunais de Contas pela Lei Maior, surge constitucional a limitação do padrão remuneratório dos auditores àqueles vinculados ao subsídio percebido por Conselheiro – cargo de maior hierarquia dentro dos órgãos. [ADI 3.977, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.]

A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]

As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF. [ADI 4.418, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.] [Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 8-9-2006]

O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que inclui a autonomia financeira. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.] Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

14. Instrução nº 1948/21-CGM, fl. 19, Peça nº 169.

15. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

16. A unidade de instrução técnica relatou na fl 8 da Instrução 1948/21-CGM (Peça nº 169) que: “o teor do Acórdão nº 254/2004 – 2ª Câmara – TCU junto ao Portal dessa Corte de Contas, percebe-se que o seu conteúdo não coincide com o exposto pelo recorrente em sua peça recursal. Assim, não há que se falar em demonstração analítica da divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão eleito por ele como paradigma, pois o Acórdão descrito na peça recursal não equivale ao constante do Portal do TCU, ao menos relativamente ao Acórdão indicado numericamente pelo recorrente.” Desta forma, o referido paradigma não foi utilizado na fundamentação desta decisão.

17. De acordo com o Acórdão nº 329/21- STP (Peça nº 151, fl. 5), de minha Relatoria, “a Ação Civil Pública n.º 0007850-69.2011.8.16.0044 em face de Valter Aparecido Pegorer, João Carlos de Oliveira, Regina Amélia Carvalho Rodrigues e do Instituto de Promoção Humana do Estado do Paraná – IPROHPAR, na qual vem relatado que, conforme apurado nos autos de inquérito civil n.º MPPR-0007.09.000021-2 (numeração inicial 20/2009), VALTER APARECIDO PEGORER e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ambos nos respectivos cargos de Prefeito Municipal de Apucarana, mandatos 2001-2004 / 2005-2008 e 2009-2012, e a requerida REGINA AMÉLIA CARVALHO RODRIGUES, como gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Apucarana, entre os anos de 2001 a 2011, mediante ‘justificativas’ através de procedimentos de inexigibilidade de licitação, sob pretexto de pretensão exclusividade do fornecedor, celebraram diversos contratos de fornecimento de ‘pães multimistura’ com o INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA DO PARANÁ – IPROHPAR.”

18. Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno – Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

19. Relatoria do então Ministro Teori Zavaski.

20. Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

PROCESSO Nº: -691940/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-PETRONIO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 280/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com Liminar. Câmara Municipal de Apucarana. Pagamento indevido de subsídio à vereador. Fixação de responsabilidade solidária do gestor em Tomada de Contas Extraordinária. CGM pela concessão da liminar. Ministério Público de Contas pelo indeferimento. Pelo DEFERIMENTO da medida liminar pleiteada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado por Petrónio Cardoso, em face do Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara, o qual julgou pela Procedência de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar o pagamento indevido de remuneração à vereador da Câmara Municipal de Apucarana durante o exercício de 2004.

O requerente exerceu a presidência da entidade no período e, na condição de ordenador de despesas, foi considerado solidário em imputação de débito pela decisão atacada, no montante de R\$ 24.586,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), juntamente com o beneficiado pelos pagamentos, o então vereador Edson Hugo Ribeiro.

Após o recebimento do pedido, por meio do Despacho nº 1202/21 – GCNB (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 4531/21 (peça 11), observou a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada, manifestando-se pelo seu deferimento.

Já o douto Ministério Público de Contas (MPC) divergiu da Unidade Técnica, consignando que não teria sido demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, nos termos do Parecer nº 875/21 (peça 13), posicionando-se pelo indeferimento da liminar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) fundamentou o seu opinativo no fato do relator do processo originário ter incluído o ora requerente no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 798006/14, mesmo após ele já ter respondido pelos fatos em exame na Prestação de Contas ordinária da Câmara Municipal de Apucarana, referente ao exercício de 2004.

Conforme bem destacou a Unidade Técnica, houve a manifestação expressa deste Tribunal, no bojo do Acórdão nº 3608/14 – 2ª Câmara, a respeito da responsabilidade do Sr. Petrónio Cardoso acerca dos pagamentos indevidos que viriam a ensejar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, conforme trecho da decisão abaixo transcrito.

Compulsando os autos, noto que o responsável tomou medidas para corrigir as falhas apontadas na decisão preliminar (Acórdão n.º 2.091/08 da Primeira Câmara), quitando os débitos relativos à retenção do imposto de renda e à contribuição previdenciária e intimando os vereadores para que devolvessem os valores indevidamente percebidos.

Conforme tenho sustentado, não me parece justo considerar irregulares as contas do Presidente da Câmara quando ele recolhe o valor que recebeu a maior e sana as demais falhas que lhe são imputadas.

Nesse sentido, entendo regulares com ressalva as contas do senhor PETRÔNIO CARDOSO e proponho que se determine a instauração de tomadas de contas extraordinárias para a apuração das responsabilidades dos senhores vereadores Edson Hugo Ribeiro e Natal Batista. Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal: 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 2004; e 2) determine, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de tomadas de contas extraordinárias para a apuração das responsabilidades dos senhores vereadores Edson Hugo Ribeiro e Natal Batista. (grifamos)

A decisão supracitada transitou em julgado no dia 22/07/2014, quase 10 anos após a ocorrência dos fatos em exame, e a Tomada de Contas Extraordinária nº 798006/14 foi instaurada em 01/09/2014, em face do Sr. Edson Hugo Ribeiro, vereador que teria se beneficiado com os pagamentos indevidos.

Já em 06/10/2016 foi emitida a Instrução nº 4922/16 – COFIM no processo rescindendo, opinando-se pela responsabilização solidária do Sr. Petrónio Cardoso, gestor da entidade à época, sem a superveniência de qualquer fato novo desde a prolação da decisão que originara a Tomada de Contas.

A partir desse ponto, o relator determinou a citação do Sr. Petrónio Cardoso, a qual foi considerada concretizada (mão própria) no dia 15/02/2018, mais de 3 anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que considerou regular suas contas nesse aspecto, conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado à peça 69 do processo rescindendo.

Na sequência, em 02/07/2021, praticamente 7 (sete) anos após a decisão originária, sobreveio o Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara, a qual estendeu a responsabilização ao ora requerente, nos seguintes termos:

Tomada de Contas Extraordinária - ACÓRDÃO n.º 1250/21 – PRIMEIRA CÂMARA – Deve também responder de forma solidária pela irregularidade o Sr. Petrónio Cardoso, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal tem o dever de zelar pela regularidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade. Condernar solidariamente os senhores EDSON HUGO RIBEIRO e PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2004, ao ressarcimento dos valores irregularmente pagos ao ex-Vereador, no valor de R\$ 24.586,84 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com as atualizações e acréscimos legais. Em 2 de junho de 2021. (grifamos) Pois bem, não se olvida que os Tribunais de Contas atuam com base no princípio da oficialidade, sendo-lhes inerente a modificação de escopos de fiscalização anteriormente definidos, assim como a verificação e a devida responsabilização por fatos que não haviam sido alcançados em outros processos.

Ocorre que tal poder-dever precisa estar alinhado ao princípio da motivação e ao devido processo legal, de forma a não se comprometer a segurança jurídica e zelando pelo princípio da proteção da confiança dos jurisdicionados em suas decisões.

A situação que se coloca permeia a discussão a respeito do alcance da coisa julgada administrativa, tema sobre o qual cabe mencionar as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, extraídas do artigo Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo[1].

Embora cada processo estatal obedeça a princípios próprios, adequados à função específica que lhes incumbe, não há dúvida de que todos eles obedecem, pelo menos, aos princípios da competência, do formalismo (mais ou menos acentuado), do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade e tantos outros que decorrem expressa ou implicitamente da Constituição.

Deixando de lado o processo legislativo, que não é relevante para o tema ora tratado, não há dúvida de que existem semelhanças e diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

Ambos são processos de aplicação da lei. Ambos estão sujeitos aos princípios da legalidade, do formalismo, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da economia processual, da segurança jurídica, este último servindo de fundamento às regras que impõem respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos prazos de prescrição e decadência, além das regras legais sobre preclusão. [...]

[...] Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações sindicais; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas. Este último equivale ao princípio da confiança legítima ou princípio da proteção da confiança. (grifamos)

Analisando os fatos em perspectiva, observa-se que se sucedeu, por vias transversas, a rescisão do Acórdão 3608/14 – 1ª Câmara (que julgava textualmente regular com ressalva a atuação do requerente) pelo Acórdão nº 1250/21 – 2ª Câmara (que o condenou solidariamente pelo mesmo fato), isso passados praticamente 7 anos desde a primeira decisão deste Tribunal.

Nesse sentido, diferentemente do que propõe o requerente, não se constata a ocorrência de erro material neste ponto e sim a violação a literais dispositivos de lei, notadamente o que dispõe o art. 20[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Parágrafo Único[3], do art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Não houve a apuração de qualquer fato novo que justificasse a modificação no entendimento sobre a regularidade das contas do interessado e sim a valoração (abstrata) de sua conduta pela Unidade Técnica, a qual desencadeou a sua inclusão no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária.

Outrossim, no presente caso concreto deve haver uma ponderação entre os bens jurídicos tuteláveis, sendo proeminente que a segurança jurídica do requerente e a confiabilidade nas decisões pelos administrados restaria atravancada caso ignorada tal ruptura no devido processo.

Desse modo, resta caracterizada o fumus boni juris, perfazendo-se o requisito do art. 495-A, I, do Regimento Interno para a concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda.

Ademais, em atenção ao disposto no inciso II, do art. 495-A, do RITC/PR, também se verifica a presença do periculum in mora, conforme bem pontuou a Unidade Técnica, eis que o débito em exame já foi inscrito em dívida ativa, tendo sido expedida notificação para o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de execução judicial.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da medida liminar pleiteada, de modo a suspender os efeitos do Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara, tão somente em relação ao item 2, na parte referente à condenação solidária do Sr. Petrónio Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2004.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis.

Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações quanto ao mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR a medida liminar pleiteada, de modo a suspender os efeitos do Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara, tão somente em relação ao item 2, na parte referente à condenação solidária do Sr. Petrónio Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2004;

II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis.

III – determinar, após, a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações quanto ao mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-758387/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 281/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Tuneiras do Oeste. Manifestação da CGM pela possibilidade. CMEX pela existência de impeditivo. Parecer MPC pelo deferimento. Pelo deferimento do pedido conforme Precedentes do Tribunal de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, com o objetivo de possibilitar transferências voluntárias e assinatura de convênios no âmbito de diversos órgãos do Estado do Paraná.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que apesar de existir pendência referente ao Processo nº 441650/17, esse está (...) com parecer favorável pelo arquivamento, conforme Instrução nº 28/21, exarada pela Coordenadoria de Obras Públicas."

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução nº 5115/21 (peça 05), opinou pelo indeferimento da certidão requerida, haja vista o não cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por intermédio da Informação nº 5620/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inaptidão do município em obter Certidão Liberatória, haja vista a "(...) falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, impedindo a emissão da Certidão Liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 290 do Regimento Interno."

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 4/22-3PC (peça 07), considerando a situação indicada pela CMEX, entendeu que situação pode ser relativizada para fins de deferimento do pedido, haja vista que "(...) realmente, consta que a instrução foi favorável à adequação das correções nas obras e ao arquivamento da Tomada de Contas. Contudo, o Parquet requereu diligência, motivo pelo qual ainda não há parecer de mérito sobre o cumprimento do Acórdão e a pendência ainda persiste nos registros da CMEX.". Por outra lado, considerando a pendência junto a CGM, entendeu pelo indeferimento da certidão solicitada.

Ato subsequente, por intermédio da petição juntada à peça 09, o Município esclareceu que saneou as pendências da Agenda de Obrigações. Além disso, reiterou que já atendeu a pendência constante no Processo nº 441650/17.

Os autos retornaram a este Gabinete, oportunidade que, considerando as informações da nova manifestação do Município, determinei o encaminhamento dos autos a CGM e ao MPC, conforme Despacho nº 33/22 (peça 10).

A CGM, em sua Instrução nº 165/22 (peça 11), entendeu pela aptidão do requerente em aferir a certidão pretendida.

O MPC, no seu Parecer sob nº 65/22-3PC (peça 12), considerando a regularização da pendência junto a CGM, entendeu pela possibilidade de deferimento da Certidão Liberatória.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a tese aventada na petição inicial, mesmo diante da existência formal de pendência registrada pela CMEX, pelos fundamentos que a seguir serão debatidos, entendo que o deferimento excepcional da Certidão Liberatória é o caminho a ser adotado.

Após a tramitação, que seguiu o fluxo previsto nas normas deste Tribunal de Contas, a CGM, dentre de seu escopo de análise, indicou a aptidão do município em ter seu pedido deferido.

Conforme manifestação do Ministério Público de Contas, às peças 07 e 12, a pendência indicada pela CMEX já foi atendida, restando, tão somente, de decisão do Relator sobre diligência requerida pelo parquet.

Dessa feita, considerando que o município demonstrou ter atuado de forma diligente no cumprimento das decisões deste Tribunal, significando que o gestor não está sendo omissivo ou negligente, entendo que não há óbices para o deferimento da Certidão Liberatória.

Por fim, destaco a existência de precedentes deste Tribunal em igual sentido, cito Acórdão sob nº. 1635/21-S2C[1], que teve como Relator do voto divergente o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e Acórdão nº. 3360/20-STP[2], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, de forma excepcional, em casos semelhantes, deferiram a Certidão Liberatória mesmo existindo pendências junto a CMEX.

Dessa feita, diante do caso concreto e amparado em Precedentes do Tribunal de Contas, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido inicial.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Tuneiras do Oeste com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Tuneiras do Oeste com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

1. Disponível em:

<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

3. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Verifica-se, assim, que, além de não ter havido nova deliberação pelos respectivos relatores, não se verifica, em princípio, grave negligência da administração municipal em dar atendimento às deliberações desta Corte, mas, o descumprimento de aspectos de natureza formal, relativos, de uma forma geral, a equívocos na atualização dos valores e da data de vencimento, ausência de notificação de devedor solidário, ou, ainda, erro na referência à documentação que deve compor a execução do débito."

"Em última análise, trata-se de falhas passíveis de saneamento, e que não indicam atuação desidiosa do gestor no cumprimento das decisões deste Tribunal, na forma exigida pelo art. 95 da Lei Orgânica e pelo art. 292-A do Regimento Interno, para o impedimento à certidão."

2. "Finalmente, com relação à pendência suscitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo que não deve constituir impedimento à obtenção da certidão desejada, considerando o teor do Despacho 1213/20-GCZL, por meio do qual o Relator do respectivo processo (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) analisou o cumprimento do Acórdão 2762/15-STC."

PROCESSO Nº:-637970/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE

SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 282/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Porto Vitória. Ausência de documentos para análise dos fatos narrados. Pela extinção sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formalizada pelo Prefeito do Município de Porto Vitória, na gestão 2017/2020, Sr. Kurt Nielsen Junior, em que relata que em processo de sindicância foram constatadas irregularidades na aquisição de pneus, entre os exercícios de 2014 a 2016.

Recebida a representação por meio do Despacho nº 607/21[1], determinei a citação dos representados.

Mesmo após a concessão de dilação de prazo para apresentar contraditório (Despacho nº 927/21[2]), a representante do Município não compareceu aos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), instada a se manifestar, na Instrução nº 4358/21 – CGM[3], considerou que os fatos narrados não foram suficientemente comprovados pelo representante, por isso pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 867/21[4] corrobora com o entendimento da unidade técnica e alternativamente sugere a realização de diligências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fatos concordo com a exposição da Unidade Técnica na Instrução nº 4358/21 ao pugnar pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Como bem apontou a Unidade Técnica, o representante acostou relatório de sindicância que concluiu pela existência de dano ao erário, na ordem de R\$ 166.947,35 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Contudo, não demonstrou documentação que pudesse demonstrar o liame entre o dano e a conduta do agente público.

Acrescente-se, como bem fundamentado na Instrução nº 4358/21 da CGM, que o processo de sindicância teve como desfecho o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal, sendo que a decorrência lógica seria abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes acerca do alegado dano.

Assim, mostra-se mais razoável a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que o representante não apresentou documentação necessária para sequer iniciar o processo de eventuais responsabilizações de agentes públicos.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela Extinção do Feito, sem resolução de Mérito.

Após o trânsito em julgado do feito, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Extinção do Feito, sem resolução de Mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado do feito, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 11.

2. Peça 23.

3. Peça 25.

4. Peça 26.

PROCESSO Nº:-190119/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BLANCOLIMA

COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, IVAIR DEONEI EBBING

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 283/22 - TRIBUNAL PLENO

UNIOESTE. Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de serviços de publicidade. Planos de comunicação. Análise em desacordo como o edital. Inocorrência. Pela Improcedência com Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, CNPJ nº 72.491.186/0001-30, em face da Concorrência nº 09/2020, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) com o objetivo de contratar agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade institucional da UNIOESTE.

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades na execução da licitação:

a) Inexistência de ata de julgamento dos planos de comunicação publicitária em descumprimento ao disposto no art. 11, da Lei 12.232/10 e nos itens 9.1.4.IV e VI, do edital da licitação;

b) Ausência de avaliação individualizada das propostas em contrariedade à previsão do art. 11, da Lei 12.232/10, pois foram apresentadas justificativas genéricas e imprecisas para os quesitos de cada proposta;

c) Justificativas em desconformidade com parâmetros do edital diante da inexistência de citação dos atributos nas justificativas.

Mediante o Despacho nº 59/21 – GATAP (peça 8), o Auditor Thiago Alvarez Pedroso recebeu a representação e deferiu a medida cautelar requerida determinando a suspensão da Concorrência nº 009/2020, no estado em que se encontrava.

O despacho cautelar de suspensão foi homologado pelo Acórdão nº 590/21-Tribunal Pleno (peça 15). Na oportunidade foi determinada a citação do Magnífico Reitor da UNIOESTE e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Por meio do Ofício Circular nº 006/21, o Presidente da CPL deu publicidade à suspensão da concorrência nº 009/2020 (peça 24).

Em sede de análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução nº 1141/21-CGE (peça 48) concluindo pela procedência parcial da representação, considerando necessária a análise de avaliação individualizada das propostas.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 727/21-3PC (peça 50) acompanhando o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe inicialmente que dirijo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e proponho o julgamento pela improcedência desta representação com recomendações, conforme delineado na fundamentação a seguir. Para melhor compreensão do desenvolvimento deste capítulo, seguirei a sequência das alegações apresentadas na peça inicial. Assim, temos:

a) Inexistência de ata de julgamento dos planos de comunicação publicitária em descumprimento ao disposto no art. 11, da Lei 12.232/10 e nos itens 9.1.4.IV e VI, do edital da licitação.

Alegou a representante que nenhuma ata foi apresentada na sessão pública de divulgação dos resultados da análise dos planos de comunicação e nem consta a referida ata no site da UNIOESTE, assim, considero impossível saber se de fato a Subcomissão se reuniu para analisar as propostas.

No contraditório encaminhado o representante da UNIOESTE asseverou que a denunciante não expõe a verdade real e acaba por induzir a conclusão equivocada de que inexistente a ata de julgamento dos planos de comunicação.

Observo que por ocasião da sessão pública de divulgação do julgamento do plano de comunicação, quando o processo estava de posse da Comissão Permanente de Licitação, poderia tê-lo acessado caso tivesse manifestado interesse, porém, não o fez.

Não assiste razão à representante, pois as atas das reuniões da Subcomissão Técnica e da CPL que promoveram a análise e julgamento dos planos de comunicação constam das peças 32, pág. 12 (Ata 003, de 18/02/2021) e 34, pág. 23 (Ata 004, de 23/02/2021), respectivamente.

Considerando a existência dos referidos documentos, verifico que a irregularidade apontada não se confirmou.

b) Ausência de avaliação individualizada das propostas em contrariedade à previsão do art. 11, da Lei 12.232/10, pois foram apresentadas justificativas genéricas e imprecisas para os quesitos de cada proposta.

c) Justificativas em desconformidade com parâmetros do edital diante da inexistência de citação dos atributos nas justificativas.

No tocante aos apontamentos acima, a representante anotou que não houve análise individualizada das propostas pela Subcomissão e que essa apresentou justificativas genéricas e imprecisas, insuficientes para comprovar todos os quesitos de cada proposta.

Em relação ao que propõe o edital, também assinalou que a Subcomissão Técnica deixou de analisar os atributos conforme definidos no instrumento convocatório da licitação.

Pois bem, quanto às alegações acima, a UNIOESTE asseverou que os membros da Subcomissão teceram seus comentários de forma individualizada, dando justificativas ora maiores, ora menores, dependendo do item.

Afirmou que cada avaliador apresentou um mapa de avaliação constando todos os participantes "A", "B" e "C", ou seja, houve a avaliação individualizada de cada proposta, mas todas foram lançadas no mesmo mapa, não havendo nenhuma irregularidade neste procedimento.

Apesar da representante considerar a análise das propostas sem justificativas e genérica, noto que a Universidade tem razão em seu contraditório, posto que os documentos constantes da peça 32, págs. 2 a 11 evidenciam a análise individualizada dos quesitos técnicos das propostas apresentadas, tanto na forma de comentários escritos como em pontuação numérica, de modo que não verifico violação ao disposto no art. 11, da Lei nº 12.232/10.

Em relação ao apontamento de que as justificativas estão em desconformidade com o edital, tem razão a representante, pois os atributos descritos nos relatórios de análise estão nomeados ligeiramente diferentes da nomenclatura exposta no edital, porém, noto que alcançaram os objetivos propostos não sendo motivo para a declaração de improcedência desta representação.

Nesse caso, considero pertinente recomendar a UNIOESTE que nas próximas licitações adote na análise dos planos de comunicação a mesma nomenclatura constante do edital da licitação para evitar dúvidas na divulgação do resultado.

Outro fato que deve ser motivo de recomendação diz respeito a evitar qualquer descrição como "primeira colocada" inserida nos relatórios pela Subcomissão Técnica, uma vez que nesta fase não há ainda o julgamento da proposta classificada.

Por fim, considero superados os motivos que permitiram a suspensão da Concorrência nº 009/2020 e proponho a revogação da medida cautelar homologada por meio do Acórdão nº 590/21-Tribunal Pleno (peça 15), liberando-se a continuidade da licitação.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, apresentada por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, CNPJ nº 72.491.186/0001-30, em face da Concorrência nº 09/2020, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) com o objetivo de contratar agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade institucional da UNIOESTE.

Em consequência, adoto as seguintes providências:

- 1) revogar a medida cautelar homologada por meio do Acórdão nº 590/21-Tribunal Pleno (peça 15), liberando-se a continuidade da licitação;
- 2) Recomendar a UNIOESTE que nas próximas licitações adote na análise dos planos de comunicação a mesma nomenclatura divulgada no edital da licitação para evitar dúvidas quanto à fidelidade dos atributos analisados;
- 3) Recomendar a UNIOESTE que evite qualquer descrição como "primeira colocada" inserida nos relatórios pela Subcomissão Técnica, uma vez que nessa fase não há ainda o julgamento da proposta vencedora.

Com a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, apresentada por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, CNPJ nº 72.491.186/0001-30, em face da Concorrência nº 09/2020, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) com o objetivo de contratar agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade institucional da UNIOESTE, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, e em consequência, adotar as seguintes providências:

- (i) revogar a medida cautelar homologada por meio do Acórdão nº 590/21-Tribunal Pleno (peça 15), liberando-se a continuidade da licitação;
- (ii) recomendar a UNIOESTE que nas próximas licitações adote na análise dos planos de comunicação a mesma nomenclatura divulgada no edital da licitação para evitar dúvidas quanto à fidelidade dos atributos analisados;
- (iii) recomendar a UNIOESTE que evite qualquer descrição como "primeira colocada" inserida nos relatórios pela Subcomissão Técnica, uma vez que nessa fase não há ainda o julgamento da proposta vencedora;

II – determinar, com a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-247188/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCINE MARINES SARTORI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 284/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Prestação de serviços de outsourcing de digitalização e impressão, incluindo a locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, e serviço de processamento e hospedagem em nuvem. Alegação de não parcelamento do objeto e ausência de estudo preliminar. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência parcial com recomendação. Pela Procedência Parcial da Representação, com expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 encaminhada pela MICROSENS S/A em razão de irregularidade no Pregão Presencial nº 005/2021, realizado pelo Município de Rio Branco do Sul, que teve como objeto a "prestação de serviços de outsourcing de digitalização e impressão, incluindo a locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, e serviço de processamento e hospedagem em nuvem", ao valor total de R\$ 1.182.499,32 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

A Representante alegou que a adjudicação por preço global violou a súmula 247 do TCU, os artigos 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8666/93, bem como jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma vez que não houve estudo técnico que justificasse o julgamento em lote único (sequer houve estudo técnico). Além disso, fundamentou que o julgamento por lote único restringiu a participação de inúmeras empresas, o que se confirmou no dia da Sessão de Disputa de Preços, que ocorreu em 22/04/2021, que só contou com a participação de uma única empresa, Printer Cloud Technology Ltda., com proposta de R\$ 1.160.000,00 (hum milhão cento e sessenta mil reais).

Por meio do Despacho nº 291/21 – GCNB (peça 16) foi deferida a medida cautelar suspendendo o andamento da licitação, homologada pelo Acórdão nº 863/21 – STP (peça 24).

O Município de Rio Branco do Sul interpôs Recurso de Agravo (em apenso), sendo revogada a medida cautelar anteriormente concedida, em razão de risco iminente de lesão grave para o Município.

A Representante interpôs Recurso de Agravo, em apenso, não recebido por este Relator, conforme Despacho 612/21 – GCNB (peça 53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua manifestação conclusiva através da Instrução 2184/21 (peça 57) opinou pela procedência parcial da representação, com a recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que, a partir do trânsito em julgado, em certames relacionados à tecnologia da informação, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação.

O Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer 531/21 (peça 58) corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela procedência parcial da representação com expedição de recomendação ao município.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas foi uníssona quanto à procedência parcial da presente Representação, em razão da ausência de elaboração de estudo técnico preliminar, em contrariedade ao art. 6º, IX, da Lei 8666/93.

A ausência do estudo técnico preliminar é inequívoca, sendo certo que o Município de Rio Branco do Sul tinha o dever de realizá-lo, inclusive para melhor planejamento do certame.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a nova Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18[1], traz elementos mínimos que estudo preliminar deve conter e que servem de baliza para a Administração Pública mesmo nas licitações regidas pelas Lei nº 8666/93 e nº 10.520/02.

Assim, resta evidente a irregularidade, motivo pelo qual acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas neste particular.

No tocante a alegação da Representante de que o não parcelamento do objeto - locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, com o fornecimento de sistema para gestão documental GED (Gestão Eletrônica de Documentos), violaria os artigos 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8666/93, a instrução processual demonstrou o oposto.

É verdade que nos termos do art. 23, §1º da Lei 8666/93, o parcelamento do objeto é obrigatório, salvo se demonstrada sua inviabilidade técnica ou econômica.

Nas razões de Agravo apresentadas pelo Município comprovou-se que a alternativa mais recomendável seria a aquisição conjunta dos serviços de outsourcing de impressão com os recursos de gestão documental, de modo a trazer melhor eficiência, qualidade e ganhos de economia de escala. Ademais, eventual parcelamento poderia causar transtornos na integração entre hardware e software fornecidos por empresas diversas.

Importante destacar que, ao contrário do narrado nos autos pela Representante, esta inclui o gerenciamento de documentos e o software de bilhetagem entre seus serviços prestados.

Desta forma, embora somente uma empresa tenha participado da licitação, evidente que existem outros fornecedores potenciais, não sendo conclusão lógica de que a baixa competitividade no certame seja resultado da não divisão do objeto.

Assim, não se comprovou a irregularidade em razão do não parcelamento do objeto licitado.

Diante do acima expendido, proponho o conhecimento e procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8666/93, notadamente em relação a ausência do estudo técnico preliminar, sem, contudo, aplicação de multa ou declaração



de nulidade da licitação referente ao edital do Pregão Presencial nº 005/2021 do Município de Rio Branco do Sul, como pretendia a Representante, tendo em vista as consequências práticas que eventual nulidade traria ao referido Município.

Proponho, no entanto, a Recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que, a partir do trânsito em julgado, em certames relacionados à tecnologia da informação, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que o cumprimento da recomendação seja monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a juntada do próximo edital envolvendo tecnologia da informação lançado pelo Ente, acompanhado de sua fase interna, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Karime Fayad, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aldo Edson Portes de Franca, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei 8.666/1993.

Proponho a expedição de Recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que, a partir do trânsito em julgado, em certames relacionados à tecnologia da informação, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a juntada do próximo edital envolvendo tecnologia da informação lançado pelo Ente, acompanhado de sua fase interna, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Karime Fayad, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aldo Edson Portes de Franca, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II – determinar a expedição de Recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que, a partir do trânsito em julgado, em certames relacionados à tecnologia da informação, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação;

(i) O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a juntada do próximo edital envolvendo tecnologia da informação lançado pelo Ente, acompanhado de sua fase interna, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Karime Fayad, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aldo Edson Portes de Franca, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

PROCESSO Nº:-333360/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 285/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Utilização de recursos do RPPS para pagamento de despesas distintas da finalidade previdenciária. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio de sua Procuradora-Geral Dra. Valéria Borba, em face do Município de Almirante Tamandaré, na qual relata que o município aprovou Lei Municipal nº 2188/2020 em que autorizou o seu Instituto de Previdência a devolver "o percentual de 31.55% (trinta e um por cento e três por cento), referente ao saldo de superávit da reserva financeira apurada no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2019, em até 5 (cinco) dias da publicação desta lei."

O Ministério Público de Contas insurge-se contra a utilização de recursos do RPPS para pagamento de despesas distintas da finalidade previdenciária, em razão de afronta ao Art. 167, XII, da Constituição Federal, entre outras disposições legais.

Recebida a representação por meio do Despacho nº 475/21, determinei a citação dos representados.

Instado a se manifestar, o município apresentou contraditório na peça 37, alegando em síntese que os recursos transferidos pelo Instituto de Previdência ao Município de Almirante Tamandaré, não são previdenciários; que se referem a taxa de administração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4015/21-CGM (peça 38), na análise do contraditório, confirmou que o superávit é relativo à taxa de administração inexistindo ilegalidade na sua devolução, desta forma opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas após analisar a documentação acostada concorda com opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela improcedência da representação, consoante Parecer nº 827/21 (peça 39).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que de fato o superávit devolvido aos cofres do Município de Almirante Tamandaré decorre da Taxa de Administração, financiada pelo Tesouro Municipal, nos termos do § 2º do Art. 13 da Lei Municipal nº 891/2002. Art. 13 (...)

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, devendo a taxa de administração destinada à manutenção desse Regime ser custeada com recursos do Tesouro Municipal.

Não sendo a taxa de administração um recurso de natureza previdenciária para o custeio, não há vedação legal para que o superávit seja devolvido aos cofres municipais, conforme bem exposto na Instrução nº 4015/21-CGM.

Assim, não há a ilegalidade referida na presente representação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela Improcedência da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Almirante Tamandaré, em razão de não ter sido constatada a utilização de recursos do RPPS para pagamento de despesas distintas da finalidade previdenciária.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Almirante Tamandaré, em razão de não ter sido constatada a utilização de recursos do RPPS para pagamento de despesas distintas da finalidade previdenciária, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela Improcedência;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-745420/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDSON ZOREK, GOTA D' ÁGUA LAVANDERIA LTDA, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A., LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIO, MIROSLAU BAILAK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 286/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1282/21-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa LAVEBRÁS GESTÃO DE TEXTEIS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 238/2021, cujo objeto se consubstancia na formação de registro de preços com vistas à futura e eventual contratação de serviços de lavagem e desinfecção de roupas hospitalares em atendimento às Unidades de Pronto Atendimento e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em das seguintes irregularidades apontadas, quais sejam, 1. Ausência da minuta contratual no Edital de Licitação; 2. Erro na inabilitação da representante por não apresentação de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual, o que poderia ser sanado por meio de diligência pela pregoeira; e 3. O indeferimento sumário da intenção de recorrer pela pregoeira, sem oportunizar a apresentação de razões de recurso.

Requeru a suspensão liminar do Processo Administrativo n.º 76.595/2021 - Pregão Eletrônico n. 238/2021 e o saneamento das irregularidades apontadas, a fim de permitir o exercício de recurso pela representante. Na hipótese de existir contrato, a suspensão da sua execução.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Processo Administrativo n.º 76.595/2021 - Pregão Eletrônico n. 238/2021 do Município de Cascavel.

Dessa forma, atestei o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passei então à análise do pedido cautelar.

De início, das irregularidades citadas pela Representante acerca do procedimento licitatório duas são os fundamentos do pedido de suspensão do certame, quais sejam, o erro na inabilitação da representante por não apresentação de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual, o que poderia ser sanado por meio de diligência pela pregoeira e o indeferimento sumário da intenção de recorrer pela pregoeira, sem oportunizar a apresentação de razões de recurso, entende-se que algumas delas merecem destaque. Com efeito, segundo a Representante, no momento da análise dos documentos de habilitação jurídica a pregoeira teria constatado a falta de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual ou por empresa terceirizada, confirme item 9.6.3 do Edital e com esse fundamento inabilitado a empresa.

Ocorre que a falta de tal documento poderia ser sanada por uma diligência simples dentro do procedimento, antes do encerramento da sessão. O documento de habilitação era preexistente e bastaria a sua apresentação. Correta nesse ponto a argumentação da representante no sentido de que seria aplicável a primeira parte do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) §3º.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Isso porque cabe à administração pública um respeito ao formalismo moderado, visto que as regras têm como finalidade o atendimento ao interesse público, que resta ferido quando o extremismo no cumprimento de um rigor formal supera a finalidade do ato emitido.

A apresentação de documento faltante dentro da sessão consistiria em medida razoável e salutar, a fim de preservar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.

Assim, caberia à pregoeira avaliar o caso concreto e preservar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e permitir que a condição preexistente fosse comprovada por meio de diligência. Não há que se falar em desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e à isonomia, na medida em que a licitação tem como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa e não consiste em um fim e si mesma.

Nesse sentido há precedente recente do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Veja-se, tratando-se de mera falha ou equívoco não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual ou por empresa terceirizada autorizada era documento pré-existente, que apenas atestava condição já cumprida, conforme peça 12 do presente procedimento.

Além desse ponto, também resta coerente a argumentação quanto à negativa de receber o recurso pela pregoeira.

A Lei 10.520/02 estabelece a possibilidade de manifestação de interesse de recurso: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Cabe ao pregoeiro fazer um juízo de admissibilidade do recurso e não aceitar aquele que careça de motivação. Contudo, não cabe ao pregoeiro, que não é o julgador, fazer a análise de mérito do recurso, antes mesmo das apresentações das razões. Nesse sentido é de longa data o entendimento do TCU, conforme o seguinte excerto do Acórdão n. 5847/2018-1ª Câmara:

Cabe, por conseguinte, dar ciência, à UFRRJ, de que a rejeição sumária da intenção de recurso afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito ser julgado de antemão. Tal a jurisprudência desta Corte de Contas: acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário.

No caso, houve apresentação de recurso com motivação específica pela Representante, conforme se extrai do seguinte excerto da sessão do Pregão Eletrônico:

Pregoeiro 26/11/2021 15:54:31 A licitante LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA apresentou intenção de recurso contra sua inabilitação, alegando falta de pedido de diligência no documento apresentado Pregoeiro.

O pedido foi indeferido pela pregoeira com a seguinte fundamentação:

26/11/2021 16:01:55 Considerando que a licitante deixou de apresentar o Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, e a diligência só se aplica para verificação de documento já apresentado, sendo vedado a juntada de documento posterior

Pregoeiro 26/11/2021 16:03:54 Portanto, como que não existe a previsão legal para realização de diligência para documentos que não foram anexados, indefiro a intenção de recurso da licitante LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA.

Ocorre que a fundamentação apresentada pela pregoeira não se trata de juízo de admissibilidade, mas sim de juízo de mérito antecipado do recurso, substituindo a autoridade superior, antes mesmo da apresentação das razões de recurso, papel que não lhe cabe no procedimento licitatório.

À vista dos motivos expostos, entendi, neste juízo preliminar, que as irregularidades apresentadas pela Representante se encontram efetivamente presentes.

Por fim, no que toca ao pleito cautelar, restaram materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida.

A saber, o fumus boni iuris, além de verificado ao longo da peça inaugural procedem.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a licitação foi homologada, conforme consta no Portal da Transparência do Município de Cascavel, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal, com prejuízo ao erário na contratação de serviço por empresa que não apresentou o melhor preço.

Assim, RECEBI a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], assim como com base no inciso XII[3] do art. 32 e no §1º[4] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi em parte petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo n.º 76.595/2021 - Pregão Eletrônico n. 238/2021 do Município de Cascavel.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- Integrar ao procedimento como interessado a empresa GOTA D ÁGUA LAVANDERIA LTDA, tendo em vista que a decisão da presente Representação poderá implicar na sua expectativa de direito de contratação, com fundamento no art. 347, inciso III, alínea c, do RITCE-PR.
- CITAR o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, Prefeito Municipal; MIROSLAU BAILAK, Secretário Municipal de Saúde; EDSON ZOREK, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão; e LUCILENE TEREZA FIDENCIO, Pregoeiro Oficial e a empresa GOTA D ÁGUA LAVANDERIA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 1282/21 – GCNB (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 1282/21 – GCNB (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;
II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;
IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...] § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...] IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...] II – as partes;
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-71982/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 287/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 136/2022-GCNB.
RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela pessoa jurídica VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ 06.344.497/0001-41, alegando irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022 promovida pelo Município de Paraíso do Norte, tendo por objeto o chamamento público visando o credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios ou serviços de alimentação para os servidores do município.

O Valor da aquisição dos serviços foi estimado em R\$ 1.161.000,00 (um milhão cento e sessenta e um mil reais) para o período de um ano, sendo a abertura do procedimento previsto para as 9:00h do dia 07/02/2022 na sede da Prefeitura Municipal.

Em síntese, a representação apontou a existência de restrição do caráter competitivo do certame diante da ultrapassada inaceitabilidade de taxa de administração negativa, prevista no edital da inexigibilidade sem as devidas justificativas.

Asseverou que nesse tipo de contratação, a tradição é aceitar propostas cuja taxa de administração seja negativa, pois a finalidade do certame é a obtenção do menor preço (e da proposta mais vantajosa ao erário) que pode ser plenamente atendida por meio da taxa negativa, prática usual nesse segmento de mercado.

Para corroborar suas alegações, juntou decisão deste Tribunal de Contas, Acórdão nº 3187/19-STP, de 16/10/2019, de Relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha.

No fim, considerando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão da Sessão de Credenciamento até o julgamento final do mérito desta representação.

Com a distribuição do feito por sorteio (peça 9), vieram-me os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Feito o breve relato, passei ao juízo de admissibilidade da representação bem como da medida cautelar requerida.

Verifiquei que a denunciante é parte legítima para propor a presente demanda, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e estão preenchidos os requisitos do art. 276, §1º, do Regimento Interno.

Para melhor deslinde, eis a cláusula editalícia que impôs a exigência de taxa de administração mínima:

Edital da Inexigibilidade nº 001/2022

7.2 Pelos serviços a contratada deverá praticar taxa administrativa de 0,00% (zero por cento), sobre o valor de cada operação financeira, ou seja, não será cobrado taxa administrativa do Município.

Nesse contexto, preliminarmente, observei que a presente representação deveria ser recebida.

Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Inexigibilidade nº 001/2022 se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa, inclusive contrariando o disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93[1], uma vez que fixa preço mínimo para as propostas.

Notei também que a questão foi objeto de decisão no âmbito do STJ, quando definiu o Tema Repetitivo nº 1038, ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

Tese repetitiva – Resp. nº 1840154 – CE (Rel. Min. Og Fernandes)

"Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

No mesmo sentido, foi citada na peça exordial decisão[2] deste Tribunal de Contas afastando semelhante exigência em outro certame licitatório, demonstrando haver entendimento contrário à exigência em discursão.

Em reforço à tese acima, citei a recente decisão deste Tribunal de Contas:

ACÓRDÃO Nº 17/22 - Tribunal Pleno. 31/01/21022. Rel. Com. Ivens Zschoerper Linhares.

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 59/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

Assim, as razões acima suportam o recebimento desta representação.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, verifiquei que a abertura da inexigibilidade ocorreu em 07/02/2022, perpetrando a irregularidade notificada.

Também considerei pertinente a análise da modalidade de aquisição por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que a regra para as aquisições públicas é a realização de licitação e não a compra direta, que neste caso parece ser o objetivo do gestor municipal.

Consta do objeto da inexigibilidade que o credenciamento é para a contratação, ou seja, há indicativo que apenas um concorrente será contratado desvirtuando o modelo de credenciamento, que a rigor, visa habilitar vários fornecedores e não contratar apenas um, condição típica do uso das modalidades de licitação.

Nesse sentido, observei que está presente o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar.

Quanto ao periculum in mora, observei que a compra está em curso e caso seja concluída haverá a perpetração da violação do dispositivo legal acima referido, portanto, reputo presentes os requisitos para a concessão do pleito cautelar.

Com efeito, defiro a medida cautelar para suspender a Inexigibilidade nº 001/2022, do Município de Paraíso do Norte, na fase em que se encontrar.

Avisei desde já aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por este Tribunal pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Diante da decisão acima, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Efetuar a intimação, da forma mais rápida possível, do Município de Paraíso do Norte na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação na forma regimental, do Município de Paraíso do Norte e de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e do ato de sustação, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventual contratação;

c) Após atendimento do disposto no item "a", pela Diretoria de Protocolo, retornem-me imediatamente os autos, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, conforme determinado nos artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 136/2022 – GCNB (peça 10), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação e também para juntada de cópia integral do processo licitatório e do ato de sustação, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventual contratação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 136/2022 – GCNB (peça 10), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação e também para juntada de cópia integral do processo licitatório e do ato de sustação, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventual contratação;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
 NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro Relator
 Documento assinado digitalmente
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e
 X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
 2. ACÓRDÃO Nº 3187/19 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Leleis Bonilha.

PROCESSO Nº: 245150/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
INTERESSADO:-EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 288/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Políticas da Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPPIR. Exercício financeiro de 2020. Relatório das Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. Pela Regularidade das contas, com oposição de Ressalva e expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (FUNDEPPIR), de responsabilidade dos gestores, Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, conforme Instrução n.º 988/21 – CGE[1].

Procedeu-se, então, à citação dos responsáveis, conforme Despacho n.º 177/21 – CGE[2]. Ato contínuo, os autos foram remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) para análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos Dirigentes da Entidade[3] relativas às irregularidades/anomalias apontadas, nos termos do Despacho n.º 211/21 – CGE[4].

Em virtude da inatividade da 6ª ICE durante a gestão 2021/2022, os autos foram então remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), para a competente manifestação, conforme Despacho n.º 24/21 – 6ICE[5].

Instada a se manifestar, a 1ª ICE, consoante Instrução n.º 19/21 – 1ICE[6], opinou pela regularidade das contas, com a manutenção da ressalva e da recomendação.

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após o exame do contraditório das contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (FUNDEPPIR), concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com a ressalva e a recomendação indicadas nos itens 2.1. e 3.1., conforme Instrução n.º 1227/21 – CGE[7].

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), corroborando com o opinativo das unidades técnicas, manifestou-se pela regularidade com ressalvas e expedição de recomendação, consoante disposto no Parecer n.º 879/21 - 7PC[8].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da formalização do processo.

No tocante à formalização do processo, verificou-se inicialmente que o item Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais, não foi apresentado.

Em momento posterior, o Parecer do Conselho Estadual de Igualdade Racial – CONSEPIR/PR[9] foi devidamente juntado, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.017/2021[10].

Portanto, regularizado o apontamento.

2.2. Do cumprimento das Metas Físicas e da inexecução do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2020.

De acordo com análise inicial promovida pela 6ª ICE, foram identificadas falhas de natureza formal e irregularidades no tocante à execução orçamentária para o exercício financeiro em exame.

A respeito da movimentação orçamentária de 2020, assim asseverou a unidade técnica em seu relatório de fiscalização:

Para o FUNDEPPIR, há previsão na Lei Orçamentária n.º 20.078, de 18 de dezembro de 2019 (LOA 2020), de receitas e despesas na ordem de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Os valores foram previstos para serem aplicados na atividade 6021 (Ações do FUNDEPPIR), especificamente, para administrar e supervisionar a gestão dos recursos do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, assegurando os recursos para o desenvolvimento de ações que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, realizando projetos de sensibilização e campanhas para instrumentalizar os municípios na promoção da igualdade racial e combate ao racismo. Também, conforme alteração da previsão orçamentária inicial, houve modificação na forma de aplicação dos recursos (se estes seriam aplicados diretamente pelo Fundo ou se repassados para terceiros). Nesta alteração orçamentária ficou estabelecida a previsão de repasses de R\$ 560.000,00 como contribuições à entidades privadas sem fins lucrativos (este valor não foi previsto inicialmente na LOA). Na modificação foi acrescentada a Natureza de Despesa 3.3.50.41.00 – Contribuições, e suprimido o mesmo valor da Natureza de Despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ. O restante, R\$ 840.000,00 ficou com previsão de ser aplicado diretamente pelo Fundo.

Ressalta-se que tais modificações foram qualitativas e não quantitativas, sendo que não houve execução orçamentária para o exercício financeiro objeto de análise, caracterizando, por conseguinte, a inexecução do orçamento previsto na LOA/2020, Lei n.º 20.078/20, conforme abaixo:

Natureza	Org. Descrição	Orçamento Inicial	Orçamento Ajustado	Empenhado No Mês	Empenhado Até Mês	Liquidado No Mês	Liquidado Até Mês	Pago No Mês	Pago Até Mês
3	33901070 Contribuições	0,00	140.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	33901400 Diária - Pessoal Civil	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	33903000 Material de Consumo	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	33903300 Passagens e Despesas com Locomoção	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	33903600 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	33903800 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	840.000,00	240.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	33904700 Obrigações Tributárias e Contribuintes	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	33913900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	160.000,00	160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		1.400.000,00	1.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Em manifestação preliminar apresentada pelo Departamento de Promoção e Defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania, o FUNDEPPIR informou que "as verbas seriam destinadas para temos de fomentos (sic) com Organizações da Sociedade Civil e colaboração com municípios. Tais assuntos foram abordados nas reuniões dos meses de março, maio e agosto de 2020, mas em razão das diversas discussões sobre o tema, não foi possível a finalização dos editais em tempo hábil para apreciação e aprovação do pleno antes da finalização do mandato atual".

Ou seja, os recursos não foram executados por conta de indefinição quanto à forma de repasse e por dificuldades internas quanto ao processo eleitoral para renovação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CONSEPIR).

Não obstante os esclarecimentos prestados, a 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) opinou pela expedição de Recomendação para que o Gestor adotasse medidas no sentido de melhorar as técnicas de planejamento, buscando a eficiência e eficácia na execução dos gastos dos recursos públicos aprovados nos instrumentos de planejamento, em específico na Atividade 6021, que trata das ações do FUNDEPPIR. No contraditório manifestado nos autos, relativo às irregularidades/anomalias apontadas pela Inspeção e transcritas no Título 6 da Instrução n.º 988/21 – CGE, o FUNDEPPIR apresentou a Informação Técnica n.º 012/2021 – DEDIF/DIR[11], por meio da qual informou que o não cumprimento das metas financeiras e a inexecução do Orçamento aprovado para o exercício de 2020 se deu em virtude de inconsistências no Edital de Chamamento Público para as Organizações da Sociedade Civil que atuam na promoção da igualdade racial levando-se em conta as disposições do Regimento Interno do CONSEPIR.

Nesse contexto, destacou, ainda, que "a inexecução orçamentária e o descumprimento das metas financeiras está (sic) diretamente relacionada à necessidade de revisão do Regimento Interno pelo Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e/ou o disposto no art. 56, parágrafo único do Regimento Interno ser observado pelo supramencionado Conselho e a inatividade desse conselho por quase 01 (um) ano".

Acerca dos argumentos apresentados, assim concluiu a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE):

Analisando os argumentos acima expostos não vislumbramos nexos com os achados apontados pela Sexta Inspeção pois a inexecução orçamentária apontada diz respeito ao exercício de 2020 e o protocolado 18.042.927-1, apresentado como trazendo os procedimentos que justificariam a inexecução apontada, só foi gerado em 31.08.2021, portanto apenas no segundo semestre do exercício subsequente. Sendo assim podemos concluir que durante todo o exercício de 2020 e durante o primeiro semestre de 2021 nada foi apresentado que possa elucidar os fatos que impediram a execução orçamentária do exercício de 2020.

As Deliberações 01/2020 e 02/2020 do CONSEPIR foram decididas na reunião de 05.03.2020. Estas deliberações autorizavam a SEJUF a iniciar os processos para elaboração do Edital de Chamamento Público para as Organizações da Sociedade Civil que atuam na promoção da qualidade racial, no valor de R\$ 560.000,00 (Quinhentos e sessenta mil reais) com a finalidade de selecionar OSC interessadas em celebrar Termo de Fomento com o objetivo de desenvolvimento de atividades e projetos de promoção da igualdade racial no Estado do Paraná (Deliberação 001/2020-CONSEPIR, pág. 22 da peça 39).

Ao final, a referida unidade opinou pela manutenção da ressalva e recomendação, uma vez que a defesa apresentada não apresentou justificativas suficientes para afastar a ressalva e a recomendação apontada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) em seu Relatório de Fiscalização do Exercício de 2020.

No entender da Coordenadoria de Gestão Estadual[12], a entidade deixou de cumprir as metas físicas/financeiras estabelecidas, resultando na inexecução orçamentária. Nessa toada, em que pese concluir pela regularidade, a unidade entendeu que o apontamento merece ressalva com recomendação.

Assim, à luz do contido nos autos, verifica-se que assiste razão às unidades técnicas e ao MPC, uma vez que a entidade não cumpriu as metas físicas/financeiras estabelecidas e deixou de executar o orçamento vigente para o ano de 2020 para fazer frente à sua finalidade legal, como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, qual seja: "deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial"[13].

Desse modo, ao negligenciar a respeito da utilização dos recursos postos à sua disposição, o FUNDEPPIR deixou de prestar com eficiência sua função pública relacionada ao fomento e sua área de atuação.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas prestadas pelo Fundo Estadual de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (FUNDEPIR), referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao tempo em que, com fundamento no art. 244, I, e § 2º, do Regimento Interno, DETERMINO:

I – A aposição de RESSALVA, diante da inexecução das metas físicas financeiras e do não cumprimento do orçamento aprovado na LOA/2020, Lei n.º 20.078/20;

II – A expedição de RECOMENDAÇÃO para que o FUNDEPIR adote medidas no sentido de melhorar as técnicas de planejamento, buscando a eficiência e eficácia na execução dos gastos dos recursos públicos aprovados nos instrumentos de planejamento, em específico na Atividade 6021, que trata das ações do FUNDEPIR. Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar a REGULARIDADE com RESSALVA das contas prestadas pelo Fundo Estadual de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (FUNDEPIR), referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao tempo em que, com fundamento no art. 244, I, e § 2º, do Regimento Interno, DETERMINO:

(i) a aposição de RESSALVA, diante da inexecução das metas físicas financeiras e do não cumprimento do orçamento aprovado na LOA/2020, Lei n.º 20.078/20;

(ii) a expedição de RECOMENDAÇÃO para que o FUNDEPIR adote medidas no sentido de melhorar as técnicas de planejamento, buscando a eficiência e eficácia na execução dos gastos dos recursos públicos aprovados nos instrumentos de planejamento, em específico na Atividade 6021, que trata das ações do FUNDEPIR. II – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 28.

2. Peça n.º 29.

3. Peças n.º 38 a 41.

4. Peça n.º 43.

5. Peça n.º 44.

6. Peça n.º 45.

7. Peça n.º 46.

8. Peça n.º 47.

9. Peça n.º 40.

10. Peça n.º 41.

11. Peça n.º 39.

12. Nos termos da Instrução n.º 1227/21 – CGE, peça n.º 46.

13. Lei n.º 17.726, de 23 de outubro de 2013.

PROCESSO Nº:-252831/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI, RUY FACANARIO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 289/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Rádio e TV Educativa do Paraná. Achado de Fiscalização da 2ª ICE encaminhado em processo autônomo. Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ruy Façanario, ocupante do cargo de Diretor Presidente da entidade no período em exame.

Após manifestações em sede de contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), por meio da Instrução nº 34/21 (peça 49), concluiu: (i) pela perda de objeto de apontamento de fiscalização referente à adoção de procedimentos contábeis, eis que houve a formalização de Termo de Cooperação entre os órgãos e poderes do Estado com tal finalidade; e (ii) pela apuração em processo próprio quanto à responsabilidade pelo pagamento de pessoal por meio de RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 1223/21 (peça 50), manifestou-se pela aposição de ressalvas às inconsistências contábeis apontadas na análise inicial das contas, pugnano pela Regularidade com Ressalva. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 879/21 (peça 51), também se manifestou pela Regularidade com Ressalva da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que assiste razão as unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade com ressalva das contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referentes ao exercício de 2020. Conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, o jurisdicionado demonstrou o atendimento ao escopo de análise da presente verificação ordinária.

Cumprir destacar que: (i) o feito encontra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil, em que pesem as ressalvas consignadas pela CGE, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

No que tange à inconsistência no balanço patrimonial encaminhado pela entidade, conforme bem pontou a CGE, a diferença representa cerca de 1% do ativo total, o que pode se justificar em razão da complexidade nos registros contábeis, pelo fato da reforma administrativa do Estado ter ocasionado o desdobramento da entidade em duas unidades orçamentárias.

Com relação ao pagamento de pessoal por meio de RPA, reputo como relevante a situação, a qual será objeto do processo próprio de Tomada de Contas Extraordinária, autuado com o nº 681172/21, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1223/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 879/21 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Sr. Ruy Façanario, em razão do Balanço Patrimonial elaborado pela Entidade revelar-se inconsistente e divergente do emitido a partir dos dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis. E posteriormente remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Sr. Ruy Façanario, em razão do Balanço Patrimonial elaborado pela Entidade revelar-se inconsistente e divergente do emitido a partir dos dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis. E posteriormente a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-200403/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO:-ANIBELI CORDEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR, LAERTES GABRE MOREIRA, LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA, MARCELINO OLIVEIRA LIMA, RINALDO ANTONIO PELEGRINO

ADVOGADO / PROCURADOR-ENÉAS JEFERSON MELNISK, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 290/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades na concessão de diárias e compras sem processo licitatório. Dificuldade probatória do uso das diárias. Impossibilidade de realização de contrato verbal para despesas previsíveis. Decurso do tempo. Ausência de pressupostos válidos de desenvolvimento do processo. Arquivamento sem julgamento de mérito.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada no exercício de 2016 por ANIBELI CORDEIRO, apontando que, no biênio 2013/2014, houve o pagamento de diárias sem comprovação pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, aos Vereadores Eduardo Rodrigues de Meira Junior e Joel Gustavo Pavoski (item I), além da realização de compras sem cotação de preços ou licitação (item II).

A Câmara Municipal se manifestou através da Petição à Peça 10, informando que os denunciados usufruíram de inúmeras diárias sem que houvesse a comprovação do seu efetivo deslocamento, razão pela qual foi expedida a Recomendação nº 01/2015, pelo Controlador Interno da Câmara Municipal, sendo que a partir da gestão seguinte, tal situação foi solucionada. Quanto às compras realizadas sem cotação de preços, informou que, nessa fase processual, não se pode afirmar a existência das supostas irregularidades.

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1194/17-GCAML, determinando-se a citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, através de seu Representante legal, de EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR (Presidente

da Câmara Municipal de 01/01/2013 até 31/12/2014), de LAERTES GABRE MOREIRA (contador responsável técnico de 01/01/2013 até 31/01/2015), de MARCELINO OLIVEIRA LIMA (controlador interno de 01/01/2013 até 31/08/2014) e de LUÍS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA (controlador interno de 01/09/2014 até 31/12/2017).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO apresentou manifestação no sentido de concordar com o prosseguimento da Denúncia (peça 31), informando que o Controlador Interno do período 01/09/2014 à 31/12/2014 sempre agiu de forma diligente, mesmo com a limitação estrutural que lhe fora apresentada.

LAERTES GABRE MOREIRA (contador responsável técnico de 01/01/2013 até 31/01/2015) apresentou defesa no sentido de que seu cargo seria de Assessor Técnico Contábil, cujas prerrogativas compreendiam a "organização e execução dos serviços de contabilidade" e não a conferência da correta atuação do Administrador. Alegou, ainda, não ter havido gastos maiores que os permitidos pela Lei de Licitações.

LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA (controlador interno de 01/09/2014 até 31/12/2017) aduziu que passou a exercer o cargo somente a partir de 01/09/2014, quatro meses antes do término do mandato do gestor, sustentando dificuldades na realização do trabalho.

EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR (Presidente da Câmara Municipal de 01/01/2013 até 31/12/2014), trouxe alguns comprovantes de atividades atinentes às diárias concedidas, alegando que, por envolverem rubricas diversas, os gastos sem licitação não devem ser computados conjuntamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 5021/21, observa que, no caso em análise, encontram-se comprovadas apenas parte das diárias concedidas[1], havendo um universo maior sem comprovação, sobre as quais, contudo, não é possível afirmar que efetivamente não atenderam o interesse público.

Aponta a ausência de responsabilidade de LAERTES GABRE MOREIRA sobre os dispêndios, vez que "não teria como saber se as diárias concedidas seriam ou não comprovadas em momento posterior". Observa que, embora LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA tenha iniciado o exercício do cargo controlador interno na data de 01 de setembro de 2014, não há como se demonstrar que as despesas contestadas foram efetivamente verificadas por ele.

Compreende, ademais, não ser plausível exigir documentos de comprovação passados quase 10 anos dos fatos, eis que o longo período decorrido resulta em inegáveis dificuldades para apresentação de defesa, opinando pelo trancamento das contas quanto ao item, aplicando-se, contudo, multa aos agentes que receberam as diárias e não comprovaram a sua utilização.

Aduz que houve contratação verbal acima dos limites permitidos por lei, apurando-se o montante de R\$ 9.593,88 com produtos alimentícios e gêneros em geral e R\$ 3.624,00 com refeições, sessões fotográficas, fotos, quadros, cartões de visita e compra de coroa de flores. Aponta não haver necessidade de devolução dos montantes, visto que se destinaram, efetivamente, aos serviços e materiais para a Câmara Municipal, estando dentro do valor de mercado.

Afirma que houve procedimento de Dispensa de Licitação nº 03/2013 para as publicações oficiais (peça 39, fl. 38), as quais devem ser imputadas regulares.

Por fim, opina pela procedência parcial da Denúncia nos tocantes aos gastos realizados sem procedimento licitatório regular e pelo trancamento das contas em relação a concessão das diárias não comprovadas, com aplicação das seguintes sanções:

i) Multa do art. 87, inciso IV, "d" da Lei Orgânica à Eduardo Rodrigues de Meira Junior, Presidente da Câmara Municipal durante os exercícios de 2013 e 2014 (01/01/2013 até 31/12/2014), por autorizar despesas sem atendimento da Lei de Licitações;

ii) Multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica à Eduardo Rodrigues de Meira Junior, Presidente da Câmara Municipal durante os exercícios de 2013 e 2014 (01/01/2013 até 31/12/2014), pela omissão em prestar contas de diárias recebidas nos anos de 2013 e 2014;

iii) Multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica à Joel Gustavo Pavoski, Assessor Parlamentar da Câmara Municipal durante os exercícios de 2013 e 2014, pela omissão em prestar contas de diárias recebidas nos anos de 2013 e 2014;

iv) Multa do art. 87, inciso IV, "d" da Lei Orgânica à Laertes Gabre Moreira, contador responsável técnico de 01/01/2013 até 31/01/2015, por assinar empenhos sem o devido procedimento licitatório das despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 952/21, discorda da proposta de trancamento das contas formulado pela unidade técnica instrutiva, seja porque o expediente em exame não trata do julgamento de contas, seja porque a eventual responsabilização ressarcitória pelo pagamento das diárias, se cabível, seria plenamente quantificável, conforme levantamento efetuado pela própria CGM.

Considera, contudo, que o decurso do tempo milita em desfavor da eventual realização de novas diligências para aferição da regularidade, seja quanto as diárias concedidas, seja quanto as despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, opinando pela procedência da Denúncia, sem a aplicação de sanções.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, existe nos autos comprovação de apenas parte das diárias imputadas irregulares, nos exercícios de 2013 a 2014[2], no total de R\$ 17.000,00 à época (item I).

Além disso, demonstrou-se a realização de despesas no montante de R\$ 3.624,00, relativas a refeições, sessões fotográficas, fotos, quadros, cartões de visita e coroa de flores, e, no total de R\$ 9.593,88 com produtos alimentícios e gêneros em geral[3], sem a formalização de contrato escrito, as quais ultrapassaram o limite estabelecido pelo artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93[4] (item II).

Contudo, apesar dos indícios de irregularidades, no que toca ao primeiro item, a instrução processual consignou que "a ausência documental nos impede de afirmar quais valores efetivamente não atenderam o interesse público", de modo a concluir que o "dano ao erário não pode ser comprovado", em decorrência do decurso do tempo e da ausência de documentação probatória de eventuais desvios.

Ainda, com relação ao apontamento de realização de compras sem cotação de preços ou licitação, mediante contrato verbal, consignou a Instrução nº 5021/21-CGM (peça 53) que "restou provado que, embora sem procedimento prévio regular para as despesas, os valores foram destinados ao pagamentos de serviços e materiais para a Câmara Municipal e se encontraram dentro do valor de mercado".

De fato, da análise dos autos não é possível extrair-se substrato probatório mínimo à demonstração da ocorrência de eventuais danos ao erário decorrentes das inconformidades narradas, não sendo razoável exigir-se que, transcorrido quase 10 anos dos fatos, as partes venham a ser chamadas a apresentar provas[5], restando inviabilizado, pelo decurso do tempo, o exercício do direito ao contraditório e à defesa eficaz.

Nesse sentido, acosta-se a doutrina de Jorge Ulisses Jacobi:

"Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que administra recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa. Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação(...)"[6] (sem grifos no original) Observa-se que, a Emenda Constitucional nº 45, ao acrescentar o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Carta da República, garantiu a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade da tramitação, de modo que, este Tribunal, no exercício da atividade do controle externo, a fim de cumprir, com eficiência e eficácia, a fiscalização dos jurisdicionados, deve obedecer a um prazo razoável, especialmente quando envolver pagamento de despesas com recursos públicos.

Há que se questionar ainda, o próprio resultado prático do processo, transcorrido quase 10 anos dos fatos, considerando-se que, em decisões recentes do STF, a Suprema Corte tem dado interpretação restritiva à imprescritibilidade, citando-se como exemplo o recurso extraordinário 636886, em que firmou a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Mesmo se admitindo a imprescritibilidade do dever de ressarcir ao erário, conforme manifestação da Unidade Técnica, na hipótese em questão, a ausência de documentos impede a confirmação de quais valores efetivamente não atenderam o interesse público. Conforme consignou a própria instrução processual, não há nos autos "elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos", mostrando-se "inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais".

Assim sendo, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a falta de indícios da materialidade do dano decorrente dos fatos narrados, e não se justificando o exame meramente formal destes, impõe-se o julgamento pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Noutro sentido não foram as seguintes decisões desta Corte de Contas:

"Verifico que a Coordenadoria de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas em face da ausência de subsídios para aferição da eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação, tais como esclarecimentos e documentos essenciais à análise do feito. Dessa forma, tendo em vista que o processo não foi instruído com elementos suficientes para o exame eficaz da aplicação dos recursos repassados, e que, decorridos 9 (nove) anos do término do prazo de vigência do Termo de Convênio, a determinação do seu encaminhamento se tornou inviável, resta impossibilitada a análise material das despesas realizadas em decorrência da sua execução.

Assim sendo, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz do processo e não se justificando o exame meramente formal de tais atos, impõe-se o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 803/11-Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

"Oportuno mencionar também a passagem do tempo, pois o feito trata de fatos ocorridos a mais de 6 anos, sem que os autos estejam munidos de todos os documentos que considero pertinentes para a avaliação apropriada de todas as irregularidades elencadas. Lembro que venho sustentando em minhas decisões que o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Assim, em casos semelhantes, com atuação do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, tenho deixado de receber as representações e denúncias, decisões inclusive que também são adotadas pelos demais membros deste Tribunal, não havendo motivos para adotar medida diferente no presente caso. III. VOTO Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 1208/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, voto pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito." (sem grifos no original)

(Acórdão 440/20- Tribunal Pleno. Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

"oportuno mencionar também que o feito trata de fatos ocorridos entre 2014 a 2017, conforme despacho de recebimento pelo então Relator, sem que os autos estejam munidos de todos os documentos que considero pertinentes para a avaliação apropriada da irregularidade noticiada, o que demandaria novas diligências visando subsidiar os autos de novas informações. Lembro que venho sustentando em minhas decisões que o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Assim, em casos semelhantes, com atuação do Ministério Público Estadual e/ou do Poder Judiciário, tenho deixado de receber as representações e denúncias, assim como constato precedentes também nesse sentido, não havendo motivos para adotar medida diferente no presente caso, como apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. III. VOTO Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente Representação, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1090/20 - Tribunal Pleno. Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

"Com razão o Ministério Público de Contas, haja vista que, do teor dos autos apenas se concluiu que os valores lançados na gestão do denunciado relativamente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana foram inferiores aos lançados a partir de 2005. Tal fato poderia significar que não houve, naquele período, atualização dos valores conforme determinava a legislação municipal aplicável (Lei nº 1042/98). Ocorre que, apesar do indicativo, não há nos autos qualquer elemento de prova que denote que tal diferença se deveu à falta de atualização dos valores, e não a outros fatores. Assim, não existe prova que demonstre se ocorreu ou não a renúncia de receita. Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 843/09-Pleno. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares) Ressalta-se que o gestor da Câmara de Antônio Olinto noticiou a expedição da Recomendação nº 01/2015 (peça 12), que precedeu a própria autuação da Denúncia, visando aprimorar os mecanismos de prestação de contas das diárias concedidas, sendo que, em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não identificou outros expedientes de Denúncia, Representação, Relatório de Inspeção/Auditoria e outros, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, a indicar que as respectivas falhas não se repetiram.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação supra.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, conforme art. 398, §1º, do Regimento Interno, e o seu arquivamento junto a Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação supra; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, conforme art. 398, §1º, do Regimento Interno, e o seu arquivamento junto a Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. peça 51 (fls. 22 – 33) comprovando a regularidade das diárias dos dias 01/03/2014, 22/04/2014, 06/06/2014, 02/10/2014, 09/12/2014 para os vereadores Deomar Lemes Machado de Oliveira e Eduardo Rodrigues de Meira Junior.

2. encontram-se comprovadas as diárias dos dias 01/03/2014, 22/04/2014, 06/06/2014, 02/10/2014, 09/12/2014 para os servidores Deomar Lemes Machado de Oliveira e Eduardo Rodrigues de Meira Junior, sendo 05 diárias para cada servidor.

3. a) R\$ 2.342,79 para materiais de escritório, creditados para Nelci Joner Bianchessi ME; b) R\$ 2.100,00, referente à sessão fotográfica, fotos e quadros; c) R\$ 4.453,91, relativos aos produtos alimentícios e gêneros em geral, creditados para Kuczera & Cia, bem como XV Comércio de Produtos Alimentícios Ltda; d) R\$ 625,14, relativos aos gastos com publicações institucionais, creditados para Atual Notícias Ltda ME.

4. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

5. o Sr. Joel Gustavo Pavoski (assessor parlamentar) sequer foi incluído no polo passivo desta Denúncia, embora constasse na extradiária como um dos destinatários das diárias.

6. JACOBY FERNANDES, J. U. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pág. 615. (Coleção Jacoby de Direito Público, v. 3).

PROCESSO Nº:-52551/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, MANOEL OSÓRIO TAQUES

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLA MARCHESINI TAQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 291/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2007. Valores a receber vencidos e não cobrados. Despesas sem correspondentes licitação e irregularidades em procedimentos licitatórios. Débitos de pequeno valor. Adoção de medidas extrajudiciais. Desproporcionalidade da cobrança via judicial. Urgência na celebração dos ajustes, respaldados em parecer técnico. Efetiva prestação dos serviços. Ausência de danos ao erário. Pelo provimento. Regularidade com ressalvas das contas.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MANOEL OSÓRIO TAQUES, ex-Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS (16/02/2006 a 03/08/2010) em face do Acórdão nº 781/17 - Primeira Câmara (peça 93), que julgou irregular a prestação de contas anual da entidade, exercício de 2007, de responsabilidade do recorrente, em razão de:

I. Valores a receber vencidos e não cobrados;

II. Despesas sem correspondentes licitação;

III. licitações irregulares.

Propôs, ainda, ressalvas quanto aos valores vencíveis a longo prazo contabilizados no ativo circulante.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1253/17-GCFC, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente afirmou, em síntese, que as cobranças judiciais não foram realizadas para não comprometer o patrimônio público, tendo em vista envolverem custos maiores que os valores a receber, tendo sido concretizadas inúmeras diligências para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas. Citou reunião do Conselho de Administração, realizada em 21/07/2008, em que foi informado sobre a flexibilização de REFIS[1], que resultou na negociação do montante de R\$ 80.000,00, aprovando-se as contas do exercício (item I).

Aduziu que as dispensas de licitação ocorreram por decisão emergencial na época dos fatos, sempre autorizadas por parecer jurídico, informando que as compras para o item "Manutenção de Máquinas e Equipamentos" visaram evitar interrupções nos serviços, dentro do limite de contratações de pequeno valor. Defendeu a anterioridade da contratação dos "Serviços de auditoria e consultoria contábil e assessoria jurídica" em relação ao Prejudicado nº 06, publicado em 22/08/2008 (item II).

Ressaltou que a abertura dos procedimentos licitatórios só ocorreu após a aprovação de parecer técnico, cuja regularidade foi atestada por equipe de auditoria externa contratada (item III).

Em Instrução nº 4819/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que não se comprovou satisfatoriamente a recuperação dos créditos vencidos pela Companhia, não se apresentando novos documentos demonstrando a adoção de medidas efetivas para o recebimento, pelo que mantém o opinativo pela irregularidade do item I.

Verifica que dentre as despesas sem correspondentes licitação (item II) somente os gastos com os honorários contábeis/jurídicos estão justificados, tendo em vista que a entidade não estaria obrigada a atender o Prejudicado nº 06, publicado posteriormente à presente prestação de contas, mantendo a irregularidade do item quanto as demais despesas questionadas.

Aduz que, não foram apresentados novos documentos comprovando que as licitações se enquadravam na modalidade Convite, permanecendo a irregularidade do item III.

Por fim, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de afastar tão somente a irregularidade atinente aos gastos com os honorários contábeis/jurídicos sem correspondente licitação (parte do item II).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 918/21, por sua vez, opina pelo provimento do Recurso de Revista, convertendo em ressalva os itens irregulares.

Examina que o recorrente logrou demonstrar que a cobrança judicial de valores não adimplidos pelos municípios seria mais onerosa que o benefício advindo dos créditos a receber, devendo ser sopesada, ademais, a informação de aprovação da prestação de contas do exercício de 2007 pelo Conselho Fiscal da Companhia, sem qualquer objeção em relação ao assunto (item I).

Acolhe as alegações da defesa quanto à prévia aprovação dos departamentos técnicos da Companhia e urgência na celebração dos ajustes, ressaltando que os serviços foram devidamente prestados, não havendo qualquer imputação de direcionamento em relação às empresas contratadas ou dano erário, opinando pela conversão em ressalva do item II.

Aduz que o recorrente logrou demonstrar que as licitações questionadas foram precedidas de opinativos técnicos favoráveis à deflagração dos certames (item III), com a efetiva prestação dos serviços, sem qualquer apontamento de direcionamento e/ou danos ao erário, ensejando a conversão em ressalvas do item.

Por fim, opina pelo provimento do Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 781/17-S1C, a fim de que a prestação de contas da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, referente ao exercício de 2007, seja julgada regular com ressalvas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela possibilidade da aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, senão vejamos.

Da análise das informações contidas à peça nº 49 (páginas 36 a 46), verifica-se que os débitos que originaram a irregularidade consubstanciada no item I envolve várias quantias de pequeno valor, de responsabilidade de destinatários diversos (cerca de 406 inadimplentes), tendo se demonstrado a realização de exaustivas medidas extrajudiciais de cobrança, renegociações, bem como inscrição dos devedores nos Serviços de Proteção ao Crédito.

Destaca-se, ainda, informação da entidade no sentido de que "na sua maioria os clientes da CPS (municípios) são pessoas extremamente humildes, com baixíssima renda, ocasionando grande inadimplência. Além disso, inviável efetuar a cobrança de trechos ainda não entregues pela CPS mesmo diante de valores em atraso. Provavelmente, a adoção de medidas judiciais provocaria maiores gastos e não surtiria os efeitos desejados, onerando mais ainda a companhia."

Observa-se que o item foi apreciado na prestação de contas do exercício de 2009, e frente as mesmas justificativas ora apresentadas, foi considerado regularizado, conforme trecho da Instrução nº 3005/15-DCM (autos nº 231532/10):

"1.1.3 COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE 2009 a) Justificativas da Entidade Os esclarecimentos constam as páginas 05 e 06 da peça nº 83. b) Comentários Técnicos Foi justificado que a entidade realizou cobranças extrajudiciais, através de correspondência, contatos telefônicos, parcelamentos e o envio do débito individualizado por cliente ao Serviço de Proteção de Crédito e SERASA. Alegou que não foram tomadas medidas judiciais devido aos custos processuais, uma vez que a grande maioria se tratava de clientes de baixa renda que não possuíam bens em garantia. As medidas tomadas para o recebimento dos créditos foram discutidas em reuniões do conselho de administração, cujas atas foram anexadas à peça nº 88. Assim, entendemos que os esclarecimentos sanam o questionamento, e mantemos o nosso opinativo da Instrução 1114/12 (peça nº 67) pela regularidade do item. c) Conclusão: REGULARIZADO"

Nessa esteira, acostam-se ainda decisões do STF e STJ, nas quais se compreendeu que a reduzida quantia perseguida pelo credor implicaria na inutilidade da cobrança judicial da dívida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes" (sem grifos no original)

(Al-Agr nº. 451096/DF, Min. Celso Bandeira de Mello).

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante" (sem grifos no original)

(AI-Agr n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva.

2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa.

"3. Recurso especial improvido" (sem grifos no original)

(REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORT'NS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES.

1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF).

3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORT'Ns, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado.

4. Recurso em mandado de segurança não-provido" (sem grifos no original)

(RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial.

3. Recurso especial provido em parte" (sem grifos no original)

(REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira).

Tais considerações permitem ponderar, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, que a onerosidade da cobrança judicial dos débitos no caso em exame superaria o benefício dos créditos a receber, podendo-se acatar, excepcionalmente, as justificativas apresentadas a fim de converter em ressalva o item I.

As despesas sem correspondentes licitação (item II), referem-se aos seguintes dispêndios:

Manutenção de máquinas e equipamentos	R\$ 43.805,40
Serviço de drenagem urbana	R\$ 135.545,18
Serviço de reparo em calçadas	R\$ 42.871,76
Serviço de obras em escola públicas	R\$ 81.892,68
Auditoria e consultoria contábil	R\$ 32.999,61
Consultoria Jurídica	R\$ 34.368,00

Em que pese a indicação de fracionamento dos gastos para a realização de contratação mediante dispensa de licitação, observou-se, no caso das despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, envolveram serviços emergenciais de informática, no intuito de impedir interrupções nos serviços, dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II c/c 1º§ e art. 23, II, "a" ambos da Lei 8.666/93[2], tendo-se efetuado as respectivas pesquisas de preços, pelo que compreende-se, excepcionalmente, passível de conversão em ressalva.

No que tange aos serviços de drenagem urbana[3], houve licitação na modalidade convite, precedida de pareceres técnico e jurídicos assegurando a regularidade da contratação[4], o mesmo ocorrendo em relação aos serviços de obras de reparos em calçadas e em escolas públicas. Frise-se que, no primeiro caso, acostou-se Termo de Recebimento assinado por equipe de engenheiros[5], mencionando envolver obra pública, o que, somado aos demais argumentos permitem afastar os indícios de má-fé do agente, presumindo-se que agiu como "homem comum", diante de parecer do corpo técnico da entidade atestando tratar-se de obra de engenharia.

Quanto aos gastos com os honorários contábeis/jurídicos sem correspondente licitação (item II), envolveu o período anterior ao Prejudicado nº 06 desta Corte, de modo que, diante da efetiva prestação dos serviços e ausência de danos ao erário, passível de conversão em ressalva. Nesse sentido, aliás, foi a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5050/15-Primeira Câmara, que julgou as contas da entidade, relativas ao exercício de 2009, in verbis:

"É sabido que o Prejudicado n.º 6 deste Tribunal de Contas demonstra entendimento consolidado no sentido de haver necessidade de realização de concurso público para contratação de assessores jurídicos pelos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. No entanto, cabe ressaltar que o exercício financeiro objeto desta Prestação de Contas é de 2009, portanto, correspondente ao ano seguinte da publicação do Prejudicado n.º 6, sendo possível admitir que a Companhia ainda adotava as medidas de adequação. Além disso, a Companhia já regularizou o item, realizando concurso público para contratação de advogado, e por esse motivo teve a Prestação de Contas do exercício de 2010 julgadas regulares com ressalva, conforme se verifica na decisão: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: Julgar regular com ressalvas as contas da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos

Senhores MANOEL OSÓRIO TAQUES e CELSO AUGUSTO SANTANA, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, em razão da regularização posterior dos serviços de contabilidade e assessoramento jurídico, recomendando à Companhia que adote as providências necessárias para a admissão de advogado para compor o quadro permanente. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor MANOEL OSÓRIO TAQUES, Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS no exercício de 2009"

(Acórdão nº 5050/15-Primeira Câmara. Relator Sergio Ricardo Valadares Fonseca) A instrução originária aponta ainda a deflagração dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite n.ºs. 03/2007 e 04/2007, em detrimento da escolha pela modalidade Tomada de Preços (item III):

Convite nº 03/2007 - compra de 8.800 m² de bica corrida	Boscardim Mat. Constr. Elétrica	R\$ 149.600,00
Convite nº 03/2007 - locação de escavadeira hidráulica	J&A Hilário e Cia Ltda	R\$ 82.500,00

No que toca ao primeiro aspecto, qual seja, a compra de 8.800 m² de bica corrida para a execução da base da pavimentação das ruas do Município, envolveu serviço essencial, precedido de pareceres técnicos favoráveis à contratação. Da mesma forma com relação à locação de escavadeira hidráulica para a execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação em diversas ruas no Município, a qual prolongou-se até 2008, tendo as contas daquele exercício sido aprovadas sem se cogitar o item como causa de irregularidade.

Como prudentemente ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, há que se considerar, na hipótese dos autos, as circunstâncias práticas do caso concreto, as quais, no seu conjunto, denotam a ausência de má-fé do agente, somadas à efetiva prestação dos serviços e ausência de danos ao Município.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso manejado, julgando REGULARES as constas analisadas da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, de responsabilidade de MANOEL OSÓRIO TAQUES, exercício de 2007, com as seguintes RESSALVAS:

I. Valores a receber vencidos e não cobrados;

II. Despesas sem correspondentes licitação;

III. Inconformidades em procedimentos licitatórios.

No mais, mantenho a decisão recorrida.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar PROVIMENTO ao recurso manejado, julgando REGULARES as constas analisadas da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, de responsabilidade de MANOEL OSÓRIO TAQUES, exercício de 2007, com as seguintes RESSALVAS:

a. Valores a receber vencidos e não cobrados;

b. Despesas sem correspondentes licitação;

c. Inconformidades em procedimentos licitatórios; no mais, mantendo-se a decisão recorrida; e

II- encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Refis é o mecanismo se destina a regularizar créditos da decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pelos órgãos Federais: Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais. Extraído de <https://www.contabeis.com.br>, consulta em 01/02/2022.

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

3. CARTA CONVITE nº 18/2006, peça 19, fls. 66 e 87 - Contratação de empresa para o fornecimento de transporte, mão de obra e equipamentos para execução de serviços de drenagem em 27 ruas da cidade de Ponta Grossa

4. O contrato foi firmado com a empresa CONSTRUTORA NEVES TELEGINSKI em 29/05/2007, após o parecer do departamento técnico que demonstrou se tratar de obra de engenharia.

5. Peça 110 página 15



Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 2.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: -194173/21
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: -ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 223/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Inconsistências contábeis entre dados registrados no laudo de avaliação atuarial da entidade e constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Correção das falhas no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados registrados no laudo de avaliação atuarial da entidade e constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), sanadas apenas no exercício seguinte.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU no exercício de 2020, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados registrados no laudo de avaliação atuarial da entidade e constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), sanadas apenas no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 2.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: -240957/21
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
RESPONSÁVEL: -SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 224/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS, Diretor do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS, Diretor do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 2.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -184747/21
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
RESPONSÁVEL: -ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 222/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício em exame. Regularização posterior das pendências que impediam a obtenção do documento: apresentação do Certificado em 2021. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, Presidente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2021.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, Presidente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ no exercício de 2020, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2021.



PROCESSO N.º: 244847/21
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
 RESPONSÁVEL: SÉRGIO MOACIR FABRIZ
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 ACÓRDÃO N.º 225/22 – PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Aumento do passivo a descoberto em relação ao exercício anterior. Alegação de que a impropriedade decorreu, essencialmente, da pandemia de covid-19, que exigiu a realização de diversas despesas emergenciais durante o exercício. Acolhimento das justificativas para o fim de converter o item em ressalva: entidade que, por ter suas atividades centradas na área da saúde – sendo responsável pela administração de hospital de referência para o tratamento da covid-19 na região –, teve sua gestão comprometida durante o ano de 2020; plausibilidade das alegações do ponto de vista contábil-financeiro, conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2020.

Em primeira análise (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou os seguintes fatos: 1) aumento do passivo a descoberto da entidade em relação ao exercício anterior, no valor de R\$ 5.850.677,61 (cinco milhões oitocentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos); e 2) inconsistências no relatório de auditoria independente (peça 13), já que os auditores não justificaram sua "opinião pela ressalva" das contas.

Em resposta (peça 28), a Fundação atribuiu o agravamento da situação financeira no exercício à pandemia de covid-19, que exigiu a realização de diversas despesas emergenciais – fato que, somado à redução de repasses pelo governo do Estado e à ocorrência de epidemia de dengue no mesmo período, teria acarretado a piora de um quadro já comprometido por dívidas de anos anteriores. Juntou, nesse sentido, documentos comprobatórios (peças 29 a 52 e 54 a 57).

Quanto ao relatório dos auditores independentes, encaminhou novo documento, devidamente retificado (peça 53), regularizando o item.

Com base nos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou minuciosa análise da situação financeira da entidade e das razões do aumento do passivo a descoberto em relação ao exercício anterior – opinando, conclusivamente, pela conversão do item em causa de ressalva das contas (páginas 10 a 20 da peça 58):

Inicialmente, com o intuito de subsidiar o julgamento das contas, é importante visualizar novamente a tabela elaborada pela Coordenadoria ao emitir a Instrução nº 1643/19 – CGM (peça nº 77 dos autos nº 313120/17 – PCA 2016), que evidenciou o comportamento do Passivo a Descoberto da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu ao longo dos últimos anos:

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Patrimônio Líquido	-18.608.717,72	-27.607.564,97	-38.575.512,26	-69.185.002,82	-62.359.156,85	-34.527.683,86
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo em relação ao exercício anterior		-8.998.847,25	-10.967.947,29	-30.609.490,56		
Resultado do Período	-18.414.184,42	-9.352.211,50	-10.712.694,03	-30.376.363,00	5.657.305,77	1.738.135,66

Como se pode constatar, em 2017 e 2018, período que, em parte, o Sr. Sérgio Moacir Fabrizz (gestão de 01/12/2017 a 17/09/2021) já administrava a Fundação, ela voltou a apresentar resultado positivo, mas que não foram suficientes para reverter o Passivo a Descoberto acumulado. Com superávit nestes dois anos, o item sob análise não foi apontado na PCA 2017 (autos 298621/19) e na PCA 2018 (autos 243488/19).

Entretanto, na PCA 2019 (autos 267851/20), a entidade voltou a apresentar resultado negativo no exercício na ordem de R\$ 13.500.525,44 (treze milhões, quinhentos mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), o que elevou o Passivo a Descoberto para R\$ 42.112.330,79 (quarenta e dois milhões, cento e doze mil, trezentos e trinta reais e setenta e nove centavos). Naquele ano, a Unidade Técnica entendeu (Instrução nº 1684/21 – CGM) que os motivos elencados pela Administração da Entidade não eram suficientes para afastar a irregularidade das contas, posicionamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 608/21 – 2PC) e pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas (Acórdão nº 1808/21 – S2C). A decisão já transitou em julgado (Certidão nº 795/21 – S2C).

Em relação ao exercício financeiro de 2020, com novo resultado negativo no ano (R\$ 5.850.677,21), a Fundação alcançou R\$ 47.963.008,40 (quarenta e sete milhões, novecentos e sessenta e três mil, oito reais e quarenta centavos) de Patrimônio Líquido Negativo (conforme SIM/AM), o que demonstra, portanto, um alto grau de endividamento.

Nesse aspecto, é importante a leitura do Parágrafo de Ênfase do Relatório dos Auditores Independentes (peça nº 53), emitido pela empresa CAAUD:

Ênfase – Continuidade Operacional

Chamamos atenção para a nota explicativa nº 1 às demonstrações contábeis, onde se descreve que a entidade continua apresentando patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) oriundo de déficits recorrentes e excesso de passivos sobre ativos circulantes que, em 31 de dezembro de 2020, totalizavam R\$ 34.216.385,70.

Essa situação suscita dúvida substancial sobre a continuidade operacional da Entidade. As demonstrações contábeis não incluem quaisquer ajustes em virtude dessas incertezas. Nossa conclusão não está ressalvada em relação a esse assunto.

Com relação aos argumentos expostos pela defesa para o aumento do Passivo a Descoberto em 2020, depreende-se, principalmente da leitura da peça nº 28, que o principal fator que teria desencadeado no resultado negativo seria, sem sombra de dúvidas, a Pandemia de COVID-19. A maior parte das justificativas e documentos apresentados em contraditório tem por objetivo demonstrar a amplitude de como o coronavírus afetou os trabalhos executados pela Fundação e pelo Hospital Municipal Padre Germano Lauck.

Nesse aspecto, sem buscar questionar o impacto que a Pandemia teve sobre a área da saúde, que é de conhecimento notório, e que foi detalhadamente exposto pelo Sr. Sérgio Moacir Fabrizz nos autos (com a síntese dos fatos evidenciada acima nesta Instrução), a Unidade Técnica buscou, no entanto, analisar as Demonstrações Contábeis da entidade (peças nº 5 a 10), destacando-se a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas. A DRE é apresentada na sequência:

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE Hospital Municipal Padre Germano Lauck 18.236.227/0001-04			
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO (Em Reais)			
	Notas Explicativas	2020	2019
Receitas Operacionais			
Repasso Prefeitura Municipal Foz do Iguaçu	Nota 16	99.941.943,80	77.379.960,02
Repasso Governo Estadual		-	11.311.310,85
Repasso Governo Federal - Ministério da Saúde		2.639.136,72	2.254.219,37
Receita Produção/Pronto Socorro		18.100.155,23	15.337.956,13
Outras receitas	Nota 17	2.480.080,23	-
	Nota 18	4.640.532,31	2.771.045,47
		125.801.858,29	109.054.491,84
Receita Vinculada			
Prefeitura Municipal Foz do Iguaçu - Pandemia COVID 19	Nota	40.214.773,83	-
		40.214.773,83	-
TOTAL DAS RECEITAS		166.016.632,12	109.054.491,84
Despesas Operacionais			
Custos dos serviços prestados	Nota 19	(70.684.222,17)	(54.121.085,92)
Com pessoal	Nota 20	(52.297.229,32)	(43.331.793,63)
Gerais e administrativas	Nota 21	(7.778.023,94)	(5.808.094,96)
Glossas e devoluções	Nota 22	(835.264,71)	(1.510.475,84)
		(131.597.340,14)	(104.771.450,35)
Despesa Vinculada - COVID 19			
Com pessoal		(12.181.146,23)	-
Materiais e medicamentos		(9.523.828,37)	-
Prestadores de Serviços		(9.270.514,98)	-
Gerais e administrativas		(2.722.322,92)	-
	Nota 23	(33.697.812,50)	-
TOTAL DAS DESPESAS		(165.260.552,54)	(104.771.450,35)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		756.079,58	4.283.041,49
Resultado Financeiro Líquido	Nota 24	(6.608.757,29)	(6.457.328,82)
DÉFICIT DO EXERCÍCIO		(5.850.677,71)	(2.174.287,33)

Como se pode observar a princípio, há separação na DRE entre as Receitas Operacionais e a Receita Vinculada (COVID-19) e entre as Despesas Operacionais e Despesa Vinculada (COVID-19).

A Unidade Técnica também destaca os seguintes trechos, os quais foram os que fizeram referência ao Passivo a Descoberto ou à Pandemia nas Notas Explicativas:

Em abril de 2019, através da Portaria nº 533, da Secretaria de Atenção à Saúde, foi deferido a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de saúde à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, com validade para o período de 17 de agosto de 2019 a 16 de agosto de 2022. A direção da entidade vem trabalhando para reverter a situação financeira da entidade que, de forma recorrente, vem apresentando patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) e, também, um elevado nível de endividamento, principalmente relacionado as obrigações com fornecedores de bens e serviços e tributos.

Em março de 2020, a Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu, decretou o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19 e, declarou situação de Emergência ao controle e prevenção para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, e demais medidas adotadas no período de enfrentamento da Pandemia.

Por conta desta Pandemia, as SARS-Cov-2, a Fundação recebeu neste exercício recursos de órgãos públicos e privados para aplicação exclusiva no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, visando o tratamento de infecção pelo novo coronavírus COVID 19. Os recursos recebidos foram destinados a ampliação dos serviços, readequação de espaços internos, com ampliação dos leitos de UTI e clínicos, contratação de profissionais em caráter complementar e temporário, até a declaração de encerramento da pandemia, aquisição de equipamentos, insumos e medicamentos.

Os recursos recebidos em 2020 podem ser assim resumidos por origem de recebimento:

	R\$
Justiça Federal e Municipal - Doações	2.468.771,98
Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu	40.214.773,83
SESA/Ministério da Saúde	1.717.605,61
Outros	1.109.842,77
	45.510.994,19

NOTA 17 - DOAÇÕES RECEBIDAS

Neste exercício, a Fundação recebeu junto ao Ministério Público Federal e Justiça Federal verbas que, totalizadas, somam R\$ 2.468.771,98, como auxílio financeiro para o combate a Pandemia SARS-Cov-2 (COVID 19). Esses recursos foram efetivamente utilizados para aquisição de equipamentos, manutenção do quadro pessoal ligado a Pandemia e melhorias nas instalações hospitalares.

NOTA 23 - DESPESAS – PANDEMIA COVID 19

	2020	2019
Com pessoal	12.181.146,23	-
Materiais e medicamentos	9.523.828,37	-
Prestadores de Serviços	9.270.514,98	-
Gerais e administrativas	2.722.322,92	-
Total	33.697.812,50	-

Em atendimento as disposições firmadas em convênios e parcerias, as despesas relacionadas a pandemia foram registradas em contas específicas e segregadas das demais contas da Fundação, a fim de demonstrar os valores acrescidos ao custeio habitual da Fundação.

Durante o exercício de 2020, por conta da Pandemia, SARS-Cov-2, a Fundação recebeu recursos financeiros junto a entidades públicas e privadas e aplicou, efetivamente, na compra de bens e equipamentos hospitalares o valor de R\$ 7.382.339,78 e, investiu também em melhorias e ampliação de suas instalações o valor de R\$ 5.390.471,26, totalizando um acréscimo em seu patrimônio de R\$ 12.772.811,04, durante o ano de 2020.

Todas despesas relacionadas a pandemia foram registradas em contas específicas a fim de demonstrar os valores acrescidos ao custeio habitual da Fundação e estão demonstradas nas notas explicativas.

Dos trechos acima, extrai-se que a entidade recebeu em 2020 recursos de órgãos públicos e privados no ordem de R\$ 45.510.994,19 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) para aplicação exclusiva no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS (visando o tratamento de infecção pelo novo coronavírus), sendo que a maior parte dele (R\$ 40.214.773,73) foi repassado pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Este último valor foi discriminado pela Fundação na Demonstração de Resultado do Exercício como "Receita Vinculada – Prefeitura Municipal Foz do Iguaçu – Pandemia COVID 19".

No entanto, o mais relevante é que a entidade declara em Notas Explicativas que "Todas as despesas foram registradas em contas específicas a fim de demonstrar os valores acrescidos ao custeio habitual da Fundação e estão demonstradas nas notas explicativas". Dessa forma, com base na afirmativa, pelo que a Unidade Técnica pôde compreender, seria possível identificar nas Demonstrações Contábeis publicadas quais montantes fariam parte do custeio habitual da Fundação e quais fariam parte do custeio da Pandemia. Isso necessita ser considerado porque o principal argumento exposto pela defesa para justificar o aumento do Passivo a Descoberto foi justamente os custos/despesas efetuados no combate ao novo coronavírus. Dessa forma, ao olhar detidamente a Demonstração de Resultado do Exercício, se identifica as seguintes Receitas Operacionais e Despesas Operacionais (com respectivas Notas Explicativas), que seriam ou deveriam ser as que guardam relação com as atividades habituais da Fundação:



	Notas Explicativas	2020	2019
Receitas Operacionais			
Repasso Prefeitura Municipal Foz do Iguaçu	Nota 16	99.941.943,80	77.379.960,02
Repasso Governo Estadual	-	-	11.311.310,85
Repasso Governo Federal - Ministério da Saúde	-	2.639.136,72	2.254.219,37
Receita Produção/Pronto Socorro	-	16.100.155,23	15.337.956,13
Doações recebidas	Nota 17	2.480.090,23	-
Outras receitas	Nota 18	4.640.532,31	2.771.045,47
Receita Vinculada		125.801.858,29	109.054.491,84
Despesas Operacionais			
Custos dos serviços prestados	Nota 19	(70.684.222,17)	(54.121.085,92)
Com pessoal	Nota 20	(52.267.229,32)	(43.331.793,63)
Gerais e administrativas	Nota 21	(7.776.023,84)	(5.808.094,96)
Glosas e devoluções	Nota 22	(835.264,71)	(1.510.475,84)
Despesa Vinculada - COVID 19		(131.562.740,04)	(104.771.450,35)

NOTA 16 - REPASSE PREFEITURA MUNICIPAL – FOZ DO IGUAÇU

Durante o exercício a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu repassou à Fundação recursos financeiros para manutenção, custeio de suas atividades e pagamento de obrigações de períodos anteriores, conforme demonstramos a seguir:



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
Hospital Municipal Padre Germano Lauck
18.236.227/0001-04

	2020	2019
Custeio e manutenção da entidade	94.165.004,65	68.573.190,85
Repasso IRRF - Períodos anteriores	1.433.282,23	5.147.193,79
TAC - Impostos	4.343.656,92	3.659.575,38
Total	99.941.943,80	77.379.960,02

NOTA 17 - DOAÇÕES RECEBIDAS

Neste exercício, a Fundação recebeu junto ao Ministério Público Federal e Justiça Federal verbas que, totalizadas, somam R\$ 2.468.771,98, como auxílio financeiro para o combate a Pandemia SARS-Cov-2 (COVID 19). Esses recursos foram efetivamente utilizados para aquisição de equipamentos, manutenção do quadro pessoal ligado a Pandemia e melhorias nas instalações hospitalares.

NOTA 18 - OUTRAS RECEITAS

Refere-se, basicamente, a bonificações de materiais e medicamentos recebidos junto a terceiros e ao ressarcimento dos gastos com água e energia elétrica, pagos pela Prefeitura Municipal.

NOTA 19 - CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS

	2020	2019
Honorários profissionais	34.528.332,90	22.937.646,81
Despesas com medicamentos	6.321.445,14	6.677.784,71
Materiais hospitalares	14.836.462,91	8.598.411,48
Exames para diagnósticos	2.207.796,31	3.152.604,64
Gases medicinais	529.140,77	665.219,24
Orteses e próteses	1.057.887,04	1.323.259,33
Lavanderia	3.203.574,38	2.983.373,76
Manutenção de equipamentos	300.474,49	259.575,04
Aluguel de equipamentos	1.698.928,17	1.612.521,92
Alimentação e dietas	2.956.755,34	3.990.146,89
Uniforme e enxovais	604.678,27	219.462,08
Material de expediente, higiene e limpeza	1.873.321,00	1.158.812,89
Resíduos hospitalares	357.133,19	394.954,90
Outras despesas	208.292,26	147.312,23
Total	70.684.222,17	54.121.085,92

NOTA 20 - DESPESAS COM PESSOAL

	2020	2019
Salários e ordenados	21.355.574,80	20.558.783,19
Estagiários - Bolsas	208.185,68	196.762,84
Horas extraordinárias	9.754.956,76	5.629.671,41
13 salário	3.398.205,91	2.206.892,36
Férias	4.796.826,21	3.013.670,61
Encargos sobre a folha de pagamento	3.869.620,21	2.952.479,72
Despesas com alimentação	7.427.404,47	5.972.472,15
Vale transporte	87.794,79	81.447,15
Processos trabalhistas	1.220.948,13	2.607.509,59
Outras despesas com pessoal	147.713,36	112.104,61
Total	52.267.229,32	43.331.793,63

NOTA 21 - GERAIS E ADMINISTRATIVAS

	2020	2019
Serviços de terceiros	1.514.881,44	1.005.397,66
Manutenção do imóvel	2.564.764,88	2.290.216,69
Despesas com manutenção	378.600,73	397.892,28
Despesas com viagens	16.114,09	13.978,01
Indenização e processos cíveis	1.454.947,64	1.102.038,49
Legais e judiciais	355.236,75	144.004,39
Depreciação e amortização	1.105.289,86	600.934,30
Outras despesas	386.130,40	253.633,14
Total	7.775.965,79	5.808.094,96

NOTA 22 - GLOSAS E DEVOLUÇÕES

Refere-se a parcela não paga pelo Sistema Único de Saúde – SUS (Secretaria Municipal) durante o ano de 2020 de diárias e atendimentos hospitalares, descritos no Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado – SIHD, em função de estar em desconformidade com o que se encontra efetivamente pactuado ou credenciado.

Com exceção da Nota 17, as demais (acima imediatamente listadas) não fazem referência à Pandemia de Covid-19. Dessa forma, ao deduzir da Receita Operacional (R\$ 125.801.858,29) as Despesas Operacionais (R\$ 131.562.740,04) se alcança o Resultado Operacional Negativo de R\$ 5.760.881,75 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos). Se for excluída as Doações Recebidas (R\$ 2.468.771,98 – Nota 17), o Resultado Operacional Negativo aumenta para R\$ 8.229.653,73 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e três centavos). Também há na DRE um Resultado Financeiro Líquido negativo (R\$ 6.606.757,29).

Com isso, considerando as informações disponíveis na Demonstração de Resultado do Exercício e nas Notas Explicativas, seria possível inferir que mesmo desconsiderando os montantes relacionados à Pandemia de Covid-19, a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu ainda viria a apresentar aumento do Passivo a Descoberto. Cabe enfatizar que a entidade afirmou expressamente em Notas Explicativas que “Todas despesas relacionadas a pandemia foram registradas em contas específicas a fim de demonstrar os valores acrescidos ao custeio habitual da Fundação e estão demonstradas nas notas explicativas”.

Por outro lado, a Unidade Técnica, da leitura da peça nº 28, página nº 21, também considera o argumento apresentado pela defesa de que “Apesar dos repasses, o aumento exponencial e imprevisível das despesas para o combate à pandemia superou as expectativas, em face de seus efeitos sistêmicos em todos os setores da Fundação.

Com isso, diante de todo o exposto, considerando os fatos narrados e documentação comprobatória apresentados pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (peça nº 28 e seguintes), que fazem referência à Pandemia de COVID-19, evento de caráter imprevisível, destacando-se o fato de que o Hospital Padre Germano Lauck é hospital de referência para o trato da Covid-19 para 9 (nove) municípios da 9ª Regional, que a área de saúde do Município de Foz do Iguaçu pode de algum modo ter sido impactada com a abertura da Ponte Internacional da Amizade, o que pode ter acarretado na migração de parte da população do Paraguai que estava em busca de atendimento hospitalar, o argumento de que a Pandemia teria gerado efeitos sistêmicos em todos os setores da Fundação, sendo que o aumento de leitos acarretaria em uma série de outras despesas adicionais, mas também levando em conta que a entidade recebeu recursos de órgãos públicos e privados para aplicação exclusiva no atendimento de usuários com COVID-19 no importe de R\$ 45.510.994,19 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), e que nas Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado do Exercício e Notas Explicativas) e demais peças anexadas em contraditório não teria sido possível quantificar, com exatidão, o resultado operacional da Fundação desconsiderando as despesas adicionais da Pandemia, já que este era o principal argumento da defesa para o aumento do Passivo a Descoberto, a Unidade Técnica, de forma excepcional, em análise detida sobre o caso concreto e se amparando unicamente nas informações de caráter declaratório (peça nº 28) firmada pelo então Presidente da Entidade, Sr. Sérgio Moacir Fabriz (gestão de 01/12/2017 a 17/09/2021), e nos documentos presentes nos autos, opina pela regularidade com ressalva do presente item de análise.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 59).

Diante do exposto, considerando a plausibilidade das justificativas da entidade – que, por ter suas atividades centradas na área da saúde, evidentemente teve sua gestão comprometida durante o ano de 2020, com a grave crise sanitária causada pelo novo coronavírus –, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação conclusiva (peça 58), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente do aumento do passivo a descoberto da entidade em relação ao exercício anterior.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2020, regulares com a ressalva decorrente do aumento do passivo a descoberto da entidade em relação ao exercício anterior.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-364508/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CARMEN DE FATIMA ANDRADES ANTUNES DE OLIVEIRA, FABIANO FERREIRA VILARUEL

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/22

Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da Sra. Carmen de Fatima Andrades Antunes de Oliveira, aposentada com proventos integrais no cargo de Assistente Social do Município de Curitiba, inclusão, nos proventos de aposentadoria, da verba "gratificação de auditoria de saúde", Simbologia FS1, que a interessada percebeu quando em atividade, desta forma os proventos totalizaram R\$7.558,99, em substituição ao valor inicial de R\$ 6.435,33, tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 2773/21 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 821/21 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 13), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-480175/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIANA JACINTA FRANCISCO MONTEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COVICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/22

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Resolução nº. 9329/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº. 9939, de 08/05/2017, referente à Aposentadoria Integral voluntária por tempo de contribuição da servidora Sra. LUZIANA JACINTA FRANCISCO MONTEIRO, com proventos no valor de R\$ 7.361,06, ocupante do cargo de Agente Educacional III, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº. 13979/2021 (peça 32) e o Parecer nº. 901/21 do Ministério Público de Contas (peça 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhe se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-524378/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVO CETNARSKI, MARIA ELIANE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/22

Revisão de Pensão. Revisão da proporcionalidade dos proventos. Decisão judicial Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da Sra. Maria Eliane Carvalho, a (Professora - classe DA), a municipalidade editou a Portaria nº 105/21, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 989, de 08/07/21 (peças 5/6), revisando os proventos de aposentadoria da Sra. MARIA ELIANE CARVALHO, matrícula. 6841-02, em cumprimento da decisão judicial proferida nos Autos nº 0011949-17.2008.8.16.0035, desta forma os proventos totalizaram R\$ 1.918,55, em substituição ao valor inicial de R\$ 399,59, tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 2960/21 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer 822/21 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 13), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-575676/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALINE MAYARA PEREIRA SARTORI, ALLAN ALBERTO DE MOURA, ALOISIO VIANE PAIVA PERDOMO, ANA FLAVIA PINHEIRO, ANA ZELI NASCIMENTO, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDRESSA MACHADO TEIXEIRA, ANGELA GOLONO DE DEUS, AQUILEIA HELENA DE MORAIS, CLARISSA CARVALHO DIAS, CRISTINA CELIA ANDRETTA FERRACINI, DEBORA GARCIA DOS SANTOS, DIANA GONCALVES PEREIRA, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ERICA SANDRA DE SOUZA, FABIANO VITORIO, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, GABRIELA PINTO VAROTTO, GEISYANE DE OLIVEIRA, GISLAINE ALVES MARQUES OLIVEIRA, GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JESSICA FOSSALUZA QUEROLI, JULIANA MANCHINI CARVALHO PAGANI, KEILLA LENIS VILELA, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LIVIA ZUCCOLI BARBOZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARILIA LEITE CONCEICAO, MAYARA CRISTINA MORAIS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEIVA TEREZINHA DA ROSA, RAFAELA ROMPINELLI, RENAN JOSE FRANCISCO, ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEITE, RUTH GERALDA DE ANDRADE, SANDRA GUNKEL SCHEEREN, SILVIA MARIA AZEVEDO, WOLLISON VINICIUS ANDRE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/22

Admissão de Pessoal. Município de Londrina. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pelo Município de Londrina, regulamentado pelo Edital nº224/2016, publicado em 25/11/2016, objetivando o provimento temporário da função de Professor Temporário Do Campo de Ensino Fundamental e Infantil estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 12733/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 15) e o Parecer nº. 815/21 da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-690501/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALEXSANDRA BATISTA NEGRELE, ARLETE FIALKOSKI TOLEDO, CATARINA SENDOR GONCALVES, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRISTIANE MENDES DE GOIS GONCALVES, ELIZETE DOMINGUES DOS SANTOS CALDAS, LOURDES DE FATIMA OLENIK, LUCIANE DE FATIMA DELGADO, LUCINEI WAVGENHAK GOIS, LUIS GUSTAVO COSTA MARTINS, MARILDA ALVES BONIFACIO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEUCI NASCIMENTO, ROSELI APARECIDA ZANALDINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/22

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Considerar a legalidade e registro da admissão de pessoal complementar, encaminhada pelo Município de Guarapuava, decorrente do Concurso Público de Edital nº 01/2016, para provimento dos cargos de Médico Generalista de Pronto Atendimento e ESF, Técnico em Enfermagem e Educador Infantil, tendo em vista a Instrução nº. 1212/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 08) e o Parecer nº. 45/22 da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivamento, nos termos regimentais.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-707737/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ESCOLA MATERNAL ANNETTE MACEDO DE CURITIBA, FÁBIO DE SOUZA NETO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/22

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas com recomendação.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, relativo ao Termo de Convênio nº 20083/2012, firmado entre o Município de Curitiba e a Escola Maternal Annette Macedo de Curitiba de 01/01/2012 a 31/12/2015, no valor de R\$ 4.303.944,00 (quatro milhões trezentos e três mil novecentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto a manutenção da Escola Anette Macedo e da creche Meu Reino. Foi autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 3884.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCCPR, tendo em vista a Instrução nº 4051/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 789/21 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, em razão da ausência das certidões da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões na formalização do convênio.

a) Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e após aguardar o prazo para trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o arquivamento e encerramento do Processo.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-36549/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DINAH AQUINO MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/22

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução n.º 16581/2018, Diário de Justiça do Paraná n.º 16581, de 03/12/2018, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. DINAH AQUINO MARTINS, com proventos no valor de R\$ 3.148,04, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº. 13036/2021 e o Parecer nº. 832/21 do Procurador Michael Richard Reiner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e, após o trânsito em julgado:

a) encaminhar à CAGE, para fins do art. 175-C inciso VIII do Regimento Interno desta Corte,

b) encaminhe se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-786070/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/22

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Resolução nº 10660/2017, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 15/09/2017, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. Marta Matveichuk da Silveira, com proventos no valor de R\$ 5.628,38, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º incisos I a IV, da Emenda Constitucional 41/03 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº. 1194/21 e o Parecer nº. 831/21 da Procuradora Juliana Sternadt Reiner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhe se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-92821/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOCI GOMES BATISTA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/22

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução n.º 17091/2018, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sra. Joci Gomes Batista, com proventos no valor de R\$ 2.946,99 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº. 12402/2021 e o Parecer nº. 780/21 da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e, após o trânsito em julgado:

a) encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-C inciso VIII do Regimento Interno desta Corte,

b) encaminhe se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-753946/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA FERREIRA RAMOS, JORACI RAMOS, NICOLAS RAMOS, SARA FERREIRA RAMOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/22

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão do Benefício Previdenciário nº 72956/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11061 de 22/11/2021, referente à pensão por morte do servidor Joraci Ramos, Investigador de Polícia, com alteração do valor do benefício para R\$ 4.788,65 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e inclusão, como beneficiárias, da Senhora Sara Ferreira Ramos e Fernanda Ferreira Ramos, cônjuge e filha universitária, respectivamente. Com a devida revisão fica as cotas da seguinte maneira: Nicolas Ramos, na condição de filho menor, com cota de 33,34 %; Sara Ferreira Ramos, Fernanda Ferreira Ramos, com cota de 33,33 % para cada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 22/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 95/22 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os fins do art. 175-H, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º:-482959/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGNALDO MASSON, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ATHAIDE PANSERA, FRANCO SERENI, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROSARI LUÍS BEDIN, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, LUIS ALBERTO DA SOLER, MARCO ANTONIO JOBIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, WILLIAN AMBONI SCHEFFER
DESPACHO:-19/22

Tendo em vista as Informações nº. 5479/21 (peça 1324) e nº 5576/21 (peça 1325), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas intimações, sugeridas nas informações da CMEX.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-1015654/16

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-139/22

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto à peça 43, bem como a Informação nº. 717/22 – DP (peça 45), considerando o contido nas justificativas apresentadas pela entidade, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-185875/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALTAMIR NOVALKOSKI

DESPACHO:-149/22

Em atenção ao requerimento protocolado às peças 17/18 dos autos, autorizo a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para manifestação do Município de Bituruna, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno.

Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para seu regular trâmite.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-710208/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-176/22

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, admito a juntada das petições acostadas às peças 38/43 dos autos e determino o seu retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a competente instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-747371/13

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ELOA CECY BARROSO SERPA, FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA HELENA MARCON, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO:-178/22

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 85495/22 (Peça nº 14) e em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório, na forma requerida por Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-83654/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-180/22

Devidamente recebido o Recurso de Revista pelo relator originário, assim como a documentação complementar acostada às peças 240/244 por este Relator, determino a sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-56355/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-181/22

Trata-se de Consulta proposta por Alvaro Freitas Neto, Prefeito Municipal de Porto Rico, cujo tema tangencia a interpretação e aplicação dos princípios derivados do conteúdo do caput do artigo 37 da Constituição Federal[1] e do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93[2].

O questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

“O Poder Executivo Municipal poderá formalizar contrato administrativo de fornecimento de combustível para atender a frota municipal, com empresa que possui como sócio agentes políticos municipais, quando for a única existente no Município, com comprovação da economicidade e/ou inviabilidade em outra localidade, através de processo administrativo regular?

Na peça nº 4 consta o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Município de Porto Rico.

É o relatório.

Pois bem, o conteúdo das peças nº 03 e 04 demonstra que a Consulta (i) foi proposta por autoridade legítima; (ii) versa sobre dúvida a respeito de dispositivo legal vinculado à matéria de competência deste Tribunal; (iii) apresenta estrutura e redação objetiva quanto a dúvida suscitada e (v) está acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica da consulente. Além do mais, em que pese a questão posta pelo Chefe do Poder Executivo de Porto Rico versar sobre caso concreto, a mesma pode ser respondida em tese.

Portanto, admito a presente Consulta nos termos formulados pelo Município de Paranavaí, pois estão presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 311[3] e 312[4] do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) em atendimento ao disposto no §3º do artigo 313 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (sem grifo no original)

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

PROCESSO N.º: 540380/17

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSELINA DA SILVA GABRIEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-183/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº. 115/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 53), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, para que possa comprovar nos autos a data de identificação da servidora Joselina da Silva Gabriel, quanto à negativa do registro do ato de aposentaria, nos termos do item 2 do Prejulgado nº 11 e artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 183830/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-187/22

Em atenção ao requerimento protocolado às peças 31/32 dos autos, autorizo a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para manifestação do Município de Santa Fé, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno.

Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para seu regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 99028/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VELLER MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-189/22

Considerando na petição juntada à peça 382, do Dr. Thiago de Araujo Chamulera, OAB/PR sob nº. 62.203, consta a renúncia ao mandato lhe foi outorgado por intermédio da Procuração juntada à peça 270, e, considerando os esclarecimentos trazidos na petição juntada à peça 392, determino:

(i) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do Dr. Thiago de Araujo Chamulera do rol de Procuradores destes autos;

(ii) Após, encaminhamento dos autos a CMEX.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 512620/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO, LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDRE MARX BINCOVSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 135/22

Ciente da petição juntada (peça 103) pelo senhor João Dalmácio Pavinato informando que está a par da decisão constante no Acórdão 24-/22-S1C.

Pela petição juntada à peça processual nº 105 o advogado José Cid Campêlo Filho comunicou o falecimento do senhor José Tavares Da Silva Neto.

Diante da notícia de seu óbito (peças processuais nº 91 e 105), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, solicitando ao Tribunal de Justiça do Paraná informações sobre a existência de escritura pública ou de inventário pelo seu falecimento, indicando, se possível, o representante do espólio ou os respectivos sucessores. Oficie-se.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 306792/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONILDA TEREZINHA DELIBERALI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 177/22

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182752/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: EDMILSON LUIS STENDEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 178/22

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Washington Luiz da Sila (peça processual nº 19), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 642136/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FADUA KUBRUSLY CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 181/22

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO N.º: 740720/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 182/22

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO N.º: 251235/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 191/22

Acolho a sugestão da CGM para que seja citado o município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, para que apresente os empenhos emitidos em favor do OSCIP - INSTITUTO CONFIANCCE, especificamente relativo ao Termo de Parceria nº 001/2008, nos termos da Informação 13/22 – CGM (peça 274).

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 225159/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 205/22

Trata-se de Denúncia oferecida por Amauri Barichello em face de Ana Lucia Mazeto Gomes, então prefeita do Município de Califórnia, mediante a qual noticiou supostas irregularidades consubstanciadas na realização de despesas sem autorização legal.

Por meio do Despacho n.º 778/17 (peça 16), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Recentemente, pela Instrução n.º 547/22 (peça 18), a unidade técnica opinou “pelo não recebimento da presente Denúncia, diante do prazo decorrido desde a sua instauração e da ausência de elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades noticiadas na inicial.”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Acompanhando o opinativo técnico, entendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão sancionatória.

Segundo consta dos autos, os fatos relatados ocorreram em dezembro/2015, data na qual teria havido a realização de despesas sem autorização legal pela então gestora.

O interessado foi intimado a apresentar documentos e, após, o expediente foi encaminhado à unidade técnica para manifestação. Assim, não foi realizado o juízo de admissibilidade do feito, tampouco oportunizado o contraditório aos agentes supostamente responsáveis.

Nesse contexto, para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista que a ausência de despacho ordenador de citação impediu a interrupção do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, transcrevo trechos do referido prejulgado[2], de minha relatoria:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

(...) Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Como exposto, prescreveu a pretensão sancionatória, não havendo, por esse aspecto, como prosperar o protocolado.

Nesse contexto, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, cabe mencionar que decisões no mesmo sentido vêm sendo adotadas nesta Corte, a exemplo dos seguintes despachos: (i) Despacho n.º 723/21 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos de Representação n.º 216061/21; (ii) Despacho n.º 1585/20 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos de Representação n.º 33775/13; e (iii) Despacho n.º 1169/20 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autos de Representação n.º 551469/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

2. Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



PROCESSO N.º: 106916/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 207/22

Em atenção ao pedido de sustentação oral juntado à peça nº 87, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590974/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN PAULO BITTENCOURT MONTEIRO, JONATAS THANS DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 210/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Kava Pinturas em Geral Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 45/2021 do Município de Balsa Nova.

Relata a representante que se sagrou vencedora do certame, para executar o seguinte objeto: "Serviço de sepultador – especializado na abertura e fechamento de túmulos e ossários, retirada de ossada e seu enfardamento nos cemitérios municipais".

Alega, contudo, que a Administração municipal requisitou que a empresa fosse também responsável pela destinação final dos resíduos oriundos da exumação cadavérica, isto é, além do objeto da contratação e que "carece de imprescindível capacidade técnica para sua execução".

Nesse ponto, aduz que, "não bastasse a inexistência por parte da empresa Denunciante de qualificação técnica que comprove aptidão no desempenho da referida atividade da qual foi requisitada de maneira extracontratual, tomou conhecimento por contra própria por meio de pesquisa acerca da existência e vigência de procedimento licitatório na modalidade pregão (...), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos infectantes dos cemitérios municipais".

Diante disso, a representante comparece a esta Corte para denunciar a pretensão da Administração Pública em "desvirtuar o objeto da contratação".

Por meio do Despacho n.º 1524/21 (peça 30), acolhi os fundamentos trazidos em manifestação preliminar e neguei recebimento à Representação, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial.

À peça 33, a requerente opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no referido despacho. Sustentou que não se impugna a obrigação imposta no item 6.1.9 do edital, "haja vista que jamais se questionou que todos os materiais oriundos da atividade, tais como entulhos, embalagens e demais reutilizáveis, sempre foram executados de maneira regular junto à responsabilidade de retirada e enfardamento das ossadas..".

O ponto de divergência é "a execução de atividades pela empresa Representante das quais não possui aptidão técnica, tampouco, previsão contratual acerca da sua necessidade, tais como transporte e coleta de resíduos da exumação e seu devido acondicionamento".

Acrecentou que "o que se questiona como omissão na decisão que rejeitou a presente Representação é a utilização do pronome "TODO" contido no item 6.1.9 acima mencionado como justificativa a permitir que a empresa efetue atividades das quais não possui capacidade técnica para execução".

Por fim, aduziu que "para a execução contratual em favor do referido interesse da Municipalidade, sagrou-se vencedora a empresa SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, a qual preencheu todos os requisitos de aptidão e qualificação técnica".

Os embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 1676/21 (peça 35), oportunidade em que, excepcionalmente, determinei nova manifestação do Município de Balsa Nova, o qual peticionou às peças 38/41.

É o relatório.

II. Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos Declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos. Ainda, deixo de determinar nova autuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, com fundamento no §4º[1] do artigo referido, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente.

No mérito, verifico que os embargos não merecem acolhimento.

Em síntese, alega o requerente que há omissão na decisão que determinou o arquivamento dos autos devido à "utilização do pronome "TODO" contido no item 6.1.9 acima mencionado como justificativa a permitir que a empresa efetue atividades das quais não possui capacidade técnica para execução, mesmo após detalhada explanação inicial acerca dos riscos da atividade e da existência de empresa contratada para o devido fim".

Afirma que em outro certame foi contratada empresa que detém plena capacidade para a atividade almejada.

Pois bem. Pelo Despacho n.º 1524/21 (peça 30), acolhi a manifestação preliminar do Município e determinei o encerramento dos autos, uma vez esclarecido que o serviço pretendido encontra amparo no edital:

Segundo demonstrado pelo Município de Balsa Nova, o edital do Pregão Eletrônico n.º 45/2021 previu que cabia à contratada remover todo o resto de materiais provenientes dos serviços, nos termos do item 6.1.9 do Anexo I do edital. Confira-se:

6.1.9. Após a execução, todo resto de materiais provenientes dos serviços ora contratado devem ser removidos pela empresa CONTRATADA, assim como proceder com a limpeza e varrição do local, dando a destinação ambientalmente adequada para todos os materiais inclusive os recicláveis ou reutilizáveis.

Na ocasião, também destaquei que as disposições do edital não foram oportunamente objeto de questionamento/impugnação.

Oportunizada nova manifestação, a municipalidade reiterou o argumento de que os serviços questionados baseiam-se no item 6.1.9 do Anexo I do edital, nos termos abaixo:

(...)

Reza o item 6.1.9. do ANEXO I – Termo de Referência do Edital, a obrigação para que após a execução dos trabalhos, todo resto de materiais provenientes dos serviços do contratado devem ser removidos pela empresa CONTRATADA, assim como proceder com a limpeza e varrição do local, dando a destinação ambientalmente adequada para todos os materiais inclusive os recicláveis ou reutilizáveis.

(...)

Portanto, cabe como obrigação da empresa CONTRATADA a responsabilidade por todo o processo desde a abertura dos túmulos, retirada dos ossos e seu enfardamento até a destinação final de todo o resíduo proveniente deste serviço, pois da leitura sistemática é cristalino identificar a determinação de que a execução contratual tem como objeto "serviço de abertura e fechamento de túmulos e ossários, retirada de ossada e seu enfardamento nos cemitérios municipais" com a destinação ambientalmente adequada (item 6.1.9. ANEXO I – Termo Referência – Edital n. 45/2021).

Novamente, destaca-se que não há quaisquer obrigações do município CONTRATANTE disciplinado pelo instrumento editalício quanto a disponibilização ao contratado dos meios para a destinação ambientalmente correta originados em razão da sua prestação de serviços.

Portanto, a empresa embargante pretende transferir para o município contratante a obrigação da destinação ambientalmente correta do enfardamento, objeto contratual, assim considerado o processo de embalar todo o resíduo proveniente da retirada da ossada, cada qual conforme suas peculiaridades, com destinação de maneira correta. É o que se extrai da leitura do item 6.1.9. já citado, ANEXO I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 45/2021, de 08/07/2021 – Ata de Registro de Preços nº 217/2021, firmado em 28/07/2021.

Prezando pelo princípio da eficiência, o município contratante englobou todos os serviços com a devida destinação dos resíduos proveniente do objeto no Pregão Eletrônico n. 45/2021 para melhor consecução contratual.

Insta destacar que o objeto de contratação e demais mais condições previstas no instrumento convocatório tratado pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 45/2021, não foram fruto de quaisquer objeções ou impugnação pela empresa vencedora, ora embargante, sendo este questionamento realizado apenas ao se deparar que o município possui contrato em vigência, pactuado anteriormente, para atender as atividades exercidas pelos próprios meios da administração.

Infundado ainda, a alegação da embargante não possui capacidade técnica para prestação de serviços, visto que a mesma forneceu orçamento para orientar a Administração Municipal a deflagrar o valor máximo do Pregão Eletrônico n. 45/2021, entendendo envolver o ato de exumação no objeto de contratação.

Sobre a contratação de outra empresa para a atividade questionada, assim defendeu: O município deflagrou o Pregão n. 002/2021, do qual resultou o CONTRATO nº 6/2021 de 22/02/2021 cujo objeto trata da "Prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento, através de incineração e destinação final de resíduos infectantes grupos "4" (resíduos de exumação) dos cemitérios municipais".

Com dito, alhures, referido contrato visa atender as necessidades originadas pelos próprios meios da administração, de modo que a empresa embargante tenta se prevaler do CONTRATO Nº 6/2021, para fins de dar destinação final aos resíduos originados da prestação do seu contrato.

Como se vê, tanto os argumentos trazidos em sede de Embargos de Declaração, quanto os da nova manifestação da municipalidade, se repetem, os quais já foram apreciados quando do despacho que determinou o arquivamento do processo, inexistindo qualquer omissão na decisão.

Naquele juízo preliminar, que ora corroboro, entendeu-se que a atividade pretendida pelo Município de Balsa Nova está amparada pelo item 6.1.9 do Anexo I do edital – o qual, saliente-se, não foi objeto de impugnação no procedimento licitatório –, restando afastados os argumentos do requerente/embargante.

Nesse contexto, observo que a insurgência do representante foi integralmente analisada no despacho objurgado, de modo que não vislumbro a omissão apontada.

III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 490, §4º[2], do Regimento Interno, recebo os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Despacho n.º 1524/21.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência da decisão contida no Despacho n.º 1524/21 (peça 30).

Após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-625310/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-191/22

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE IBAITI nos presentes os autos de representação formulada pela CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBAITI, que aponta irregularidades na execução de diversas obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas da municipalidade.

Recorde-se que foram descritos, pontualmente, os seguintes fatos: (i) as obras de pavimentação asfáltica, realizadas em sua maioria pela empresa ROLP TERRAPLENAGEM LTDA., após o seu término apresentaram rachaduras e buracos a necessitar de reparos imediatos; (ii) "em número pontos verifica-se 'pedrinhas' soltando-se da pavimentação por pouca aplicação de maior quantidade de pedras do que de pixe (sic.)" (fls. 1); (iii) baixa qualidade do acabamento da pavimentação, existindo pontos onde não houve o término da quadra em que os serviços foram realizados; (iv) espessura da massa asfáltica inferior à prevista no contrato; (v) medida do meio-fio em desconformidade com a especificação do contrato; (vi) as calçadas não foram construídas em todos os locais que deveriam ter sido, e aquelas que foram realizadas encontram-se rachadas ou quebradas, em razão da pouca massa de concreto; (vii) ausência de realização dos serviços de arborização; (viii) as sinalizações não foram realizadas em todos os locais que deveriam ter sido feitas; (ix) existência de bueiros destampados; (x) em determinada rua, as pedras irregulares se soltaram; (xi) em certa obra de calçamento irregular, o serviço foi mal executado e antes do seu término já havia pedras se soltando, além da utilização de pedras de menor qualidade.

Em sua resposta (peça 29), apresentada de maneira intempestiva, a municipalidade apontou que: (i) a empresa ROLP TERRAPLENAGEM LTDA. venceu licitações e foi contratada para realização de obras de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente, com galerias pluviais, bocas de lobos e outros itens previstos em contratos, em diversas ruas, no entanto, o setor de engenharia do município, responsável pela fiscalização da obra, constatou a ocorrência de anomalias em todas elas, tendo sido elaboradas os relatórios técnicos competente, e notificada a empresas para os respectivos reparos; (ii) ante às anomalias constatadas, o município ingressou com medida judicial de antecipação de prova, buscando a elaboração de laudo judicial para viabilização da autocomposição das partes e de eventual ação judicial; (iii) a empresa PAVILUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, de igual forma, foi notificada das falhas em obras de pavimentação, tendo ela também sido notificada para os respectivos reparos, estando seu contrato ainda vigente e realizando a correção das falhas; e (iv) o município está envidando esforços para o cumprimento escorreito de todos os contratos de obras de pavimentação.

Em primeiro lugar, admito a manifestação do município, ainda que extemporânea. Em segundo lugar, diga-se, de plano, que é o caso de recebimento da representação. De fato, o município tem envidado esforços para que se dê cumprimento aos termos do contrato, consoante demonstram as notificações feitas à empresa ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. (peças 30-45) e o próprio ajuizamento de ação judicial (peça 46), bem como as obras em face da empresa PAVILUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (peças 48-52). Apesar dessas tentativas de exigir a total execução dos contratos, é óbvio que a constatação, após o encerramento das obras e serviços, de anomalias e falhas desvelam que houve uma deficiência na fiscalização da execução do contrato, a qual não foi efetivada a contento. As próprias notificações admitem essa deficiência quando em uma delas é possível retirar, por exemplo, a informação de que "foi constatado que as bocas de lobo estão em desacordo com as especificações técnicas apresentadas nos projetos" (peça 30, fls. 3).

O que não ressoa claro dos autos é se houve o pagamento integral das obras que agora apresentam evidentes equívocos ou se o município no hígido exercício de sua prerrogativa de fiscalizar o contrato obteve o pagamento das parcelas inadequadamente realizadas.

Ao que parece, pelo menos com relação à empresa ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. – eis que o contrato celebrado com a empresa PAVILUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI ainda se encontra em vigência – as vitórias aparentemente foram realizadas bem posteriormente à execução das respectivas obras e não imediatamente depois para fins de medição e comprovação das realizações dos serviços em consonância com os termos do edital, para fins de pagamento.

Embora os contratos não tenham sido juntados, nem os respectivos documentos que demonstrem a legalidade dos pagamentos feitos, da petição inicial da ação de produção antecipada de provas juntada é possível constatar a ocorrência de irregularidades na execução de dez obras listadas pontualmente pelo município (peça 46, fls. 4-5) e, naquelas que houve a atribuição de valor (seis delas), é possível chegar a um montante parcial de quase três milhões de reais, valor significativo que, se de fato dispndido, em face da impropriedades verificadas na execução das obras, pode representar um prejuízo que não pode ser ignorado por esta Corte de Contas, impondo-se o recebimento da representação para fins de apuração de eventual falha na fiscalização desses contratos e, caso verificado, o eventual prejuízo decorrente da desídia.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação, com as considerações acima vertidas, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 277, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE IBAITI e das empresas ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. e PAVILUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, por meio dos seus representantes legais, de ANTONIO VICENZI, então Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos e, ao que parece, responsável pela fiscalização das obras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

a) Exercem, querendo, o contraditório em face das irregularidades noticiadas; b) encaminhem a integralidade da execução dos contratos, e respectivos processos de pagamentos, celebrados com PAVILUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, e os seguintes, celebrados com ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. retirados na sua literalidade da petição inicial da ação de produção antecipada de provas (peça 46, fls. 4-5):

"1)- CONTRATO N. 084/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 02/2019, LOTE 07 – (Dr. ALISSON ROSA PAGLIA, ART 1720195776120 – Engenheiro Responsável Técnico pela Execução das Obras). OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE 4.030,13M2 EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE CBUQ, EM VIAS URBADAS NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IBAITI. OBJETO DO CONTRATO N. 84/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 02/2019, LOTE 07. PROJETO BÁSICO ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DOMUNICÍPIO DE IBAITI PR.

2)- CONTRATO N. 085/2019 – FINISA, EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 002/2019 (BAIRRO BARRA BONITA)- (Dr. ALISSON ROSA PAGLIA, ART 1720195776120 – Engenheiro Responsável Técnico pela Execução das Obras). Valor do contrato: R\$ 293.435,82.

3)- CONTRATO N. 086/2019 – FINISA, EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 002/2019 – Dr. ALISSON ROSA PAGLIA, ART 1720195776120 (Engenheiro Responsável Técnico pela Execução das Obras) - Valor do contrato: R\$ 798.636,25;

4)- CONTRATO N. 046/2020 (DER – FINISA), EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 002/2020 (BAIRRO DO DER) – Dr. ALISSON ROSA PAGLIA, ART 1720195776120 - Engenheiro Responsável Técnico pela Execução das Obras.

5)- CONTRATO N. 072/2020, LOTE 01, (BAIRRO NOVA ESPERANÇA) – Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Rui Pedro Sales Serrano – ART. 1720202953339

6)- CONTRATO N. 072/2020 – LOTE 02 (RUA ALEXANDRE LEAL). Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano (ART 1720202953339) - Valor do contrato R\$ 224.026,61

7)- CONTRATO N. 072/2020 – LOTE 05 – valor do contrato R\$ 319.114,27 - Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano – ART 1720202953339;

8)- CONTRATO N. 072/2020, LOTE 07 (BAIRRO TRANSBRASILIANA) – Valor do contrato R\$ 1.138.507,11 - Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano – ART 1720202953339;

9)- CONTRATO N. 072/2020 – (PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 04/2020) – LOTE 09, BAIRRO HILDA GUARNERI. Valor do contrato: R\$ 153.048,46 - Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano – ART 1720202953339;

10)- CONTRATO N. 104/2020 (FINISA), PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 05/2020 (Bairros Barra Bonita e Nova Esperança) - Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano – ART 1720202953339".

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-313381/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA SALETE BATISTA FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 14219/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 130/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1592/2019, publicada no D.O.E. em 29/03/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-246704/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-ANGELA FERREIRA TUNIN, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE
PROCURADOR:-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANDRE LUIZ SBERZE, BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-226/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Reinaldo Krachinski mediante protocolo n.º 85606/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-576320/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CELSO ANDREY ABREU, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA, SERGIO LUIZ BORGES, V. A. FENATO, VALDECIR APARECIDO FENATO, VICTOR ADRIANO MARTINS

PROCURADOR:-CELSO ANDREY ABREU, MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-227/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, 'd' do Acórdão nº 2733/2019 - Segunda Câmara de (peça 85), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 103/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CELSO ANDREY ABREU, CPF nº 025.114.649-93, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-522048/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO:-ADRIANA MARCIA BONATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE
PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-228/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2309/2019 - Tribunal Pleno (peça 110), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 835/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 126/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de TANIA LOTICI RODOY, CPF nº 017.415.619-73, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-731780/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-229/22

1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados pelo Paranaguá Previdência e pelo Município de Paranaguá, respectivamente, nas peças 57/58 e 61/63, informando a opção da servidora interessada pelo retorno à atividade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Deixo de acolher o opinativo ministerial contido na peça 60, uma vez que da leitura da manifestação da interessada, de peça 42, não identifiquei, em princípio, alegação de cerceamento de defesa nos procedimentos de retificação de benefício, mas tão somente defesa do mérito do ato administrativo ou mesmo de seus reflexos frente ao art. 24, da LINDB.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-181527/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-231/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado na peça 18 pelo Município de Nova Londrina, por intermédio de seu prefeito, no qual solicita que "seja reconhecida a prorrogação do prazo, nos termos do requerimento (Ofício 055/2022), ou, alternativamente, seja retificada a certidão automática de publicação do dia 14/12/2021, devolvendo-se o prazo para manifestação pela parte interessada".

2. Consta dos autos que o Município de Nova Londrina requereu extemporaneamente a prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho 1525/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que protocolou seu Ofício 055/2022, na data de 17/02/22, quando já expirado 15 (quinze) dias úteis contados da sua intimação, 25/01/22 (termo de certificação de leitura de peça 12).

Assim, em conformidade com o disposto no art. 386, III, §2º, I, do Regimento Interno, os prazos serão contados da data da disponibilização da comunicação eletrônica, que será considerada realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

Diante disso, conforme constou na certidão de decurso de prazo 88/22, o prazo de manifestação do requerente encerrou-se em 15/02/2022, não sendo autorizada, portanto, sua prorrogação na forma do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

No entanto, diante das razões declinadas pelo Município de Nova Londrina de que não teve tempo hábil para juntar documentos, uma vez que se trata de uma "extensa gama de documentos", excepcionalmente, com base no art. 386, II, do Regimento Interno, defiro ao Município de Nova Londrina novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para atendimento ao contido na Instrução 4899/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8).

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-757755/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FABRICIO FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLENE GUIMARAES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-232/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Fabricio Ferreira, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1234/2021, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, através do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, que tem por objeto o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS, pertencentes aos grupos A, B e E, com valor máximo de R\$ 4.915.211,64 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

Insurgiu-se o Representante contra a ausência de planilha de composição de custos unitários em anexo ao edital, indicando possível infringência aos arts. 7º, §2º, II, e 4º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93; arts. 12, VI e 69, III, "b", da Lei nº 15.608/17.

Outrossim, relativamente à possibilidade de subcontratação do objeto, apontou que o item 13.1 do edital ao exigir mera declaração "do responsável legal da licitante, que está ciente de que a empresa a ser subcontratada deverá estar devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, bem como possuir a mesma qualificação técnica exigida para a empresa licitante na execução dos serviços objeto da licitação", não supriria a conferência da documentação da capacidade técnica, sendo necessária também a comprovação da qualificação técnica da subcontratada.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, uma vez que estariam configurados os requisitos da verossimilhança do direito alegado, pelos fundamentos expostos quanto à ausência da necessária planilha de composição de custos unitários, bem como à inexigibilidade de comprovação da qualificação técnica da subcontratada tratando-se de serviço de engenharia complexo e tecnicamente específico; e o periculum in mora estaria evidenciado pela iminência da sessão de abertura do certame, designada para o dia 21/02/2022.

No mérito, requereu a procedência da Representação, com determinação de que sejam sanadas e corrigidas as ilegalidades apontadas.

Após distribuição, pelo Despacho nº 223/22 (peça 11), determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual gestor, bem como da Sra. Marlene Guimarães de Souza, Pregoeira, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

Em petição conjunta na peça 15[1], a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informou que decidiu suspender o certame, uma vez que a resposta aos questionamentos formulados envolve diversos setores internos e externos, notadamente a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que elaborou o Termo de Referência. Diante disso, requereu a prorrogação do prazo para a manifestação preliminar.

2. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas, somada à comprovada suspensão do certame, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], para que os interessados se manifestem acerca da medida cautelar pleiteada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a imediata intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na pessoa de seu atual gestor, bem como da Sra. Marlene Guimarães de Souza, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, quanto ao prazo ora concedido.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acompanhada dos documentos de peças 16 a 19.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-114971/22

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-235/22

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, relativamente a suposto conflito de interesses e não observância de impedimento pelo Sr. Harry França Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

Narrou o Representante Ministerial que, em 15/02/2022, recebeu um e-mail do advogado José Renato Gaziero Cella contendo a cópia da notificação extrajudicial encaminhada na mesma data pelo escritório de advocacia Cubas & Pellegrini à Ouvidoria da Copel, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Ubirajara Brum da Silva (com cópias, também, à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado), dando conta de que o Sr. Harry França Júnior, reeleito para o período de 2021 a 2023 como membro dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Distribuição S.A., Copel Comercialização S.A. e Copel Serviços S.A., incidiu em conflito de interesses ao atuar como administrador e como advogado da Massa Falida da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR, empresa em face da qual a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE (que possui o Estado do Paraná como seu acionista majoritário) formulou pedido de falência por conta de créditos milionários não honrados.

Assim, afirmou que o mencionado Conselheiro atua em situação desconforme aos estatutos da Copel, pois “ocupa-se de atividade advocatícia em favor de empresa não apenas devedora do Estado, senão causadora de rombo nas contas de empresa estatal paranaense, qual seja a FERROESTE”.

Sustentou que restaram ofendidas as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e da independência dos Conselhos e dos órgãos dirigentes das empresas estatais e de repúdio a conflitos de interesses, constantes dos arts. 14, I a III, e 17, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, além de descumprida norma de integridade da própria Copel Holding e suas subsidiárias.

Diante disso, e à luz do dever de controle e monitoramento dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado que incumbe a esta Corte de Contas, requereu a imediata determinação de afastamento cautelar do Conselheiro, que inclusive recebe remuneração para atuar em cada um dos Conselhos Fiscais das estatais mencionadas, com fulcro no art. 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requereu, ademais, as intimações do Sr. Harry França Júnior, do Superintendente de Compliance da Copel, da Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas três subsidiárias integrais.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Companhia Paranaense de Energia, bem como, conforme indicado na representação, dos respectivos atuais Diretor Presidente, Superintendente de Compliance, Presidente do Conselho de Administração, Presidente do Conselho Fiscal, e do Sr. Harry França Júnior, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e da suposta irregularidade apontada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ocasião em que deverão informar as eventuais providências adotadas e apresentar as cópias integrais dos atos de indicação e de eleição do Sr. Harry França Júnior para o Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, podendo juntar outros documentos que entendam pertinentes.

3. Talvez pelos poderDecorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº:-671720/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT
DESPACHO Nº:-42/22

O senhor Fernando Xavier Ferreira, por meio da petição nº 95520/22 (peça 93), junta “manifestação complementar”, em face do contido na Instrução nº 1294/21-CGE (peça 91).

2. O senhor Paulo Afonso Schmidt, mediante petição nº 95563/22 (peça 95), de igual maneira, apresenta “manifestação complementar”, com conteúdo praticamente idêntico.

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], conheço do protocolado.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-35564/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LAUDEMIR BUENO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO Nº:-47/22

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez integral concedida pela Paranaguá Previdência ao senhor LAUDEMIR BUENO, no cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 142/17 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/11/2017, revisada pela Portaria nº 148/21 (peça 20), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/12/2021.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, apresentou petição e documentos (peças 15-21) dando conta do cumprimento do Acórdão nº 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação nº 331782/21, por via da revisão do benefício concedido pela Portaria nº 142/17, por meio da Portaria nº 148/21.

3. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio da petição intermediária nº 34246/22 (peças 22-25), representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, aduz:

3. Considerando que o segurado LAUDEMIR BUENO faleceu em 02/06/2020, gerando um benefício em favor de sua esposa, MARIVAL DE ARAUJO CORVELO, cujo ato de concessão de pensão é objeto do RAT nº 613504/20;

4. Considerando que nos presentes autos há a notícia de retificação dos proventos de aposentadoria, em cumprimento a decisões dessa Corte que impõe a autarquia previdenciária observar o Prejulgado nº 28 e a Legislação Municipal de regência;

5. Considerando a notícia de que o benefício de pensão objeto do RAT nº 613504/20 também foi retificado.

6. Considerando que é necessário se aferir no SIAP a efetiva correção de valores e seus efeitos financeiros nos proventos subsequentes à retificação do ato.

7. E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, seja determinada a dita unidade técnica aferir a devida correção dos dados no Sistema SIAP, bem como a efetiva repercussão financeira, com a consequente adequação do benefício de pensão, objeto dos autos nº 613504/20.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 2406/22 (peça 26), suscrita pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, conclui que “após a devida revisão não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício, mas ante a manifestação do Ilustre Representante do MPJTC à peça 23, requer-se a distribuição do feito para devida apreciação”.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação nº 1061/22 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 27.

6. Defiro o requerimento ministerial, destacando que a análise dos valores pagos a título de pensão será feita nos autos nº 613504/20, já em trâmite como Requerimento de Análise Técnica.

7. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para as verificações cabíveis. Após, não sendo necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº561/2022

Processo Nº: 116958/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 08:55:47

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 112208/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº562/2022

Processo Nº: 116796/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 10:42:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº563/2022

Processo Nº: 115595/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 11:06:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 112208/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº564/2022

Processo Nº: 4669/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 11:07:20

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFÉICOES LTDA - FILIAL, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº565/2022

Processo Nº: 116435/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 11:22:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº566/2022

Processo Nº: 117709/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 11:28:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº567/2022

Processo Nº: 118063/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 13:27:24

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAICON SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº568/2022

Processo Nº: 101560/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 13:43:11

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOLUX ENGENHARIA LTDA, FERNANDO RODRIGUES, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº569/2022

Processo Nº: 94770/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 14:16:31

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº570/2022

Processo Nº: 67527/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 14:38:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº571/2022

Processo Nº: 118187/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 15:57:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS, ADEMIR NONATO DE FARIAS-PIÇOS E MARMORES, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº572/2022

Processo Nº: 117466/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2022 17:55:57

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIETA MESQUITA MARQUES, MARILDA MESQUITA MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-781440/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-DENIZE DO ROCIO DENIS DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-688/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1981/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31849/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CAROLINE CAMARGO GRACA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-689/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2788/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-770118/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, MARLENE DE FATIMA FERNANDES DA COSTA CE, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-690/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2791/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-417802/19

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO-IRENE MURBACH PEREIRA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-691/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2814/22 - CAGE peça nº 19:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações



PROCESSO N.º-807321/18
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, GECI LURDES LOPES, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-692/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2815/22 - CAGE peça nº 34:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-450001/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA LUCIA MACHADO FIGURA, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-694/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2821/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-188360/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI
PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTTI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-294/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 941/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 14 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-856450/17
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA DE FATIMA DA COSTA PINTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-476/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica originário da Paranaguá Previdência, referente à aposentadoria por invalidez da Sra. Maria de Fátima da Costa Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Grupo A4010, inicialmente concedida com fundamento na regra transitória prevista no art. 6-A da EC nº 41/03 incluído pela EC nº 70/12 e revisada pela entidade previdenciária com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF, na redação anterior à EC nº 103/2019, após cumprimento de cautelar concedida na Representação nº 331782/21.

O Ministério Público de Contas, mediante petição acostada à peça 23, requereu determinação para que a unidade técnica, tendo em vista a revisão levada a efeito, aferisse a efetiva correção dos valores e a cessação dos pagamentos impropriamente fixados na Portaria nº 067/2017.

Através da Instrução 2363/22-CAGE (peça 24), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após não detectar irregularidades no presente Requerimento de Análise Técnica, opinou pela regularidade do ato de inativação e sua inclusão em lista de homologação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em resposta ao primeiro questionamento da manifestação do MPC, aferir a efetiva correção dos valores, informou que o novo valor dos proventos já constava no demonstrativo de pagamento de janeiro de 2022 (fls. 2 da peça 20), o que evidenciaria a efetiva correção por parte do jurisdicionado. Quanto à segunda solicitação do MPC, aferir a cessação dos pagamentos impropriamente fixados, por entender que qualquer evento que possa comprometer a regularidade ensejaria a sua distribuição e que não caberia adotar providências não previstas no RITCE em rito próprio e específico do Requerimento de Análise Técnica, a CAGE sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para sua conversão, distribuição e regular prosseguimento, baseando-se nos parágrafos 3º, 5º, 6º e 9º do art. 299-A do RITCE.

Diante disso, tendo em vista o requerido pela MPC à peça 23, acato o sugerido pela CAGE e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para a sua conversão, distribuição e regular processamento na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-80345/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-493/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama (Ofício nº 20/2022-GABPRM2), por meio do qual requereu cópia integral e informações atualizadas acerca da Tomada de Contas Extraordinária nº 564256/09.

O Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do Recurso de Revista nº 10590/19, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 564256/09, autorizou a liberação de cópias digitais do processo em trâmite, conforme Despacho nº 119/22-GACAK (peça 4). Comunicou-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Em seguida, encaminhou-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia ao interessado, bem como dos autos nº 10590/19 e seu apenso nº 564256/09, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-537577/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-502/22

Retornam os autos com o Despacho nº 165/22 (peça 11) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artaço de Mattos Leão informa que, em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina (peça 9), "a representação autuada sob o nº 174527/19 permanece em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, aguardando instrução, portanto ainda pendente de julgamento". Diante disso, encaminhou-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 056/2022 (peça 9), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail palotina.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-116346/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-504/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência por meio do Of. PRPREV/PRES – 020/2022 (peça 3), no qual informa os valores referentes às parcelas duodecimais que cabem a este Tribunal de Contas para o exercício de 2022, relativas ao Fundo Financeiro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças para a adoção das providências cabíveis.

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo sugestão de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 137/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 87858/22 do Gabinete da Procuradoria-Geral, resolve

EXONERAR

CRISTIANO KNAPP, Matrícula nº 52.266-0, do cargo em comissão de Assessor do MPC, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 138/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 114936/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, Matrícula nº 51.112-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 25 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 03/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ - 85.240.869/0001-66

PROCESSO N.º: 74321-6/21.

OBJETO: Repactuação dos postos de trabalho da Central de Serviços de TIC, em decorrência da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná.

VALOR MENSAL ESTIMADO DO ITEM: R\$ 37.776,38 (de 01º/maio/21 até 15/nov/21) e R\$ 37.789,62 (a partir de 16/nov/21).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula 12ª do contrato, art. 37 XXI da Constituição Federal e art. 65, inc. II, alínea "d", e § 5º da Lei nº 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 17 de fevereiro de 2022



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima